



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	39
Pautas	39
Atas.....	39
Acórdãos	39
Segunda Câmara	39
Pautas	39
Atas.....	39
Acórdãos	39
Atos de Relatoria	39
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Extratos de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos Normativos	61
Gabinete da Presidência	61
Despachos.....	61
Portarias	62
Informativos de Licitações	62
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	62
Segunda Câmara	62
Corregedoria-Geral	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Diretores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 15, EM 11 DE MAIO DE 2017

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (11/05/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado, e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 14, da Sessão do dia 4 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art.

436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 991664/16 e 248400/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 84293/17, 217962/17 e 193970/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 282756/17, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi **devolvido** o processo n.º: 329627/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 900081/16, 71043/17, 772741/16 e 213100/10 (Representações), conforme Despachos n.ºs: 108/17, 252/17, 371/17 e 518/17 respectivamente; processo n.º 558390/14 (Denúncia), conforme Despacho n.º 551/17; 296046/12 e 489582/15 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despachos n.ºs: 690/17 e 743/17, respectivamente. E, finalmente, o processo n.º 111826/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 796/17. O Corregedor Geral FABIO CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do processo de Sindicância n.º 150305/15, conforme Despacho n.º 151/17, e comunicou, ainda, o arquivamento do processo de Representação n.º 929071/16, conforme Despacho n.º 159/17, após ciência do Ministério Público. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos processos n.ºs: 522989/15 e 122848/17 (Denúncia), conforme respectivos Despachos n.ºs: 989/17 e 811/17; processos n.ºs 471306/15, 606910/15 e 523679/16 (Representações), conforme Despachos n.ºs: 820/17, 855/17 e 859/17 respectivamente. E, finalmente, processo n.º 327671/15 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho n.º 862/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos seguintes processos, incluídos na pauta da Presidência: n.ºs: 991664/16 (Aprovação) e 248400/17 (Aprovação). Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência, diante dos pedidos de sustentação oral, o julgamento dos processos n.ºs: 363382/09, 139070/16, 341325/16 e 526163/16, nos termos do art. 469 do Regimento Interno. O Senhor Presidente registrou a presença do Dr. Ricardo Luís Lopes Kfourir que, após o relato do processo 363382/09, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentou sustentação oral. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto, acompanhado por unanimidade pelos membros do colegiado, pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, determinação e recomendação. Na sequência, o Senhor Presidente se dirigiu ao Dr. Luís Lopes Kfourir, saudando seu pai, Dr. Miguel Kfourir Neto, ex Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná. Seguindo, o Senhor Presidente registrou a presença da Dra. Danielle da Silva Parente que, após o relato do processo n.º 139070/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, apresentou sustentação oral. O Conselheiro FABIO CAMARGO apresentou voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária referente ao processo n.º 139070/16 e procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, referente ao anexo do processo n.º 139410/16, julgando as contas regulares, com ressalvas e recomendação, acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido). O Procurador Geral do Ministério Público Flávio de Azambuja Berti pediu a palavra para reafirmar o posicionamento do Ministério Público pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Ainda, na sequência, a Dra. Danielle da Silva Parente, acompanhou o relato do processo 341325/16, pelo Conselheiro FABIO CAMARGO que, ao final, apresentou proposta de voto pela regularidade, com ressalva e recomendação, acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente pela irregularidade das contas, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido). Diante da proposta de voto vencedora pela regularidade, ressalva e recomendação, a Dra. Danielle declinou da apresentação da sustentação oral. Prosseguindo, o Senhor Presidente registrou a presença do Dr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, que após o relato do processo 526163/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresentou sustentação oral. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto pela procedência parcial, com ressalva e recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente pela procedência, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido). O Senhor PRESIDENTE agradeceu a presença do Dr. Edgar Chiuratto Guimarães e concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 44624/15 (Conhecimento e não provimento), 592123/16 (Conhecimento e não provimento), 758188/16 (Conhecimento e não provimento), 1012736/16 (Conhecimento e não provimento), 23049/17 (Conhecimento e não provimento), 158125/17 (Conhecimento e não provimento), 214360/17 (Conhecimento e provimento parcial), 1013074/16 (Conhecimento e não provimento), 84293/17 (Conhecimento e não provimento), 672196/11 (Conhecimento e improcedência), 769231/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 193970/16 (Homologação de Cautelar), 217962/17 (Homologação de Cautelar), 259343/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 354893/16 (Regular com recomendações), 355016/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram julgados os processos n.ºs: 125053/05 (Conhecimento e procedência com determinações), 15323/03 (Conhecimento e provimento parcial), 892886/13



(Conhecimento e não provimento), 144019/17 (Conhecimento e não provimento), 144060/17 (Conhecimento e não provimento), 743880/11 (Conhecimento e procedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram julgados os processos n.ºs: 202795/17 (Conhecimento e não provimento), 202884/17 (Conhecimento e não provimento), 963563/16 (Conhecimento e não provimento), 72521/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 34342/14 (Conhecimento e improcedência), 363382/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 458774/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 419350/12 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 631086/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 472607/14 (Conhecimento e procedência com determinação), 808242/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 1072169/14 (Conhecimento e procedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram julgados os processos n.ºs: 471474/16 (Conhecimento e provimento), 249376/17 (Conhecimento e não provimento), 348001/16 (Regular). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, foram julgados os processos n.ºs: 139070/16 (Conhecimento e procedência parcial com ressalvas e recomendações) e 341325/16 (Regular com ressalvas e recomendações). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos n.ºs: 526163/16 (Procedência parcial com ressalva e recomendação), 502396/16 (Conhecimento e provimento parcial), 157885/16 (Afastamento do dispositivo, com determinação). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, os processos n.ºs: 653030/15 (Conhecimento e provimento parcial), 282756/17 (Extinção por Perda do objeto). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 791572/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 81456/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 252607/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 599696/10, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 813320/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 808681/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 353730/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 416119/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 557239/16 e 987442/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 272315/16 e 245079/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 277116/17, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 567425/10, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 35557/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 473256/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 784234/14 (Adiado por pedido do relator), 819019/15 (Adiado por pedido do relator), 355032/16 (Adiado por pedido do relator), 414330/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 329627/16 (Adiado por devolução pós-vista), 772369/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 675412/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 647238/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 498046/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 1011374/16 e 193970/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º: 1012736/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO compôs o *quorum* de julgamento no relato dos processos de sua pauta. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 214360/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Neste mesmo processo, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição de *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentaram-se do plenário no julgamento do processo n.º: 769231/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocados os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, respectivamente, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º: 355016/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 592123/16, da pauta do Conselheiro NESTOR

BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º: 125053/05, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentaram-se do Plenário, no julgamento dos processos n.ºs: 15323/03, 473256/16 e 892886/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA PARA composição de *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO declararam suspeição no julgamento dos processos n.ºs: 144019/17 e 144060/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO se ausentaram no julgamento do processo n.º: 743880/11, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO CAMARGO se ausentaram no julgamento do processo n.º: 963563/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 34342/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento, bem como o Conselheiro FABIO CAMARGO, neste processo, ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição de *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.ºs: 202795/17, 202884/17, 458774/09, 72521/10, 419350/12, 631086/13, 472607/14, 808242/14 e 1072169/14 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 471474/16, 249376/17 e 348001/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 502396/16 e 157885/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário durante o julgamento dos processos n.ºs 653030/15 e 282756/17, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Ao final, o Senhor Presidente comunicou aos membros do Colegiado que, *"a partir desta semana, todas as sessões das Câmaras e do Pleno, passam a ser transmitidas ao vivo pelas redes sociais, podendo ser acessadas por meio de celulares e computadores de qualquer parte do mundo, com imagem e som em alta definição e que qualquer cidadão poderá acompanhar os julgamentos em tempo real. Concluiu que assim se amplia a transparência sobre os trabalhos de controle externo e aproxima ainda mais a sociedade do Tribunal de Contas"*. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 19h:02min (dezenove horas e dois minutos), do dia onze do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (11/05/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezoito de maio de dois mil e dezessete (18/05/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 44624/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA PORTUGAL, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2082/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 8044/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Curitiba. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Pagamento de despesas da equipe administrativa com recursos do convênio. Falta de comprovação da efetiva utilização de recursos gastos com medicamentos. Voto pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista, interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB (peça n.º 93), em face do Acórdão nº 8044/14-S1C (peça n.º 79), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes à prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões e setecentos e setenta e dois mil reais), cujo objeto foi a manutenção do Centro de



Especialidade Médicas do Bairro Novo.

A fundamentação do Acórdão recorrido foi baseada nos seguintes apontamentos: a) pagamento de despesas da equipe administrativa com recursos de convênios realizados com o Município de Curitiba; b) falta de comprovação da efetiva utilização de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em despesas com medicamentos pelo Centro de Especialidade Médicas do Bairro Novo.

Os recursos já foram julgados anteriormente (Acórdão nº 2332/15 – Pleno) e os autos se encontravam em fase de execução, ocasião em que, por meio de Pedido de Rescisão, este Tribunal Pleno detectou a nulidade do feito, em razão da ausência de intimação de procuradora constituída, nos termos do Acórdão nº 727/16 – Pleno.

Devidamente saneada a causa de nulidade pelo relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, retorna o feito para nova apreciação dos recursos.

A peça recursal apresentada por André Zacharow (peça n.º 90) requereu a reforma do Acórdão recorrido na totalidade e justificou os pedidos da seguinte forma:

- nulidade do procedimento de prestação de contas pela ausência de citação regular do Recorrente;
- ausência de responsabilidade pela apresentação das contas por administração subsequente;
- ausência de atos de gestão do Recorrente;
- impossibilidade de solidariedade entre o Recorrente e a entidade;
- desproporcionalidade entre a prestação do serviço conveniado e os recolhimentos determinados pela decisão recorrida.

A peça recursal apresentada pela Sociedade Beneficente de Curitiba (SEB) (peça n.º 93) também requereu a reforma do Acórdão recorrido sob os seguintes argumentos: a) prestação dos serviços conveniados e desproporcionalidade dos recolhimentos determinados pelo Acórdão recorrido, especialmente quanto às despesas administrativas efetuadas; b) compra dos medicamentos e impossibilidade de exigência dos valores requeridos no Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT (Parecer nº 41/15; peça n.º 101) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4272/15; peça n.º 102) opinaram pelo desprovemento do Recurso de Revista. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O recurso interposto por André Zacharow:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recorrente é considerado jurisdicionado desta Corte de contas para fins de análise dos recursos públicos sob sua responsabilidade. O art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Assim, também cabe ao Recorrente zelar pela obrigação de prestar contas do convênio realizado pela entidade, exatamente porque foi o gestor responsável pelo exercício em análise, ao contrário do afirmado na petição recursal. Embora a efetiva entrega dos dados tenha se dado no ano seguinte àquele em que o Recorrente estava à frente da entidade, esse possuía a obrigação legal de gerir e preservar os recursos públicos recebidos, o que não ocorreu, conforme análise do Acórdão recorrido.

Diante disso, o Recorrente é responsável pela gestão dos recursos e, especialmente, pelos prejuízos que a má gestão causar ao erário, conforme obrigação expressa do art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Outro ponto que deve ser analisado é a regularidade da citação do Recorrente. A citação pessoal do interessado (art. 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) poderá ser realizada diretamente ao interessado e eventuais representantes legais ou procuradores constituídos para esse fim. Deve ser levado em conta que haverá, neste caso, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 246, I c/c art. 248), cuja interpretação jurisprudencial permite o recebimento da citação por terceiros, desde que realizada no endereço do requerido. A jurisprudência do E.STJ é farta de exemplos neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC.

CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO INOCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL

- IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

2. Caso em que a Corte de origem não considerou válida a citação feita pelo correio, por ter ocorrido em local diverso do domicílio do devedor, para fins de interrupção do prazo prescricional da pretensão tributária.

3. Descabe emitir juízo de valor sobre tese que somente foi trazida aos autos em agravo regimental.

4. Verificar se houve mora na citação, imputada ao credor, por falha dos mecanismos inerentes à justiça, esbarra na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

A partir da moderna interpretação das regras de direito processual civil pelos Tribunais superiores, é perfeitamente cabível o recebimento regular da citação por terceiro, desde que no endereço do citado.

A instrução dos autos nos permite afirmar que representa obrigação do gestor manter o respectivo cadastro atualizado perante esta Corte de Contas enquanto estiver na gestão de recursos públicos. A partir disso, a citação postal realizada no endereço informado, assim como o recebimento dessa pelo citado, satisfazem os requisitos de validade necessários para o prosseguimento regular do procedimento administrativo, o que desmerece os argumentos da petição recursal em contrário.

Por fim, o gestor é solidariamente responsável pelos débitos imputados no acórdão recorrido com a entidade recebedora dos recursos. Trata-se de dicção expressa do art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que prevê especificamente esse regime de responsabilidade em caso de condenação à devolução de valores, conforme analisado na decisão proferida. Visto que o item II do Acórdão recorrido determinou a responsabilidade solidária pela devolução de recursos despendidos irregularmente pelo convênio, não há o que se falar na responsabilidade individualizada do Recorrente perante o caso concreto.

2.2 O recurso interposto pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba:

Deve ser ressaltado que a petição recursal não traz fatos novos para análise dos autos. Simplesmente justificam a desproporcionalidade da devolução de valores, haja vista a prestação dos serviços.

No entanto, a inspeção "in loco" realizada pela unidade técnica (peça n.º 101) evidenciou que o pessoal destinado a atividades do convênio realizava tarefas alheias a essas atividades, o que promoveria a confusão patrimonial entre os recursos do convênio que seriam destinados à manutenção do pessoal necessário e as atividades da entidade beneficiária dos recursos, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto que merece destaque é a total falta de controle dos medicamentos adquiridos, a ponto de haver R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos adquiridos para as atividades do convênio pactuado sem qualquer rastreamento de efetiva utilização e em quais condições. Deve ser lembrado que é obrigação da entidade, incluído o gestor, em realizar a correta prestação de contas dos recursos recebidos, o que certamente inclui a utilização dos medicamentos adquiridos em meio ao convênio.

A partir dos fatos e argumentos expostos acima, voto para que as conclusões do Acórdão recorrido sejam integralmente mantidas e o recurso desprovido integralmente.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB), sendo mantida integralmente a decisão que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada, no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil reais).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Recursos de Revista interpostos por ANDRÉ ZACHAROW (peça n.º 90) e pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, sendo mantida integralmente a decisão que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada, no valor de R\$ 2.772.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 758188/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: AUCIREMA LIMA DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2084/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão nº 3977/16-S1C. Aposentadoria voluntária. Auxiliar de serviços gerais. Falta de proporcionalização das verbas transitórias. Lei municipal específica determinando a proporcionalidade. Violação do princípio da contributividade. Pelo não provimento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores da Lapa (LAPAPREVI) contra o Acórdão n.º 3977/16-S1C (peça n.º 33), cujo julgamento determinou o registro do ato de aposentadoria e determinou a notificação da beneficiária para requerer a devolução das contribuições realizadas sobre verbas não incorporadas aos proventos de aposentadoria.

A peça recursal apresentada pelo LAPAPREVI (peça n.º 90) requereu a reforma do Acórdão recorrido na totalidade. Justificou pela possibilidade de a Recorrente poder ter escolhido a incorporação dessas verbas, caso tivesse escolhido se aposentar por meio do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 649/17; peça n.º 45) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2160/17; peça n.º 46) opinaram pelo desprovimento do Recurso de Revista. Justificaram a ausência da proporcionalização das verbas transitórias nos proventos de aposentadoria e a violação ao princípio da contributividade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não procede a alegação de que este TCE-PR não teria competência legislativa para analisar a eventual inconstitucionalidade da lei previdenciária do Município da Lapa. A Súmula n.º 347-STF é clara em determinar que o "Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

Resta superada, então, a dúvida suscitada pelo Recorrente neste quesito.

As justificativas da entidade para realizar o desconto previdenciário da beneficiária de verbas transitórias seriam as seguintes:

a) O caráter solidário das contribuições previdenciárias para custeio de todo o sistema;

b) Impossibilidade de incorporação de adicional de insalubridade pelo fundamento constitucional utilizado na aposentadoria da beneficiária (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 55, § 3º e art. 57 da Lei municipal n.º 2.183/08;

c) Falta de requisitos legais (art. 58, § 2º, da Lei municipal n.º 2.183/08) para incorporação da "Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE" aos proventos da servidora aposentada;

O sistema previdenciário brasileiro é solidário, ou seja, o conjunto de contribuições dos servidores ativos mantém o equilíbrio do sistema e o pagamento dos servidores inativos, assim como é contributivo, em que o segurado, a partir da respectiva capacidade de contribuição, adquirirá o direito aos proventos ao preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria. Se considerarmos que a contribuição previdenciária possui natureza tributária, implica dizer que a contribuição previdenciária deverá respeitar o princípio da legalidade e da capacidade contributiva do beneficiário (art. 150, IV, da Constituição Federal).

Significa afirmar que o segurado somente precisa contribuir o necessário para o cálculo atuarial dos proventos a receber, resguardado o limite desses últimos ao valor da remuneração do beneficiário. A jurisprudência do E.STJ determina que a contribuição não poderia exceder o valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, o que vedaria a incidência de desconto previdenciário em verbas transitórias do servidor público. O Acórdão a seguir reflete esse raciocínio:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. À míngua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.

2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ)

3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício." 4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário

vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade."

(REsp 552.740/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322)

Este TCE-PR também já se posicionou de forma semelhante, o que poderá ser observado no Acórdão n.º 3155/14-STP, que revisou o Prejulgado n.º 07 e analisou e necessidade de proporcionalidade das gratificações transitórias aos proventos de aposentadoria:

"Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação: a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria; b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido; c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis e não o valor do último contracheque. Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 - Repercussão Geral - pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental."

A análise dos autos permite afirmar que o Recorrente afirma a possibilidade de contribuição da beneficiária sobre verbas transitórias que não comporão os proventos da aposentadoria, o que fere o princípio da capacidade contributiva e torna o art. 57 da lei municipal n.º 2183/08 materialmente inconstitucional.

Desse modo, não restam dúvidas de que o Acórdão recorrido acertou em facultar à beneficiária o requerimento de devolução desses valores, pois as regras municipais acerca da percepção das verbas transitórias nos proventos de aposentadoria claramente lhe trouxeram uma desvantagem não aceita no ordenamento jurídico brasileiro.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores da Lapa (LAPAPREVI), contra o Acórdão n.º 3977/16-S1C (peça n.º 33), mantendo-se hígida a determinação de notificação da beneficiária (Aucirema Lima de Mello) para que possa requerer a devolução das contribuições realizadas sobre verbas não incorporadas aos proventos de aposentadoria.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores da Lapa (LAPAPREVI), contra o Acórdão n.º 3977/16-S1C (peça n.º 33), mantendo-se hígida a determinação de notificação da beneficiária (Aucirema Lima de Mello), para que possa requerer a devolução das contribuições realizadas sobre verbas não incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 23049/17**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ADVOGADO / PROCURADOR AMAURI SILVA TORRES, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2086/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) pelo não provimento. Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) pelo provimento. Voto pelo não provimento do presente recurso com a manutenção in totum do acórdão nº 3774/16 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Sra. Lucivani Suzilmar Totti de Bastos com o escopo de rever a decisão consubstanciada nos acórdãos nº 3774/16 e 6430/16 do Pleno desta Casa (peças 60 e 72), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio das quais manteve-se em sua integralidade o acórdão nº 5098/15 da Segunda Câmara (peça 27), de relatoria do insigne auditor Cláudio Canha, julgando pela negativa de registro da aposentadoria da recorrente.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, pugnou pelo não provimento do recurso em tela, eis que a aposentadoria sub examine, de pedagoga, difere da aposentadoria especial de professor. A unidade técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao ente previdenciário de São José dos Pinhais para que proceda à revisão das aposentadorias de pedagogos concedidas nos últimos cinco anos e que estejam em desacordo com o Prejulgado nº 13 deste Tribunal e a ADI nº 3.772.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o parecer nº 1492/17 (peça 85), de lavra da Procuradora Eliza Langner, manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que cabe emprestar interpretação teleológica à normativa constitucional, posto que da análise das funções e atividades efetivamente exercidas pela servidora, verifica-se que as mesmas de fato se circunscrevem na função de assessoramento pedagógico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ao pugnar pelo não provimento do recurso em tela, tendo em vista que ainda que pedagogos possam exercer funções similares às de professor, as mesmas não se confundem.

A recorrente, enquanto ocupante do cargo de pedagoga, por certo não se enquadra na hipótese da aposentadoria especial de professor, não se aplicando, in casu, a redução prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição da República, in verbis:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Neste diapasão, resta flagrante que a recorrente não possuía, à época da edição do ato aposentatório, tempo de contribuição suficiente para tal, razão pela qual deve ser consequentemente negado registro ao ato em comento.

Insta consignar que a servidora em questão foi nomeada para o cargo de pedagoga em 09 de maio de 1994 (peça n.º 45, fl. 13), cargo no qual a mesma foi aposentada conforme Portaria n.º 7949/2014 (peça n.º 45, fl. 14).

É incontestável que a legislação municipal de São José dos Pinhais acertadamente distingue os cargos de pedagogo e professor dentro do Grupo Ocupacional Magistério, consoante expressamente disposto nos artigos 3º e 44 da Lei Municipal nº 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e no artigo 13 da Lei Complementar nº 02/2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal), o qual inclusive estabelece exigências distintas de escolaridade para os referidos cargos.

O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a matéria em tela, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772 (Distrito Federal), fixando como requisito para o benefício da redução de idade e tempo de contribuição que as funções devem ser exercidas apenas por professor de carreira:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961, grifo nosso)"

Data máxima vênua ao apontamento do douto Parquet, não se vislumbra razoável ou justo uma interpretação ampliativa da referida jurisprudência do STF, a fim de incluir na mencionada norma constitucional servidores ocupantes de cargos de outras carreiras, que não aquela específica de professor. No âmbito desta Corte de Contas, aliás, a Súmula nº 13 é expressa ao assinalar que:

"São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão)

Assim, verifica-se que o entendimento do acórdão ora recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim como aquele já susmulado por esta Corte de Contas, devendo o mesmo ser mantido, in totum.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do

presente recurso de revisão, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada nos acórdãos nº 3774/16 e 6430/16 do Pleno desta Casa (peças 60 e 72), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio dos quais confirmou-se o Acórdão nº 5098/15 da Segunda Câmara (peça 27), de relatoria do insigne auditor Cláudio Canha, julgando-se pela negativa de registro da aposentadoria da recorrente.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e anotações, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente recurso de revisão para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se em sua integralidade a decisão consubstanciada nos acórdãos nº 3774/16 e 6430/16 do Pleno desta Casa (peças 60 e 72), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio dos quais confirmou-se o Acórdão nº 5098/15 da Segunda Câmara (peça 27), de relatoria do insigne auditor Cláudio Canha, julgando-se pela negativa de registro da aposentadoria da recorrente;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e anotações, e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1013074/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARA SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIM, JULIO CEZAR RODRIGUES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS GRANADO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NORBERTO JOSE ROSSI, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2087/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração do Sr. Gustavo Bonato Fruet, Fomento Paraná, Sra. Tatiany Zanatta Salvador Fogaça e do Sr. Ricardo José Magalhães Barros. Possibilidade de imputação de multa e após a abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Embargos comportam apenas a discussão de eventuais omissões ou contradições e não de mérito. Pelo não provimento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Bonato Fruet, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Ricardo José Magalhães Barros e pela Fomento Paraná, na pessoa do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, em face do Acórdão 5910/16 – Pleno, que julgou pela aprovação parcial dos relatórios exarados pela comissão da Copa do Mundo.

1. Embargos de Declaração do Sr. Gustavo Bonato Fruet (peça 172)

1.1. Relatório

O ex-prefeito de Curitiba interpôs Embargos de Declaração às peças 172 e em síntese alegou que "a omissão do município e Curitiba não tomou as providências necessárias, em prazos adequados, para que o Clube Atlético Paranaense viabilizasse o ressarcimento, até 31 de dezembro de 2014, do valor equivalente aos



gastos com a desapropriação dos imóveis de particulares no entorno do estádio". Que a decisão afirma que a suposta omissão "gerou dano ao município que pode ser ressarcida (sic) em sede da referida ação judicial".

E ainda, que a Corte reconhece que os valores poderão ser ressarcidos na via judicial, e pergunta: "como imputar multa ao prefeito e ao Secretário Municipal Extraordinário da Copa do Mundo de 2014?".

Alega que não há individualização da conduta, nem aponta o nexo causal entre ações ou omissões por ele praticada e o suposto dano ao erário.

O mesmo, segundo o embargante se deu no item 7.3., e finalmente que a imposição de multa antes da apuração da conduta revela contradição na decisão.

1.2. Dos fundamentos e voto

Em análise dos autos, verifico que o embargante se valeu do trecho do Relatório que não foi acolhido pelo voto, pois a decisão dispôs que:

"diante de haver incerteza quanto ao resultado da ação judicial ajuizada pelo Município entendemos que deve ser determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se apresente, a esta Corte de Contas, comprovação de que o CAP efetuou o ressarcimento, equivalente ao valor das desapropriações, ao Município, mais as multas imputadas aos interessados pela omissão no agir, abaixo relacionadas. E pelas referidas omissões imputar ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, prefeito municipal e ao Sr. Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, ex-secretário municipal da Copa 2014, para cada qual, a imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

No que tange a individualização da conduta e o nexo causal, observo, em primeiro lugar, que o embargante pleiteia reforma, em sede de embargos, em nome alheio, posto que pretende também a reforma em nome do Sr. Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, ex-secretário municipal da Copa 2014.

Em segundo lugar, pretende transferir o ônus do pagamento ao Poder Judiciário, mas em nenhum momento nega a sua omissão e do secretário quanto à cobrança do referido ressarcimento.

Terceiro, quando se refere ao item 7.3 não especificou as suas razões de embargos e ao afirmar que sua conduta não está descrita olvidou do extenso Relatório de auditoria e do verbo "omitir-se" quando ao fato narrado e justamente a tomada de contas irá apurar o quantum debeat. E por fim, este item, está suficientemente elucidado na decisão, e não se trata de omissão ou de contradição. Portanto, nego provimento os presentes embargos de declaração.

2. Embargos de declaração da Fomento Paraná (peça 192)

2.1. Relatório

Alega o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho em embargos de declaração que não haveria necessidade da conclusão da tomada de contas extraordinária para se imputar a multa em seu desfavor (fls. 01 e 02).

Suscitou contradição entre os itens 5.2 do Relatório 09 e o item 5.2.1 do Relatório 07, alegando duplicidade de fatos.

2.2. Dos fundamentos e voto

Quanto à instauração da tomada de contas extraordinária, constatado o dano é possível à imputação da multa para se mensurar o quantum debeat na tomada de contas, portanto, irretocável o julgamento.

Quanto à alegada duplicidade do item 5.2 do Relatório 09 e o item 5.2.1 do Relatório 07, vejamos que o item 5.2 detectou o seguinte achado:

"5.2 - A Fomento Paraná não reavaliou, após a alteração significativa do valor do orçamento para Reforma e Ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a Nota Técnica NT 12-007 que embasou a aprovação da operação de financiamento do Contrato nº 02/2012;"

E o item 5.2.1, diferente do item anterior prescreveu o seguinte achado:

"5.2.1 - A análise para concessão do crédito previsto no Contrato de Financiamento nº 001/12 — FDE, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não seguiu todas as etapas e cautelas previstas em legislação específica;"

Portanto, inconsistentes as razões do embargante, motivos pelos quais, nego provimento aos embargos opostos pela Fomento Paraná.

3. Embargos de declaração da Sra. Tatiany Zanatta Salvador Fogaça (peça 196)

3.1. Relatório

A embargante alegou em síntese que não foi cabível a multa para, após, se instaurar a tomada de contas especial, ao teor do art. 267, inciso IV do Regimento Interno, inclusive sendo vedado o "bis in idem" (fls. 03 a 05).

Apontou ausência de norma para a imputação da multa à embargante, pelo fato de que a Fomento Paraná, no seu entender, não se submete às normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

3.2. Dos fundamentos e voto

Quanto à alegada contradição entre se imputar multa e se determinar a abertura de tomada de contas, um fato não exclui o outro e a quantificação do dano posteriormente, não exclui a multa no relatório de auditoria. Outrossim, a previsão de multa na tomada de contas igualmente não exclui esta possibilidade do art. 85 da Lei Orgânica.

Pertinente à Fomento Paraná não se submeter às regras do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, este fundamento recursal não é cabível aos embargos, sendo que busca a embargante antecipar discussão de mérito, que não contradição ou omissão.

Por conseguinte, são inconsistentes as razões da embargante, motivo pelos quais, nego provimento aos embargos.

4. Embargos de declaração do Sr. Ricardo José Magalhães Barros (peça 198)

4.1. Relatório

O embargante alegou, igualmente, a impossibilidade da imputação de multa e a abertura de tomada de contas extraordinária. Afirmo que não assinou as atas 38º à 42º por discordar das reuniões do FDE, alegou que o acórdão não fez menção ao contraditório nº 109 das peças recursais.

4.2. Dos fundamentos e voto

Como declinado anteriormente, se for constatado o fundamento fático-jurídico para a imputação da multa, é perfeitamente possível e, posteriormente, se lhe apurar o quantum debeat do dano em sede de tomada de contas extraordinária. Assim improcede este fundamento do embargado.

Quanto à suposta não apreciação da peça 109 de autoria do embargado, note-se que às fls. 28 e ss. e às fls. 97 e ss. da peça 131 (Instrução nº 18/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) os referidos argumentos foram exaustivamente analisados. Além disto, não é em sede de embargos de declaração que se debateriam tais irsignações, em face de não se caracterizar omissão ou contradição.

Por conseguinte, são inconsistentes as razões da embargante, motivo pelos quais, nego provimento aos presentes embargos.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelas partes já declinadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelas partes já declinadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 158125/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2088/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Rediscussão de razões analisadas na instrução processual. Descabimento de Embargos.

1. RELATORIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR, pela Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR e pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face do Acórdão nº 551/17 – Pleno, que julgou pela aprovação parcial de Relatório de Auditoria sobre contrato de concessão rodoviária firmado pelo Estado do Paraná.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos embargos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER:

O embargante sustenta que o relatório preliminar utilizou resultados contábeis da concessão de 1997 e 2012 e uma projeção futura com base na proposta original (2013 à 2012) e que, no seu entender, não há concordância técnica pacífica de utilização de dados de balanço e o fato de haverem aditivos a proposta original não poderia ser utilizada. Ainda, que o IPCA é método estranho ao contrato, na realidade repetiu as razões lançadas às peças 38, quando do mérito.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir argumentos lançados na instrução processual. Portanto, nego provimento aos embargos pela ausência dos pressupostos processuais de cabimento.

2.2. Dos embargos das Rodovias Integradas do Paraná S.A. – VIAPAR:

A Viapar interpôs embargos de declaração às peças 74, sem a assinatura dos peticionantes, mas mera menção, alegando que a embargante aduziu a irregularidade na instalação do procedimento, tendo em vista a disposição do art. 259-A do Regimento Interno e com isto alegou a omissão no julgamento do tema.

A embargante olvidou a desnecessidade de fundamentação pormenorizada dos fundamentos lançados pela defesa para a higidez do julgamento, além do mais, a rediscussão do mérito da causa não enseja a interposição dos embargos, razão pela qual nego provimento à peça recursal.

2.3. Dos embargos da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR:

A Agepar interpôs embargos de declaração às peças 76 alegando dúvida quando ao sujeito passivo da decisão (p. 3), alegou o ingresso tardio no procedimento e com isto questiona desconhecer a quem são dirigidas as determinações, alega haver confusão com as funções do DER (p. 5), e ainda, questiona quem são os personagens da Tomada de Contas Extraordinária do item II.2.

A alegação de confusão com as funções do DER repete a narrativa da p. 27, da peça 63, assim ressurgindo indevidamente a análise de mérito, exaurida pela instrução processual e incabível em sede de Embargos.



Evidentemente, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária diz respeito às competências da Agepar, mas a inclusão de outros atores processuais poderá ser efetivada dependendo da análise da mensuração dos danos.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos pela Agepar, posto que não preenchidos os pressupostos de cabimento.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 214360/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2089/17 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Pelo conhecimento e provimento parcial

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com base no Art. 76, I e II da Lei Complementar 113/2005, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 959/17, que julgou regulares as contas com recomendação, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas (MPC) alega que a decisão embargada padece de contradição que resultou em omissão, uma vez que o argumento invocado para afastar a irregularidade é equivocadamente fundamentado na análise da Comunicação de Irregularidade nº 165080/16, que trata da ausência de repasse de contribuições patronais, ao passo que a pretensão ministerial trata de inércia dos gestores em adotar medidas atinentes à violação do artigo 1º, incisos II e VII da Lei Federal nº 9.717/98, consistente na migração de 62 mil segurados ativos do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiros e Militar, implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12, sem que a transferência dos recursos até então aportados por este universo de servidores fosse igualmente repassada aos Fundos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, I, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

De fato Acórdão ora embargado, realmente apresenta contradição em sua fundamentação e consequentemente em sua parte dispositiva.

Em verdade a decisão embargada mencionou equivocadamente a Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª ICE (autos 165080/16), para apurar a ausência de repasse das contribuições patronais, como parte de sua fundamentação. Contudo, são os autos nº 1079908/14, em trâmite perante esta Corte que se refere a Relatório de Auditoria, cujo objeto de análise engloba o ponto abordado pelo

Ministério Público, que ensejaria a irregularidade das contas, pois visa analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado.

O Relatório de Auditoria em questão foi inclusive citado no Acórdão nº 5949/16-STP, da lavra do Conselheiro Ives Zschoerper Linhares, nos autos nº 360393/15, para afastar o julgamento por irregularidade proposto pelo Ministério Público de Contas, do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, no exercício de 2014 que por oportuno transcrevo o trecho a seguir:

"Especificamente quanto ao óbice que motivou o opinativo pela irregularidade, referente à migração de segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro e o Fundo Militar desacompanhada da transferência dos recursos aportados pelos servidores e respectiva conta patronal, sem pretender extrapolar o objeto desta prestação de contas, releva mencionar que, após análise naqueles autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual se posicionaram pela ausência de irregularidade, conforme se depreende da seguinte passagem da instrução nº 385/16-COFIE (peça nº 46 dos autos nº 1079908/14)."

Dessa forma, entendo que o Acórdão 959/17-STP, deve ser modificado para constar como parte da fundamentação a existência dos autos 1079908/14 de Relatório de Auditoria e o Acórdão nº 5949/16-STP e não como se fez constar a Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ªICE.

No mais, entendo que o relator não está obrigado a enfrentar todos os pontos de argumentação, quando já formada sua convicção, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, há decisão do STJ, nos seguintes termos: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 959/17, que julgou regulares as contas com recomendação do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2015, para que faça constar do Acórdão a existência dos autos 1079908/14 de Relatório de Auditoria e o Acórdão nº 5949/16-STP e não como fez constar a Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ªICE, no mais, mantenha-se a parte dispositiva do Acórdão embargado em seus exatos termos.

Por fim, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração (Art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 959/17, que julgou regulares as contas com recomendação do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2015, para que faça constar do Acórdão a existência dos autos 1079908/14 de Relatório de Auditoria e o Acórdão nº 5949/16-STP e não como fez constar a Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ªICE, no mais, mantenha-se a parte dispositiva do Acórdão embargado em seus exatos termos.

II - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 193970/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANGUÁ

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2093/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cláusulas que limitam a competitividade. Cabimento da liminar de



suspensão da licitação e dos eventuais atos subsequentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 da empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA em face do Município de Paranaguá, em razão do edital de concorrência pública nº 05/2015.

Referido edital tem como objeto a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas e alamedas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos”, no prazo de 12 (doze) meses.

Defende a representante (peça 3 a 8) que o citado edital está em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, pois possui exigência que reputa como ilegal, qual seja: “cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede distribuição de energia”.

Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT), retornam os autos ao Gabinete deste Relator, com sugestão de encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP.

2. DA DECISÃO

No edital, constou a exigência de cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia (cláusula II, j), verbis (peça 4, pp.5-7).

“D) A documentação relativa à qualificação técnica deverá ser composta por: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

j) Cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia.”

Tal exigência frustra o caráter competitivo e direciona o certame, nos termos da consagrada jurisprudência no Tribunal de Contas da União sobre o tema, verbis:

“GRUPO I - CLASSE VII – Plenário TC 012.001/2002-7 Natureza: Representação do art. 113 da Lei nº 8.666/93 Ementa: Representação acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão nº 7/2002. Ausência de exigências desarrasadas para comprovação de qualificação técnica. Revogação da licitação por interesse público. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Adoto como Relatório a bem lançada instrução de lavra do Analista Gerson Cardoso de Lima, com a qual manifestou sua anuência o Titular da Unidade: 2. O possível direcionamento do certame estaria na exigência, para habilitação, de quantidades mínimas produzidas em contratações anteriores, a serem comprovadas na apresentação dos atestados, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA. 4.Referindo-se sucessivamente ao inciso XXI do art. 37 da CF/88, ao art. 30 da Lei de Licitações e seu inciso II e ao parágrafo 1º e seu inciso I, também do art. 30 da Lei 8.666/93, o autor entende que a exigência de quantidades mínimas são vedadas nas condições exigidas para habilitação. ANÁLISE 5.A representação apresenta os pressupostos prescritos na Lei de licitações e no Regimento Interno do TCU, portanto, pode ser conhecida. 7(...). (grifamos).

Sobre o princípio da igualdade (art. 37, inciso XXI da CF) leciona CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal. (...)

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, §1º, I e II, do Estatuto).”

Por tais motivos determinei, liminarmente, a suspensão imediata do certame e de todos os atos subsequentes.

A Diretoria de Protocolo procedeu à comunicação do município, por e-mail e por Comunicação Processual Eletrônica, conforme demonstram as peças 24 e 25.

Diante do exposto, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Despacho nº 1165/17 (peça 23), dando-se sequência ao seu cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1165/17 (peça 23), dando-se sequência ao seu cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 217962/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2094/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública Nacional nº 253/2016. Inabilitação da empresa representante. Exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa junto ao CREA. Restrição ao caráter competitivo do certame. Concessão de cautelar para suspender a licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda., em face do edital de Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, da Companhia De Saneamento do Paraná - SANEPAR, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações elevatórias de esgoto (EEEs), nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita, Realeza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, no valor estimado de R\$ 6.635.269,98.

Os envelopes referentes a habilitação foram abertos às 10h00min do dia 12/12/2016.

A representante apresentou proposta de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) e foi inabilitada após impugnação apresentada pela empresa Sanewall.

Em sede de representação a empresa Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda., alega que a inabilitação não deve prosperar e solicita medida cautelar de urgência para suspender o procedimento afirmando em síntese que:

- possui qualificação-técnica profissional exigida;
- que não apresentou balanço patrimonial porque inativa até meados de 2016.

Por meio do Despacho nº 846/17, determinei a citação preliminar da SANEPAR, para que os autos retornassem para análise da medida cautelar pretendida, bem como sobre a admissibilidade do feito.

2. DECISÃO

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

- Capacidade técnica da empresa representante.

O instrumento convocatório, no item 7.3 exige:

“7.3. Comprovação de Experiência da Proponente

A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo respectivo CREA, de serviços de mesma natureza com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente licitação, discriminadas nos quadros abaixo:

Quadro A

• Execução de serviços de manutenção e limpeza em ETE – Estação de Tratamento de Esgoto ou RALF – Reator Anaeróbio de Leito Fluidizado e EEE - Estação Elevatória de Esgoto, em sistema de esgoto sanitário composto por no mínimo, 5 ETE's ou RALF's, e 9 EEE's, por período contínuo igual ou superior a 360 dias.

Ou

• Execução de serviços de manutenção de redes, ramais e ligações em sistema de esgoto sanitário, através da metodologia do SGM – Sistema Gerencial de Manutenção, por período contínuo igual ou superior a 360 dias.

A empresa impugnante SANEWALL, Engenharia Consultoria e Saneamento Ltda., alegou que a empresa Word Ambiental Gestão de Resíduos Ltda., não apresentou nenhum atestado técnico em nome da proponente que comprovasse a experiência exigida no subitem 7.3 – Quadro A. Argumento acolhido pela SANEPAR.

A representante por sua vez alega que o atestado apresentado demonstra claramente a capacidade da empresa e afirma ainda, que a exigência de registro no CREA de atestados em nome de pessoa jurídica é ilegal.

Em manifestação preliminar a SANEPAR afirmou que não exigiu que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) devam ser emitidas em nome da empresa, mas que o atestado seja emitido em nome da pessoa jurídica acompanhado da cópia do CAT que obviamente estará em nome do profissional responsável técnico pela execução da obra.

Com o devido respeito à formulação do Edital, a redação do item não se fez clara



ao utilizar a expressão: "em seu nome". Tal exigência foi considerada ilegal pelo TCU, vejamos:

TCU - ENUNCIADO

Acórdão: 681/2013 – Plenário Data da Sessão: 27/03/2013

Relator: JOSÉ JORGE Área: Licitação Tema: Qualificação técnica

Subtema: Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores: Produção, Instalação, Bens móveis, CREA

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado: É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

(....)

Enunciados relacionados:

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.194/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados.

A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de mobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980.

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

É ilegal a exigência de que empresa esteja devidamente registrada no CREA, na modalidade 'Engenharia Elétrica', quando nenhuma das parcelas de obra sob sua responsabilidade integram o conjunto de serviços para os quais a Decisão Normativa CONFEA nº 57/95 exige tal registro.

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação. É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei.

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da

vencedora do certame, e não na fase de habilitação.

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

Dessa forma, há que ser recebida a presente representação quanto a este aspecto. Já quanto aos demais itens da representação, entendo que não há que se falar em ilegalidade no edital.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, uma vez constatada a impropriedade quanto à comprovação da capacidade técnica.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e o andamento do contrato pode ocasionar prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública Nacional nº 253/2016, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação periódica de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações elevatórias de esgoto (EEEs) nas localidades de Ampere, Capanema, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Pranchita Realiza, Renascença, Salto do Lontra e Santo Antônio do Sudoeste, no valor estimado de R\$ 6.635.269,98 (seis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A Diretoria de Protocolo procedeu à comunicação da Companhia, por e-mail, pela via postal e por Comunicação Processual Eletrônica, conforme demonstram as peças 33 a 35.

3. VOTO

Com base na fundamentação acima, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 1166/17 (peça 31), dando-se continuidade ao seu cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1166/17 (peça 31), dando-se continuidade ao seu cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 202795/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

PROCURADOR: IVAN DE AZEVEDO GUBERT, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2104/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Em 1º de agosto de 2016, o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo apresentou recurso de revista (Peça 21 dos autos 6706-5/01) visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1652/06-2C (Peça 06 dos autos 9357-0/01).

Por meio do Despacho 1575/16 (Peça 27 dos autos 6706-5/01), realizei juízo de admissibilidade negativo do recurso de revista, nos seguintes termos:

A decisão que se pretende atacar foi materializada no Acórdão 1652/06-S2C, publicado nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" de 25 de agosto de 2006.

Portanto, o recurso de revista ora intentado, manejado em 1º de agosto de 2016, mostra-se intempestivo, não devendo ser recebido.

Destaca-se que não há fundamento legal para que o prazo recursal seja contado a partir do eventual acesso do Interessado aos autos digitais.

Contra referido despacho foi interposto recurso de agravo, aduzindo-se, em síntese, que a Impugnação na qual foi exarado o Acórdão 1652/06-2C "foi proposta exclusivamente face ao Instituto de Florestas do Paraná".

O Plenário desta Casa negou provimento ao recurso de agravo (v. Acórdão 966/17-STP – Peça 09 dos autos 98162-6/16), repisando o entendimento esposado no Despacho 1575/16.

Contra este último julgado ora propõe o Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo embargos de declaração, nos seguintes termos:

O julgamento foi baseado em "juízo de mera presunção" e não de certeza.

Uma porque a defesa apresentada foi em nome da pessoa jurídica "Banestado Reflorestadora" que era há época única interessada na impugnação, devendo ser dissociada a pessoa jurídica, da pessoa do presidente, pois parece óbvio que os atos foram praticados em nome daquela empresa; e duas porque o embargante foi



destituído do cargo de Presidente da Ambiental Paraná Floresta S/A na data de 28/01/2003 por meio da Ata da 43ª Assembleia Geral Extraordinária (...).

(...)

Após a sua saída da Presidência não há nos autos qualquer intimação pessoal sua para exercer o contraditório, tão pouco houve intimação pessoal sua acerca do teor do Acórdão nº 1653/06, que o condenou na condição de pessoa física, a devolver a quantia de R\$ 10.503,71 devidamente atualizada.

Questiona-se Senhor Relator, como o embargante poderia tomar conhecimento desta condenação se não apresentou defesa em seu nome e se não possuía nos autos advogado que o representasse?

Ou ainda, como o embargante poderia ter conhecimento do referido acórdão se inexistiu expedição de qualquer intimação sua para o fim de notificá-lo do acórdão?

É evidente, portanto, que houve a violação do disposto no art. 380, § 2º do Regimento Interno, não podendo ser presumido que o embargante tinha conhecimento do teor do acórdão, quando os documentos do processo comprovam exatamente o contrário!

Conclui-se, desta forma, que NA ÉPOCA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO O EMBARGANTE JÁ NÃO ERA MAIS PRESIDENTE, de modo que o acórdão ora embargado foi julgado em fatos hipotéticos e comprovadamente inexistentes.

(...)

O julgamento do acórdão, ora atacado, teve como fundamento a conclusão de que o embargante tinha conhecimento dos fatos pelo simples fato de ter sido Presidente da Banestado, no entanto, comprova-se pela Ata 43ª da Assembleia Geral Extraordinária que o mesmo DEIXOU O CARGO EM DATA DE 28/01/2003 NÃO PODENDO SER PRESUMIDO, PORTANTO, O CONHECIMENTO DO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1653/06 DO QUAL NÃO FOI PESSOALMENTE INTIMADO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Não assiste razão ao Embargante quando busca se dissociar do processo, pois “a defesa apresentada foi em nome da pessoa jurídica “Banestado Reflorestadora” que era há época única interessada na impugnação, devendo ser dissociada a pessoa jurídica, da pessoa do presidente, pois parece óbvio que os atos foram praticados em nome daquela empresa”.

A possibilidade de responsabilização do ordenador das despesas é corolário lógico dos trabalhos dos Tribunais de Contas, senão vejamos esclarecedor excerto do Acórdão 1302/2016, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (julgamento em 23 de fevereiro de 2016, Rel. Min. Bruno Dantas).

8.10. Nesse passo, não é possível acompanhar o recorrente nesse primeiro argumento de ilegitimidade passiva. A pessoa física do prefeito não se confunde com a pessoa jurídica do município. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

8.11. Esse entendimento é decorrência do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis:

‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.’

Além disso, a destituição do Recorrente do cargo de Presidente da Ambiental Paraná Floresta, em 28 de janeiro de 2003, não trouxe dano a sua participação no deslinde do feito, pois seu conhecimento acerca da existência do processo é indisputável.

A não instituição de defensor próprio foi escolha do Sr. Stefanelo, cujas consequências não podem resultar em prejuízo às atividades do TCE/PR.

Finalmente, não existe qualquer norma que preveja a necessidade de intimação pessoal do teor dos julgados desta Casa. A regra inserta no art. 380, do RITCE/PR, que trata de citações/intimações, não é aplicável, uma vez que existe dispositivo específico acerca da contagem de prazos para o caso em exame:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

(trata-se da redação original, aplicável ao presente caso, que, no ano de 2013, foi alterada pela Resolução 40)

Portanto, uma vez ciente da existência expediente, deveria o Interessado adotar as medidas cabíveis para seu acompanhamento, não podendo se escusar das obrigações legais por suposto desconhecimento do regramento do processo perante o TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos embargos de declaração propostos pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Acórdão 966/17-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Impugnação 6706-5/01.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer dos embargos de declaração propostos pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo contra a decisão materializada no Acórdão 966/17-STP e negar provimento ao mesmo;

- determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Impugnação 6706-5/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 208897/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ISOMAR SADI KASPER, JORGE ITSU FUKUSHIMA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

ADVOGADO: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2238/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Recolhimento posterior de valores devidos. Regularidade com ressalva e recomendação. Incidência da Súmula nº 8.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron, em face do Acórdão nº 605/16-S1C[1] (peça 23), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, à unanimidade[2], houve o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a repasses do Município de Campina Grande do Sul ao ente hospitalar[3], em razão de inconformidade relativa a pagamentos efetuados em favor de pessoas vinculadas à própria entidade conveniada.

Em suas razões recursais (peça 26), a Sociedade Hospitalar afirmou, em síntese, que a condenação a recolhimento de valores, conforme disposto no Acórdão vergastado, deveria ser afastada, pois o montante a ser pago teria origem em recursos do SUS, que por seu caráter público seriam impenhoráveis.

Por intermédio do Parecer nº 75/16 (peça 35), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo não acolhimento de tal argumentação, em razão de que a entidade hospitalar é privada, detendo apenas parcela de movimento financeiro oriundo de recursos públicos. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6258/16 (peça 37), acompanhou a unidade técnica.

Após, a recorrente demonstrou o recolhimento dos valores devidos, mediante a juntada dos respectivos comprovantes (peças 40/43, 54/57 e 65/66).

A Coordenadoria de Execuções, por seu turno, através da Informação nº 7544/16 (peça 67), atestou a integral devolução.

Assim, por meio do Parecer nº 18/17 (peça 70), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou conclusivamente pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu parcial provimento, considerando as contas regulares com ressalva, com manutenção da multa e da recomendação dispostas no Acórdão.

Mediante o Parecer nº 1511/17 (peça 71), o Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a impropriedade que motivou o julgamento pela irregularidade das contas e imposição de multa consistiu na constatação de pagamentos em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, no valor de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em afronta à Resolução nº 28/2011 desta Corte.

O Acórdão nº 605/16-S1C, em seu item II, “a”, ordenou ao Sr. Isomar Sadi Kasper, em solidariedade com a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, a devolução atualizada deste montante à Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.

Houve o cumprimento desta determinação, conforme atestam os comprovantes acostados aos autos e a manifestação da Coordenadoria de Execuções, que, através da Informação nº 7544/16 (peça 67), confirmou a correção dos valores pagos.

Com tal recolhimento, devem ser afastadas, pela superveniente perda de objeto, as determinações constantes no item II, “a”, “c” e “d”[4] do Acórdão vergastado.

O item II, “b” do Acórdão impôs multa ao Sr. Luiz Carlos Assunção, como representante da entidade concedente (Prefeito de Campina Grande do Sul à época da vigência do acordo), com fundamento no artigo 87, inciso IV, “g”[5], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da sua inércia na obrigação de fiscalizar o convênio. Concordando com a COFIT e o Ministério Público, entendo que tal penalidade deve ser mantida.

A recomendação aos interessados (item II, “e”) para que observem as normas desta Corte, prevenindo assim futuras reincidências, também não merece reforma. Consequentemente, também deve ser mantido o item II, “f” do Acórdão, que trata



do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções.

Assim sendo, acompanhando as manifestações uniformes constantes nos autos, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, com a incidência, ao caso, da Súmula nº 8[6] desta Corte. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 605/16-S1C, para, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regular a presente Prestação de Contas, ressalvando o saneamento posterior, nos termos da Súmula nº 8, mantendo a multa imposta ao Sr. Luiz Carlos Assunção, com base no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, assim como a expedição de recomendação aos responsáveis para que se adequem às normas deste Tribunal.

Ademais, defiro os pedidos constantes à peça processual 74, fl.1, determinando, antes da publicação desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após a publicação e o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 605/16 da 1ª Câmara, para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas objeto deste processo, em razão do saneamento no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 8;

II. Manter a multa imposta ao Sr. Luiz Carlos Assunção (item II, "b", do Acórdão nº 605/16-S1C), com fundamento no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua inércia na obrigação de fiscalizar o convênio;

III. Manter a expedição de recomendação aos responsáveis para que se adequem às normas deste Tribunal (item II, "e", do Acórdão nº 605/16-S1C);

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; e

V. Determinar, após as anotações, o encerramento com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Campina Grande do Sul à Sociedade Hospitalar Angelina Caron, de responsabilidade de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ISOMAR SADI KASPER (Presidente da Tomadora de 20/03/2012 a 19/03/2016), em razão dos seguintes motivos:

a. Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.

II. Determinar, ainda:

a) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e pela SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (CNPJ n.º 07.088.017/0001-91), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de vista a irregularidade constatada;

b) A aplicação da multa administrativa a LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; e

f) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Formalizada em decorrência do Termo de Cooperação nº 2/2013, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com vigência de 1/2/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para a realização de ações de vigilância epidemiológica.

4. a) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.836,36 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e pela SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (CNPJ n.º 07.088.017/0001-91), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ISOMAR SADI KASPER (CPF n.º 321.940.219-49) e LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (CPF n.º 274.425.789-34), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: (...) REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 684990/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, CELIO MARIUSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA FATIMA MARTINELLI SUZUKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2239/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Comprovação de devolução de saldo de convênio. Conhecimento e provimento. Aplicação da Súmula nº 8.

2 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, em face do Acórdão nº 3675/16-S1C (peça 29), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, à unanimidade, houve o julgamento pela regularidade com ressalva e recomendações[1][1], da Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à entidade, com vigência de 31/7/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com necessidades especiais.

A Prestação de Contas referiu-se especificamente aos repasses realizados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 321.218,08 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e oito centavos), em conjunto com o montante de R\$ 9.595,18 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores.

Em suas razões recursais (peça 33), a Sra. Rosângela Fátima Martinelli Suzuki (atual Presidente da entidade) e o Sr. Célio Mariussi (ex-Presidente) afirmaram, em síntese, que o Acórdão nº 3675/16-S1C deve ser reformado no que concerne à ressalva de existência de saldo de convênio pendente de comprovação, bem como quanto à determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos de inscrição do saldo remanescente na prestação de contas subsequente.

Alegaram que o saldo residual do convênio foi devolvido aos cofres públicos estaduais, conforme consta no SIT e, para comprovação do afirmado, juntaram aos autos os documentos constantes às peças processuais 34 a 36.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em manifestação conclusiva, por intermédio do Parecer nº 169/16 (peça 44), considerou que o recorrente comprovou de forma satisfatória os recolhimentos devidos, sugerindo, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com o reconhecimento da regularidade das contas e exclusões dos itens I, IV e V do Acórdão.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 1735/17 (peça 46), concordando com a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com recomendações.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o Acórdão nº 3675/16-S1C julgou regulares as contas, com a ressalva da "existência de saldo de convênio pendente de comprovação" (item I).

Efetivamente, com a prova da devolução do valor residual contábil ao erário, nas datas constantes no SIT, no montante de R\$ 3.719,69 (três mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), conforme atestam os documentos apresentados (peças 34 a 36), referida ressalva deve ser excluída.

Como consequência desta exclusão, ocorre a perda de objeto da determinação à COFIT para que realize a inscrição do saldo remanescente de convênio na prestação de contas subsequente (item IV), devendo também ser afastada tal deliberação.

Nos itens II e III do Acórdão há recomendação às entidades concedente e tomadora



de adequação às exigências dispostas nos normativos desta Corte, a fim de que não ocorram reincidências relacionadas ao atraso no envio de dados e ausência de certidões. Não há insurgência recursal quanto a tais tópicos, e, pela sua pertinência, entendo que devem ser mantidos, assim como o encaminhamento do item VI[2].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público propugnaram ao final pela regularidade das contas com a manutenção das recomendações.

Como o saneamento da Prestação de Contas ocorreu no curso da instrução processual, entendo que incide a Súmula nº 8[3] deste Tribunal, com o julgamento pela regularidade com ressalva. Em consequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, disposto no item V[4] do Acórdão, deve ser mantido, possibilitando-se as devidas anotações.

Portanto, da análise das peças processuais, concluo que o recurso deve ser provido. Os documentos juntados aos autos foram capazes de demonstrar que a inconformidade foi sanada, com a consequente regularidade das contas, incidindo, porém, a Súmula nº 8.

Assim sendo, conforme explanado, o Acórdão nº 3675/16-S1C deve ser reformado, com a exclusão dos itens I e IV, e a manutenção dos itens II, III, V e VI.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 3675/16 da 1ª Câmara, para, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regular a Prestação de Contas objeto deste processo, ressalvando o saneamento posterior, conforme a redação da Súmula nº 8, com a manutenção das recomendações expendidas.

Após a publicação desta decisão e o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 3675/16 da 1ª Câmara, para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas objeto deste processo, em razão do saneamento ocorrido no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 8;

II. Manter a expedição das recomendações dispostas nos itens II e III do Acórdão nº 3675/16 da 1ª Câmara;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento do processo com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Celio Mariussi (Presidente da Tomadora de 14/11/2007 a 31/12/2013).

Apor, ainda:

I. Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretária de Estado da Educação (Concedente) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti (Tomadora), em razão da (s) subsequente (s) inconformidade (s) registrada (s):

i. Existência de saldo de convênio pendente de comprovação

II. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretária de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso na apresentação da prestação de contas;

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

iii. Ausência de certidões na formalização do convênio.

III. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

IV. Determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos do artigo 354 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que adote a(s) seguinte(s) providência(s):

i. Realize a imperiosa inscrição do saldo remanescente de convênio na prestação de contas subsequente das entidades envolvidas

V. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para anotação de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VI. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do

Tribunal de Contas.

2. VI. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. (...) – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

4. V. Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para anotação de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 718631/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2240/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/1993. Juízo de admissibilidade negativo. Irretocável a decisão recorrida. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CAVOFORTE Construções e Serviços Ltda.,[1] mediante o qual busca a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1485/2016, por meio da qual o então Corregedor-Geral[2] negou recebimento à Representação da Lei nº 8.666/93 formulada nos autos nº 554671/16, em que o ora recorrente figura como representante.

A referida Representação tratou de possíveis ilegalidades na Concorrência nº 022/2016[3], tipo menor preço, promovida pelo Município de Curitiba[4] para "seleção e contratação de empresa empreiteira para execução de obras de engenharia civil, objetivando a implantação de galeria de águas pluviais, numa extensão de 108,00 metros, na Rua Dulcília Ansay, entre a Rua Antônio Moacir Ribeiro Batista e Rua Guilherme Fugmann, no bairro Cidade Industrial".

Segundo o representante, ora recorrente, o instrumento convocatório é ilegal, pois contém exigência simultânea, de qualificação econômica financeira e garantia de proposta, bem como está acompanhado de tabela de preço desatualizada e planilha orçamentária defasada. Ainda, aduziu que foi imposta limitação para o percentual proposto para taxa de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

O Corregedor-Geral à época, conforme Despacho nº 1485/2016, negou o recebimento do expediente nos seguintes termos:

IV. Com efeito, analisando-se a resposta trazida pelo representado em cotejo com o conteúdo do edital, verifica-se que restaram afastadas todas as alegações de irregularidades trazidas na inicial;

V. A Municipalidade logrou êxito em demonstrar que os preços praticados não se encontram defasados, mormente quando se constata que seis empresas apresentaram propostas acerca do objeto da licitação;

VI. A questão atinente ao BDI também foi afastada pela administração municipal, uma vez que os intervalos estão previstos no Decreto n. 398/2014 e não têm caráter restritivo, mas sim balizador para a administração;

VII. Por fim, não se verifica da leitura do edital a exigência simultânea alegada pelo Representante, mas tão somente a garantia da execução do contrato prevista no §2º do art. 56 da Lei 8666/93;

VIII. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1684/16 (peça nº 7), manteve, de modo fundamentado, a decisão vergastada e recebeu o presente expediente como Recurso de Agravo.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[5].

Irresignado com o não recebimento da Representação, o agravante repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, bem como aduziu que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está desrespeitando deliberações do Tribunal de Contas da União, consignadas em acórdãos mencionados nos autos.

Não há guarida para o provimento do recurso, porquanto esta Corte de Contas não está vinculada ao Tribunal de Contas da União. Neste sentido, forçoso ressaltar que "não há qualquer hierarquia, subordinação ou vinculação, de nenhuma ordem, entre o TCU e os Tribunais estaduais e municipais. Cada um atua no limite de suas jurisdições e competências".[6]

Por racionalidade administrativa, é possível a celebração de convênios de cooperação técnica entre Tribunais de Contas Estaduais e Tribunal de Contas da União, bem como é possível que as decisões exaradas pelo TCU sirvam de parâmetro aos demais órgãos de controle. Entretanto, não há que se falar em vinculação como faz parecer a parte recorrente.

Quanto à reiteração, em sede de recurso, de argumentos constantes da petição inicial, observo que tais pontos foram afastados, de modo justificado e satisfatório, pelo então relator, in verbis (peça nº 7):



a) Quanto à questão atinente a exigência simultânea de qualificação econômica financeira e garantia de proposta verifica-se, conforme justificado pelo Representado, que o edital não exigiu comprovação de capital social mínimo como afirma a Recorrente, mas somente a garantia da proposta conforme prevê alternativamente a Lei 8666/93 em seu art. 31 §2º c/c art. 56, §1º. A previsão no edital da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis não se transfigura em exigência de capital mínimo, como quer fazer crer a Representante, antes é uma medida autorizada pela citada Lei Geral de Licitações no inciso I do art. 31;

b) Quanto à defasagem da planilha orçamentária, a Representante insiste na alegação de que se aplicaria ao caso o Decreto Federal n. 7.983/2013, entretanto essa normativa tem aplicabilidade obrigatória somente no âmbito da administração pública federal, ou quando se utiliza de verbas federais, além disso, a Representante não logrou êxito em comprovar tal defasagem, limitando-se alegar que a tabela de preços SMOP/PMC utilizada pela Administração Municipal estaria defasada por ser de 2014. Verifica-se da resposta preliminar trazida pela administração municipal que no âmbito do Município de Curitiba existe uma normativa própria, o Decreto n. 398/2014, a ser obrigatoriamente utilizada em obras realizadas com recursos municipais. Constatou-se ainda do caso concreto que seis empresas apresentaram propostas, o que não condiz com uma situação de defasagem de preços, que, em tese, não atrairia a participação de interessados;

c) Por fim, a questão atinente ao BDI também foi afastada pela administração municipal, uma vez que, conforme esclarecido na resposta preliminar, os intervalos estão previstos no Decreto n. 398/2014 e não têm caráter restritivo, mas sim balizador para a administração, exigindo-se dos licitantes apenas que justifiquem sua extrapolação. Não há o estabelecimento no edital de patamar máximo na formulação do BDI como sustenta o Recorrente;

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto pela empresa Cavoforte Construções e Serviços Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1485/2016, do então Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1485/2016, do então Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com endereço em Curitiba-PR.
2. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
3. O valor máximo estimado para o certame foi de R\$ 79.291,07 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), e a Sessão Pública designada para a data de 15 de julho de 2016.
4. Por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP.
5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
6. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 142.

PROCESSO Nº: 221897/17
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2241/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Denúncia. Juízo de admissibilidade negativo. Irretocável a decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná e Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SINDSEC/PR, por meio do qual requer a reconsideração da decisão consubstanciada no Despacho n.º 441/17, que não recebeu a Denúncia objeto dos autos n.º 48858/17, em que figura como denunciante.

No referido expediente o ora recorrente noticiou supostas ilegalidades no cargo agente de execução, função educador social, solicitando medidas junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para a regulamentação da

profissão.
Após manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo concluindo pela inexistência das irregularidades apontadas e pela falta de clareza dos argumentos apresentados (Instrução n.º 4/17), deixei de receber a demanda pelos mesmos fundamentos, por meio do Despacho n.º 441/17.

Posteriormente, em virtude da insurgência do denunciante, proferi o Despacho n.º 637/17 mantendo a decisão vergastada e, por conseguinte, recebendo o presente como Recurso de Agravo.

Alega o recorrente que não foi analisada por esta Corte a questão referente ao responsável pela segurança nos Censos (Embargos de Declaração n.º 1387533301 TJPR) e reitera que a SEAP informou no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal nova Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para a função sem proceder à mudança de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, “com obrigação de não fazer segurança externa nos Censos do Paraná, até a adequação da Função de Educador Social”.

É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

Primeiro, equivoca-se o recorrente ao mencionar que não foi analisada a questão “quanto a quem faz segurança nos Censos”, bem como a decisão contida nos Embargos de Declaração n.º 1387533301 TJPR, a qual destacou que incumbe ao Estado contratar agentes qualificados para realizar a segurança externa desses centros, não sendo atribuição dos educadores sociais e da polícia militar.

Isso porque, o Despacho n.º 441/17 enfrentou todos os argumentos razoáveis do requerente e também afastou aqueles que não foram apresentados com clareza, situação na qual se enquadra o item ora impugnado.

Veja-se que a própria 3ª Inspeção de Controle Externo, cuja instrução serviu de subsídio ao juízo de admissibilidade do feito, destacou que o denunciante fez narração confusa sobre a questão de realização da segurança externa dos Censos, não restando claro no expediente se os educadores sociais exerciam esse tipo de função. Por conseguinte, diante da ausência de elementos para apreciar os fatos, manifestou-se pela impossibilidade de concluir pela caracterização de irregularidade.

De qualquer forma, a 3ICE ressaltou que a regularização de eventual desvio de função não seria de competência da denunciada, nos seguintes termos:

62. Por fim, o denunciante ainda faz uma narração confusa sobre a questão de realização da segurança externa dos CENSES – Centros de Socioeducação, juntando Acórdão do TJPR (peça nº 2, fls. 59/68) relativo a julgamento de embargos de declaração (ED 1387533301 PR 1387533-3101, cujo entendimento (ponto quinto, fl. 67) é no sentido de que a segurança externa destes centros, em dias úteis no período noturno, e nos finais de semana durante 24 horas, deve ser prestada mediante a contratação de pessoal especializado (observando a legislação aplicável à espécie (licitação ou concurso público), tendo em vista não estar inserida dentre as atribuições dos educadores sociais, nem mesmo da polícia militar, cuja atribuição precípua é o policiamento ostensivo.

63. Assim, o referido acórdão destacou que não está inserido nas atribuições dos educadores sociais fazer a segurança externa (prédio físico) dos centros de socioeducação, apenas dos adolescentes que estão ali abrigados.

64. Importante ressaltar que não restou claro na denúncia se os educadores sociais exercem habitualmente esse tipo de função e, em caso positivo, sob quais condições, se seria por exigência do Estado, por decisão da categoria, ou outra hipótese. De qualquer forma, não é permitido ao servidor público desempenhar atribuições que não são inerentes ao cargo/função para o qual foi nomeado e investido, sob pena de caracterização de desvio de função, situação que deve ser combatida. Faltando elementos para melhor apuração acerca do desvio de função desses agentes (educadores sociais), não há como concluir pela caracterização de irregularidade. No entanto, a regularização de eventual desvio não caberia à SEAP, denunciada, mas sim à SEJU, secretaria a qual se encontram vinculados esses profissionais.

(sem grifos no original)
Ademais, o pleito do recorrente de determinar “obrigação de não fazer segurança externa nos Censos do Paraná, até a adequação da Função de Educador Social”, não cabe a esta Corte.

Em relação ao argumento de que a SEAP informou no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal o CBO referente à profissão de socioeducador, mas não procedeu à mudança do cargo, melhor sorte não assiste ao SINDSEC/PR, haja vista que não se trata de irregularidade que enseja o processamento do expediente, segundo já consignado na decisão recorrida.

Como bem apontou a 3ICE, o CBO indicado refere-se ao profissional socioeducador, cujas funções, na prática, são semelhantes às do cargo agente de execução, função educador social. Confira-se:

25. Ao que parece, para fins de cadastramento no referido sistema, a SEAP se antecipou, no sentido de que tratou o código CBO 515325 como sendo o mais adequado para a oportunidade, apesar da não correspondência específica do cargo “agente de execução função educador social” ao referido código, que, como já dito, refere-se ao profissional socioeducador, cujas funções, na prática, são semelhantes.

26. Conforme relatado no parágrafo 24 da presente instrução, o Diretor de Recursos Humanos da SEAP informou haver protocolo (14.102.502-3), autuado no ano de 2016, que analisa alterações para o cargo de agente de execução, função educador social, e entre elas estaria, também, possível modificação da sua nomenclatura.



27. Sob o ponto de vista desta unidade técnica, o fato trazido pelo denunciante não configura irregularidade ou ilegalidade, parecendo-nos não ser razoável um processamento pelo instrumento de denúncia.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, entendo que os fatos relatados não são suficientes a ensejar o recebimento da Denúncia e a consequente modificação da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 441/17, proferido nos autos de Denúncia n.º 48858/17.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 441/17, proferido nos autos de Denúncia n.º 48858/17; e

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285853/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, ANILDO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2243/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Condenação do município em reclamatória trabalhista. Enfermeira. Atividade técnica e permanente. Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Procedência com aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista n.º 01361.2008.096.09.00.3, movida por Suzana Grossko em face do Município de Foz do Jordão.

Extraí-se dos autos que a reclamante foi contratada pelo município, em 01/12/2006, para laborar como enfermeira padrão, tendo sido demitida em 01/11/2007.

Na contestação, o município reclamado sustentou que a trabalhadora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de diretor de divisão no Departamento de Finanças – Divisão de Compras e Serviços Gerais, de livre nomeação e exoneração, portanto, sob regime estatutário.

Em sentença, restou reconhecido por prova testemunhal que a reclamante exercia a função de enfermeira, e não a do cargo em comissão para o qual teria sido nomeada. Assim, o d. Juízo considerou ilegal a contratação realizada, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de modo que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município de Foz do Jordão a pagar à autora “as cotas de FGTS (8%) devidas durante todo o período da contratação”.

Por meio do Despacho n.º 1275/09-GCG (peça 10), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Sr. Anildo Alves da Silva (prefeito[1] à época) para a apresentação de defesa.

Ato contínuo, foram expedidos ofícios de citação (peças 12, 14, 15 e 17), mas não houve apresentação de resposta pelo representado. Posteriormente, autorizou-se a citação por edital (peça 18).

Não obstante, o gestor apenas compareceu aos autos para solicitar cópias do procedimento, segundo se depreende da peça 20.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 892/17 (peça 30), opinou pelo conhecimento e provimento da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, Sr. Anildo Alves da Silva. Deixou, contudo, de opinar pela devolução de valores, consoante entendimento do Acórdão n.º 4929/14 do Tribunal Pleno.

Destacou a unidade técnica que seria necessária a submissão a concurso público para o provimento regular do cargo, porquanto a função de enfermagem é permanente da Administração Pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pelo Parecer n.º 2706/17 (peça 31), concluindo pela procedência da demanda, com aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea “c”[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Anildo Alves da Silva, “o qual deverá, por seu turno, proceder ao ressarcimento do erário”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que a Reclamatória Trabalhista n.º 01361.2008.096.09.00.3 encontra-se definitivamente arquivada[3]. Em consulta

ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constatei que o reexame necessário não foi conhecido “por incabível”, de modo que se manteve a sentença proferida nos autos.

No mérito, verifico que a Representação merece procedência.

Extraí-se do presente expediente que a reclamante foi nomeada pelo Município de Foz do Jordão, em 01/12/2006 (peça 02, fl. 26), para ocupar o cargo em comissão de diretor de divisão, lotada no departamento de finanças – divisão de compras e serviços gerais, tendo sido exonerada em 01/11/2007 (peça 02, fl. 25).

No entanto, com base em prova testemunhal e nos documentos referentes à “escala de trabalho” e “controles de procedimento realizados no centro de saúde” (peça 02, fl. 32), restou reconhecido na sentença trabalhista que a trabalhadora exercia a função de enfermeira, e não o cargo em comissão referido. Diante disso, reputou-se ilegal a contratação realizada, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Confira-se a decisão judicial (peça 02, fls. 33 e 34):

Pelos documentos carreados aos autos com a contestação, verifica-se que a reclamante foi, de fato, nomeada para exercer o cargo em comissão “Diretor de Divisão” e que estaria lotada no Departamento de Finanças - Divisão de Compras e Serviços Gerais. Ocorre que pela prova testemunhal produzida, bem como pelas “Escala de trabalho” (fls. 12/21) e “Controles de Procedimentos Realizados no Centro de Saúde” (fls. 23/58), não impugnados pelo reclamado, restou comprovado que a autora exercia a função de enfermeira e não de chefe de divisão para a qual foi contratada.

Assim, tem-se por ilegal a contratação realizada, eis que não cumpre os requisitos legais, porque há a exigência constitucional de prévia aprovação do funcionário em concurso público, conforme o inciso II do artigo 37.

Mesmo que se considere ter sido a autora admitida para exercer cargo em comissão, demissível ad nutum, ainda assim estaria o contrato eivado de nulidade, já que comprovado o desvio de função, eis que a própria testemunha do reclamado confessa ter a reclamante laborado como enfermeira.

(...)

Desta forma, reconhecida a nulidade do contrato de estágio e estando legalmente vedado o reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado, faz-se necessária a aplicação da súmula 363 do C. TST (...).

(sem grifos no original)

Nesse caso, por se tratar de função técnica e permanente da Administração Pública, resta forçoso reconhecer a contratação irregular da trabalhadora, em afronta à regra constitucional do concurso público. Nesse sentido, o Parecer n.º 892/17-COFAP (peça 30):

Da análise da sentença trabalhista, à peça 02, restou clara a afronta ao artigo 37, II da CF/88 pelo Município de Foz do Jordão, uma vez que a função desempenhada pela servidora Suzana Grossko era de Enfermeira e, assim, para provimento regular do cargo, seria necessária a submissão a concurso público.

Além disso, as funções exercidas pela interessada não se enquadravam como de chefia, direção ou assessoramento, referente ao cargo que formalmente ocupava, de Diretor de Divisão.

Desta forma, em se tratando de função permanente da Administração Pública – Enfermagem - o cargo deveria ter sido provido por meio de servidor efetivo, com observância do ingresso por meio de concurso público.

Dessa forma, julgo procedente a Representação em face do Sr. Anildo Alves da Silva, gestor responsável pela contratação irregular, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

(...)

V – (...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Frise-se que a irregularidade constatada pela Justiça do Trabalho, e confirmada nestes autos, refere-se à contratação sem prévia aprovação em concurso público, razão pela qual entendendo pela aplicação da multa supratranscrita, e não daquela sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da mesma forma, diante do recente entendimento desta Corte pela não devolução das verbas trabalhistas em que fora condenado o ente público, afasto o opinativo do órgão ministerial quanto à determinação ao gestor de ressarcimento ao erário. A título de exemplo, os Acórdãos n.º 2304/16[4], n.º 5923/16[5] e n.º 4929/14[6], todos do Tribunal Pleno desta Corte.

Tal entendimento também consta do parecer da unidade técnica, que assim se manifestou (peça 30):

Deixa-se de opinar pela devolução de valores por parte do ex-Gestor, conforme já decidido por esta Corte em situação análoga, uma vez que os serviços foram devidamente prestados e o acessório (FGTS) segue a mesma sorte do principal (remuneração). Leia-se o Acórdão n.º 4929/14 – Pleno:

Representação da Justiça do Trabalho. Admissão municipal sem concurso público. Contratação por meio de APMI Rejeição da preliminar de conversão em tomada de contas extraordinária. Procedência. Afastada a restituição de valores recolhidos ao FGTS e demais verbas trabalhistas. Aplicação da Multa do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar 113/05. (grifamos)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Anildo Alves da Silva, no valor



de R\$ 2.901,06[7] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), pela admissão de trabalhadora sem prévia aprovação em concurso público.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação e julgá-la procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Anildo Alves da Silva, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), pela admissão de trabalhadora sem prévia aprovação em concurso público; e

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestões 2005/2008 e 2009/2012.

2. c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

3. Desde 31/08/2010.

4. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

5. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

6. *Por voto médio, foram rejeitadas as propostas do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (relator originário) pela condenação do gestor à restituição dos valores despendidos pelo Município na Reclamatória Trabalhista nº 0395.2009.657.09.00.8., no que foi acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; e a do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que excluía dessa condenação, apenas a restituição dos valores pagos a título de FGTS.*

7. Valor atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 8849/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SERGIO ZANONI, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADO: ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2244/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Acumulação remunerada de cargos públicos. Técnico bancário e professor. Impossibilidade. Não caracterização de cargo técnico. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Tribunal de Contas da União por meio da qual comunica o julgamento do Relatório de Auditoria n.º 030.771/2011-0, que apontou irregularidades no acúmulo de cargos por servidores e empregados federais.

Na referida decisão, o TCU verificou os seguintes acúmulos: (a) Renato Zortea: escriturário do Banco do Brasil na agência localizada em Clevelândia/PR e professor do Estado do Paraná; (b) Sérgio Zanoni: escriturário da Caixa Econômica Federal na agência localizada em Curitiba/PR e professor do Estado do Paraná; e (c) Marcelino Gonçalves Machado: servidor federal aposentado desde 22/05/91 e exercente do cargo de agente de endemias no Município de Rolândia/PR (peça 02). Quanto ao primeiro, constou no julgado que houve pedido de exoneração do interessado do cargo de professor junto ao Estado do Paraná e, em relação ao segundo, fora instaurado procedimento administrativo disciplinar na CEF para verificar a ocorrência de acúmulo indevido, que se encontrava em fase de recurso.

Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1] (Parecer n.º 499/14, peça 04), o expediente foi recebido mediante o Despacho n.º 63/14-GCG (peça 06), sendo determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação para apresentar o histórico funcional e a carga horária dos Srs. Renato Zortea e Sérgio Zanoni, bem como demais esclarecimentos.

Por sua vez, para apurar a situação do Sr. Marcelino Gonçalves Machado, determinou-se a instauração de novo procedimento.[2]

Os documentos solicitados foram apresentados pela SEED à peça 13.

Em análise, a COFAP concluiu pela improcedência da demanda quanto ao Sr. Renato Zortea, porquanto este foi exonerado, a pedido, do cargo de professor estadual em 16/11/11 (Parecer n.º 2903/16, peça 22).

Em relação aos fatos narrados em face do Sr. Sérgio Zanoni, apontou a unidade que este não foi exonerado do cargo de professor, sendo cabível a adoção de medidas por esta Corte quanto ao acúmulo indevido com o emprego de escriturário. Diante disso, opinou pela citação do interessado, o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 3813/16, peça

23) e acolhido pelo Despacho n.º 693/16-GCG (peça 24).

Em defesa (peças 31/62), o representado informou que é empregado vinculado à Caixa Econômica Federal desde 2001 e exerce a "função técnica de avaliador de penhor" desde 2010. Em decorrência do regime de trabalho no estabelecimento bancário, ingressou no serviço público estadual em 2004 como professor, com regime de 20 horas semanais.

Afirmou que a Secretaria de Estado da Educação considerou legal o acúmulo, uma vez compatível a carga horária de ambos os cargos. Em 23 de agosto de 2011, porém, foi instaurada na CEF uma comissão de processo disciplinar e civil, a qual concluiu que a acumulação de cargos seria irregular, diante da inexistência de caráter técnico do cargo de escriturário. Por conseguinte, decidiu-se pela demissão por justa causa do empregado, sendo suspenso seu contrato.

Inconformado, alegou o representado que ajuizou reclamatória trabalhista (n.º 26688/2012 da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba), que se encontra em trâmite, aguardando decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca de recurso interposto. Por tais razões, requereu o arquivamento da Representação, haja vista que atualmente não ocupa os dois cargos questionados, ou a suspensão do processo até decisão definitiva no âmbito judicial.

No que se refere à acumulação indevida, sustentou que a função de avaliador de penhor possui caráter técnico, que exige conhecimentos específicos de alta complexidade, de modo que sua situação se enquadraria no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sendo possível o acúmulo, pelo que requereu o reconhecimento da legalidade da acumulação no caso concreto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou, preliminarmente, pela suspensão do expediente, considerando a tramitação do AIRR 1190-17.2012.5.09.0029 no Tribunal Superior do Trabalho, pela qual o representado pretende reverter sua demissão junto à CEF, com o acompanhamento do feito pela Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer n.º 5191/16, peça 63).

No mérito, concluiu pela procedência da Representação, diante do acúmulo indevido do emprego de técnico bancário com cargo público de professor, com determinação para que o Estado do Paraná deflagre procedimento administrativo com vistas à exoneração do interessado do cargo estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a preliminar da unidade técnica e, no mérito, opinou pela procedência da Representação, sem a adoção de quaisquer medidas, haja vista que o representado foi demitido do cargo de técnico bancário, inexistindo, atualmente, a acumulação indevida (Parecer Ministerial n.º 6202/16, peça 65).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Representação foi instaurada em virtude de comunicação do Tribunal de Contas da União acerca do julgamento do Relatório de Auditoria n.º 030.771/2011-0, que apontou irregularidades no acúmulo de cargos de três servidores/empregados federais.

O expediente, contudo, limitou-se a verificar a suposta ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos praticada pelo Sr. Sérgio Zanoni, ora representado. Consta dos autos que o interessado foi contratado como técnico bancário pela Caixa Econômica Federal, em 29 de novembro de 2011, após ser aprovado em concurso público (peça 33).

Posteriormente, por meio do Decreto n.º 2247, de 27 de novembro de 2003, foi nomeado para o cargo de professor junto ao Estado do Paraná, com carga horária de 20 horas semanais (peça 35).

Em julho de 2010, o representado foi designado para a função gratificada de avaliador de penhor na Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, no ano de 2011, diante de levantamento realizado pela CEF em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a instituição bancária instaurou expediente para apurar o possível acúmulo ilegal, tendo decidido pela aplicação de penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em virtude da acumulação remunerada de cargos de forma irregular.

Diante disso, o representado ajuizou reclamatória trabalhista em face da CEF, autuada sob o n.º 26688-2012.029.09.00.2, pretendendo a declaração de nulidade da rescisão contratual por justa causa. A sentença rejeitou a pretensão formulada, mas, considerando a ausência de má-fé ou qualquer forma de dolo, reverteu a causa de afastamento para rescisão sem justa causa, condenando a empregadora a pagar verbas rescisórias.

Em síntese, concluiu a sentença trabalhista que o cargo de técnico bancário e a função de avaliador de penhor não são legalmente considerados técnicos, sendo vedada sua acumulação com o cargo de professor.

A decisão restou mantida em parte em sede de Recurso Ordinário, sendo reformada tão somente para afastar a declaração de rescisão contratual sem justa causa, bem como extirpar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias deferidas. Também, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Inconformado, o representado interpôs Recurso de Revista, o qual não foi recebido, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento[3]. O processo encontra-se concluso para voto/decisão desde março de 2016 no Tribunal Superior do Trabalho.

Em virtude disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela suspensão da presente Representação até decisão final do mencionado Agravo de Instrumento.

Não obstante, considero que o expediente já se encontra em condições de julgamento, existindo elementos suficientes nos autos para a formação de convencimento acerca da irregularidade noticiada.

Ainda, o Agravo de Instrumento encontra-se concluso para voto/decisão desde março de 2016 no Tribunal Superior do Trabalho, de modo que aguardar sua conclusão acarretará o adiamento desnecessário desta decisão, a meu ver.

Da mesma forma, não há que se falar em perda do objeto da demanda, pois,



embora o representado não ocupe os dois cargos públicos atualmente, a suposta irregularidade perdurou, ao menos, de 2004 a 2012, razão pela qual deve ser devidamente apurada por esta Corte.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo procedência a Representação.

Segundo a norma contida no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo permitida, excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e se tratar de (i) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor e outro técnico ou científico; ou (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Tal vedação também se estende às empresas públicas, nos termos do inciso XVII do referido dispositivo:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Alega o interessado que sua situação estaria enquadrada na hipótese da alínea "b" do inciso XVI acima, compreendendo "um cargo de professor com outro técnico ou científico".

Ocorre que o cargo ocupado junto à Caixa Econômica Federal não se caracteriza como técnico ou científico para fins da acumulação permitida, tampouco a função de avaliador de penhor exercida a partir de julho de 2010.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que exige conhecimentos específicos na área de atuação, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, nos termos dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante, uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

(sem grifos no original)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO OU CONHECIMENTO ESPECÍFICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Técnico Administrativo Educacional, que, segundo a legislação própria, é "composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de cursos didáticos, de nutrição e outras afins. que exige tão-somente ensino fundamental ou profissionalização específica" (Lei Complementar Estadual 420/2008, art. 4º, III).

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 33.056/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

(sem grifos no original)

E, analisando os requisitos e as atribuições do cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal[4], descritos abaixo, não se verifica a exigência de conhecimentos específicos, com habilitação universitária ou profissionalizante de 2º grau, consoante a jurisprudência transcrita:

6.10.105 TÉCNICO BANCÁRIO

CARGO EFETIVO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA

1 MISSÃO:

Atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos.

2 ATRIBUIÇÕES PRINCIPAIS

- Prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público;
- Efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade;
- Operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade;
- Instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade;
- Efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA;
- Elaborar e redigir correspondências internas e/ou destinadas aos clientes e ao público;
- Preparar o movimento diário;
- Manter atualizados operações, programas e serviços implantados eletronicamente;
- Dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade;
- Realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais;
- Elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado;
- Realizar outras atribuições correlatas.

3 ESPECIFICAÇÃO

3.1 FORMA DE INGRESSO:

Concurso Público

3.2 REQUISITOS

3.2.1 Instrução Básica: 2º grau completo.

3.2.2 Conhecimento:

- Conhecimentos Bancários;
- Conhecimentos Gerais;
- Noções de Informática;
- Língua Portuguesa;
- Matemática;
- Conhecimentos Básicos de Língua Inglesa

Nesse sentido, os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB À ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO E PROFESSOR DE REDE ESTADUAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No presente caso, a reclamante foi admitida no Banco, em 07/11/1989, por meio de concurso público, para a função de escriturário, passando, posteriormente, a exercer a função gratificada de avaliador de penhor. Em 23/06/2006, foi nomeada para o cargo de professora no Estado do Pará. II - Pois bem, cinge-se a controvérsia acerca da conceituação de cargo técnico ou científico descrito no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição para fins de possibilidade de acumulação de cargo público de técnico bancário com professora de rede estadual de ensino. III - Nos termos do artigo 3º da Lei 8.112/90, "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor". IV - É sabido que a regra geral consiste na vedação da acumulação dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários entre dois cargos de professor ou entre um cargo de professor com um cargo técnico ou científico ou, ainda, entre dois cargos profissionais da área de saúde, na dicção do artigo 37, XVI, da Constituição Federal. V - Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, "Cargos Técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções" (in, CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 28ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2015, p. 691). VI - De igual modo, preleciona Hely Lopes de Meireles, "cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que se encerra". (in, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 366). VII - Para conceituação de cargo técnico não se deve considerar a condição de habilitação em nível superior, mas, sim, a de conhecimentos técnicos específicos. VIII - Forçoso reconhecer, ainda, que o caráter técnico da atividade desempenhada pela recorrente não pode ser examinado sob o enfoque da denominação do cargo exercido, mas sim, das atribuições inerentes ao exercício de suas funções. IX - Nessa diretriz, tanto o Excelso STF como o STJ e o TCU já se pronunciaram acerca da validade do cargo técnico como de nível médio, desde que comprovada qualificação específica para o desempenho das atividades. X - Na hipótese, cabe, portanto, perquirir se o técnico bancário possui natureza eminentemente técnica, para fins de enquadramento na exceção contida no artigo 37, XVI, da Constituição. XI - É certo que a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de admitir a acumulação de cargos públicos de técnico bancário com professor, sob o fundamento de que o cargo de técnico bancário exige conhecimentos especializados nas áreas financeira, contábil, mercantil e bancária. XII - Em que pesem os judiciosos argumentos lançados por inúmeras Turmas desta Corte no sentido da dificuldade do certame público, da qualificação do bancário como ocupante de função técnica em virtude das diversas atribuições de serviços bancários, entre outros, percebe-se que o cargo de técnico bancário, apesar da sua nomenclatura, não requer, como requisito para a ocupação e exercício, nenhuma formação técnica específica. XIII - Nessa linha de raciocínio, convém trazer à colação alguns precedentes do STJ e do TCU, que por similitude temática, registram um critério restrito para definir a natureza técnica de diversos cargos técnicos, registrando serem na realidade, cargos de natureza meramente burocrática. XIV - Ressalte-se, inclusive, que o STJ até mesmo já registrou, especificamente, que o cargo de escriturário bancário possui natureza eminentemente burocrática. XV - Nessa diretriz, também há precedentes do TCU.



XVI - No mais, registre-se que o cargo de avaliador de penhor exercido pela reclamante se trata de uma função comissionada, não se confundindo com o cargo efetivo de escriturário para o qual a reclamante prestou concurso público. XVII - Por fim, em termos de fundamentação obter dictum, vale destacar a premissa contida no acórdão regional de que a reclamante já se desligou do cargo de professora do Estado, tendo o vínculo sido extinto com o Estado do Paraná. XVIII - Além disso, como já ressaltado na decisão recorrida, o Banco, ao impor a obrigação legal para proceder à apuração da suposta ilicitude de acumulação. XIX - Vê-se, portanto, não se revestir de ilicitude a conduta da Caixa Econômica Federal a ensejar a reparação civil pretendida pela recorrente. Isso porque o direito pretendido decorria de interpretação de lei por parte da autoridade legalmente investida em função, a partir da qual não se evidencia a prática de ato ilícito. XX - Nesse passo, constatado que, apesar do dano sofrido pela recorrente, não houve ilicitude na conduta da recorrida, não exsurge o dever de indenizar. XXI - Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 700-92.2015.5.08.0004, Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 14/09/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

(sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA A AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL E ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO SEGUNDO CARGO ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, no julgamento do Mandado de Segurança 20.148/DF, na relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a compreensão de que a Administração não perde, pelo decurso de prazo, a possibilidade de adotar procedimento para rever ilegal acumulação de cargos públicos (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp. 498.224/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 18.2.2015).

2. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o cargo ocupado pela Recorrente junto ao Banco do Brasil - Escriturário - não pode ser considerado técnico no sentido constitucional, uma vez que exige apenas formação no ensino médio e exercício de atividades burocráticas, não sendo necessários conhecimentos concentrados em determinada área do saber, compreensão insuscetível de revisão na via estreita do Apelo Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da Servidora desprovido. (AgInt no REsp 1344578/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 08/03/2017)

(sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, INCISO XVI CF. CARGO DE ESCRITURÁRIO NÃO SE ENCAIXA AO CARGO TÉCNICO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 907584-7 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - - J. 19.06.2012)

(sem grifos no original)

Veja-se que a nomenclatura do cargo (técnico bancário) não induz à conclusão de que se trata de cargo técnico passível de acumulação - no caso, com o cargo de professor -, restando, de qualquer forma, necessário demonstrar a exigência de conhecimento específico, segundo já exposto. Acerca do tema, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B", DA CF/88. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.

2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica reformatio in pejus, tampouco ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 30/03/2015)

(sem grifos no original)

6. Na espécie, essa Corte de Contas tem, ao longo do tempo, firmado o entendimento de que não é possível a acumulação dos cargos de Professor e de Técnico de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições não são de natureza eminentemente técnica ou científica, ainda que possam ganhar relevo para o bom desempenho das atividades que lhe são conferidas, in casu, no âmbito do BNDES. É remansoso o posicionamento do Tribunal no sentido de que, "apesar do nome do cargo trazer a expressão de "Técnico", isso, por si só, não é suficiente para classificá-lo na categoria do cargo

técnico ou científico a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal" (Decisão 87/2002 - 2ª Câmara, Acórdão 408/2004 - 1ª Câmara e Acórdão 2.485/2008 - Plenário, entre outros).

(Acórdão 3184/2014 - Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, Ministro Augusto Sherman)

(sem grifos no original)

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo ora representado na reclamatória trabalhista, manifestou-se no mesmo sentido, in verbis:

Assim, considerando que o exercício de atividades técnicas não devem levar em consideração o nome do cargo ou mesmo a forma de provimento, mas sim o exercício das atividades desenvolvidas, com conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal necessária, importa analisar se as atividades exercidas pelo autor enquadram-se ou não com o conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação. Imperiosa se faz a comprovação de atribuições de natureza específica.

Além disso, o exercício da função de avaliador de penhor não permite a acumulação do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, pois não se caracteriza como cargo público. Até porque, se assim o fosse, o ingresso no eventual cargo dependeria de prévia aprovação em concurso público, como bem pontuado pela COFAP (Parecer n.º 5191/16, peça 63).

De qualquer forma, entendo que não restou demonstrado o caráter técnico da função desempenhada, a qual é "responsável pela execução das atividades de avaliação de penhor e certificação de joias e gemas, contribuindo para a excelência do atendimento e o alcance de resultados sustentáveis" (peça 31).

Nesse ponto, cabe transcrever a decisão em Recurso Ordinário proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

De acordo com as atribuições dos cargos, é possível se verificar que não há qualquer poder de discricionariedade relacionada às suas atividades, bem como qualquer poder decisório apto a caracterização de se tratar de atividade com caráter técnico.

Embora se faça necessária a realização de cursos para o desenvolvimento das atividades, denota-se que estas são de índole estritamente burocráticas, consistentes em verificação de preenchimento ou não dos requisitos para classificação de metais nobres, não nobres, diamantes, moedas, gemas orgânicas, ourivesaria, prataria, relógios e mercadorias.

Outrossim, segundo o STF, para definição de cargo técnico ou científico se faz necessária a observância não somente de conhecimento específico na área de atuação, mas também habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante, o que não se denota no presente caso.

"ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS. CARGO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente administrativo do INSS, que não se caracteriza como cargo técnico ou científico (art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante" (RE 632.277 / RS, Relator Ministro Dias Tofoli)

Sendo assim, considerando a ausência de habilitação específica com grau universitário ou profissionalizante, entendo que escorreita a decisão de primeiro grau no particular que declarou não possuir natureza técnica ou científica a função ocupada pelo autor junto à ré.

Releva salientar, ademais, que o representado passou a exercer a função de avaliador de penhor apenas em julho de 2010, enquanto o ingresso no serviço público estadual, como professor, ocorreu já no ano de 2004, quando, então, passou a acumular os cargos de técnico bancário (ocupante desde 2001) e professor, indevidamente.

Por todo o exposto, resta procedente a presente Representação em face do Sr. Sérgio Zanoni.

Inobstante, considerando que, atualmente, não há acumulação de cargos pelo representado, uma vez que o contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal encontra-se suspenso desde meados de 2012, entendo que não há medidas a serem determinadas por esta Corte.

Também, deixo de aplicar multa administrativa ou outra sanção pecuniária pelos fatos posteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por ora, ante a controvérsia da matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação em face do Sr. Sérgio Zanoni, diante da indevida acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União acerca da presente decisão, em resposta ao ofício da peça inicial.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação e julgá-la procedente em face do Sr. Sérgio Zanoni, diante da indevida acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos da fundamentação;

II. Comunicar ao Tribunal de Contas da União acerca da decisão, em resposta ao ofício da peça inicial; e

III. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Autuado sob o n.º 215079/16, nos termos da Informação n.º 5854/16-DP (peça 20).

3. AIRR - 1190-17.2012.5.09.0029, 5ª Turma, Ministro João Batista Brito Pereira.

4. Extraídos da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 26688-2012.029.09.00.2.

PROCESSO Nº: 111470/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA

PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2245/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública. Repasse de honorários de sucumbência aos procuradores municipais em desconformidade com a lei municipal. Afronta ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Pela procedência, sem aplicação de sanções.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá por meio da qual apresenta cópia da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000311-83.2014.8.16.0129, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Paranaguá e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá (APMPGUA).

Referida ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.824, de 11 de dezembro de 2007, que “dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Paranaguá”, e dos artigos 1º e 2º, §2º, do Decreto n.º 2.471, de 07 de abril de 2008, por violação ao artigo 37, caput e inciso XII[1], da Constituição Federal.

Consta da decisão que as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência oriundas de ações judiciais não estão sendo revertidas em sua totalidade ao Município de Paranaguá, eis que parte tem sido destinada aos seus procuradores municipais mediante depósitos em nome da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município. Segundo o órgão ministerial, tal conduta desatende ao disposto no artigo 4º[2] da Lei n.º 9.527/97, causando prejuízo ao erário.

No decurso ainda restou comprovado o repasse de honorários advocatícios aos procuradores no total de R\$ 89.910,00 (oitenta e nove mil, novecentos e dez reais) durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Diante disso, foi concedida a medida cautelar pleiteada para o fim de determinar que a municipalidade proceda em ações judiciais o devido recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência que lhes são devidos e se abstenha de realizar qualquer repasse decorrente dessas verbas a seus advogados e procuradores, inclusive por intermédio da associação requerida.

Também, determinou-se liminarmente que a APMPGUA abstenha-se de movimentar e sacar valores decorrentes de honorários advocatícios recebidos pelo município que lhes tenham sido repassados e se encontrem ainda depositados em conta bancária, pendentes de rateio, assim como se abstenha de postular tais verbas, em seu favor e de seus associados, em ações nas quais não integrar a lide e o Município de Paranaguá figurar como parte.

Por meio do Despacho n.º 712/14-GCG (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, a fim de apurar a regularidade dos repasses efetuados por meio da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá, os quais podem ter escapado dos limites legais impostos pela lei municipal, bem como possível violação ao artigo 5º, inciso XX[3], da Constituição Federal, já que os servidores interessados em receber os honorários advocatícios em questão provavelmente deveriam se associar à APMPGUA.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Paranaguá, na pessoa do então representante legal Sr. Edison de Oliveira Kersten[4], do Sr. José Baka Filho (ex-prefeito[5]) e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá.

Em resposta (peças 15 e 16), o município informou que a ação civil pública foi julgada parcialmente procedente, estando pendente de apreciação o Recurso de Apelação interposto pelo órgão ministerial.

Sustentou que o repasse de verba honorária decorre de imposição legal e que não há inconstitucionalidade na lei municipal, apontando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso semelhante.

Ademais, destacou que a associação percebeu os valores de boa-fé e que tais valores não devem ser devolvidos, em razão da segurança jurídica.

A Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá, às peças 18 a 22, alegou, inicialmente, a inexistência de ofensa ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, justificando que não houve mecanismo

compulsório de associação para que os interessados recebessem os honorários, tendo sido a APMPGUA criada em estrita conformidade com a Lei Municipal n.º 2.824/2007.

Ressaltou que os honorários de sucumbência não são considerados no cômputo da remuneração dos procuradores municipais, mas, ainda que o fossem, demonstrou que os valores não ultrapassaram o teto constitucional. Também, aduziu que a Lei n.º 9.527/97 não se aplica aos procuradores municipais e que o município detém autonomia quanto à destinação de verbas a seus servidores.

Outrossim, apontou que a conduta da associação pautou-se na boa-fé, inexistindo prejuízo ao erário e, ao final, requereu a improcedência da Representação.

O Sr. José Baka Filho, apesar de devidamente citado (peças 09 e 11), não se manifestou nos autos (peça 23).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo conhecimento e provimento da Representação, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.824/2007 e do Decreto n.º 2.471/2008 e atos decorrentes, “eis que resta vedado o pagamento/repasse de honorários de sucumbência aos procuradores/advogados municipais”. Assim, sugeriu o envio de cópia da decisão à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá (Instrução n.º 1741/14, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, manifestou-se pela improcedência da Representação, “reafirmando a interpretação desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 803/08[6] – Tribunal Pleno, proferido na Consulta com força normativa n.º 13196/08.” (Parecer n.º 10428/14, peça 27).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente expediente originou-se da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, que comunicou a decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000311-83.2014.8.16.0129, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Paranaguá e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá.

Por meio da referida ação, o órgão ministerial buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.824/2007 e dos artigos 1º e 2º, § 2º, do Decreto n.º 2.471/2008, por afronta ao artigo 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal, com pedido liminar para que o Município de Paranaguá não realizasse qualquer repasse decorrente de honorários advocatícios a seus advogados e procuradores. A liminar foi deferida, nos termos informados na peça inicial.

Na sentença, o d. Juízo julgou parcialmente procedente a ação, para “determinar que o Município de Paranaguá recolha devidamente todos os valores que lhe são devidos a título de honorários de sucumbência e que o repasse de tais valores aos procuradores municipais seja feito através do Fundo Especial de Sucumbência, vinculado ao Município de Paranaguá e não mais para a Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá”. Restou afastada, portanto, a inconstitucionalidade da legislação municipal.

Em face dessa decisão o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento.

Consta do trâmite do processo judicial o trânsito em julgado em 02/02/2016.

A presente Representação, por sua vez, cinge-se a apurar a regularidade dos repasses dos honorários de sucumbência aos procuradores do Município de Paranaguá por intermédio da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município, bem como possível violação ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

E, pela análise dos autos, entendo que a demanda merece procedência, senão vejamos.

Em dezembro de 2007, a Câmara Municipal de Paranaguá sancionou a Lei Municipal n.º 2.824/2007, que “dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Paranaguá”. Tal legislação previu que os honorários de sucumbência decorrentes de condenação judicial em que a municipalidade for parte são devidos aos procuradores municipais, nos seguintes termos:

Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma definida em Regimento Interno.

Os valores relativos a condenação judicial devidos à título de honorários advocatícios, serão creditados pelo agente arrecadador, em conta bancária específica, a ser definida e administrada na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Ficam isentos deste recolhimento os processos, cujo valor arbitrado a título de honorários de sucumbência seja inferior a 500 (quinhentos) VALOR IR’s.

§ 2º - Será feito rateio de 60% (sessenta por cento) do total arrecadado entre os profissionais conforme o caput deste artigo.

Cria o Fundo Especial de Sucumbência vinculado a Procuradoria Geral do Município destinado a gerir recursos provenientes do montante das arrecadações judiciais previstas nesta Lei.

O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, materiais de expediente e de consumo, equipamentos de informática, programas de computador, qualificação de pessoal através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico; tais como livros, revistas, cd room’s e periódicos de conteúdo jurídico, bem como a serviço da Justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para tanto, criou-se o Fundo Especial de Sucumbência vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de “gerir recursos provenientes do montante



das arrecadações judiciais”, consoante o artigo 3º acima.

Verifica-se, portanto, que o repasse encontra amparo em lei municipal. Embora não seja o cerne da Representação, oportuno destacar que é possível destinar aos procuradores municipais os honorários de sucumbência, desde que exista legislação municipal acerca da matéria e seja observado o teto constitucional. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Incidente de declaração de inconstitucionalidade Lei n.º 6.385/2003, do Município de Maringá Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais Inexistência de inconstitucionalidade. A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 356441-6/05 - Maringá - Rel.: Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rabello Filho - Por maioria - J. 18.11.2011) (sem grifos no original)

Não obstante, na situação em apreço o repasse dos honorários era efetuado diretamente à Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá, que atuava como administradora dos valores, o que não possui respaldo na legislação municipal.

Além disso, segundo já sustentado na sentença proferida na ação civil pública, as verbas de sucumbência devem ingressar, primeiramente, nos cofres públicos – no caso, por meio do Fundo Especial de Sucumbência –, para prestação de contas, fiscalização e outros, para então serem rateadas entre os procuradores municipais, observando-se o limite constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Confira-se o seguinte trecho da decisão judicial:

(...) as verbas referentes aos honorários advocatícios integram verba pública.

(...)

Logo, os honorários de sucumbências, primeiramente devem ser repassados para o ente municipal, por meio do fundo criado, para prestação de contas, fiscalização e controle de que tais valores repassados aos procuradores, não irão extrapolar o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal, (tornando a lei municipal objeto dos autos inconstitucional), para depois ser efetuado o rateio entre os procuradores conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2824/2007.

(...)

Ademais, não há qualquer menção na mencionada Lei e Decreto de que os valores deverão ser depositados em conta de associação de procuradores.

Porém, deve ser regularizada a forma como é feito repasse de tais verbas, devendo ser repassado primeiramente ao Fundo Especial de Sucumbência, vinculado ao Município de Paranaguá, uma vez que a Procuradoria Geral do Município é órgão despersonalizado, para então ser feito o rateio entre os procuradores.

No mesmo sentido, a Consulta n.º 837432 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1 – É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.

2 – A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

3 – Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19.

(TCE/MG, Consulta 837432, Relatora Conselheira Adriene Andrade)

(sem grifos no original)

Não bastasse, o repasse efetuado por intermédio da associação também viola o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Veja-se que a prática adotada pelo município, de certa forma, compelia os procuradores a se filiarem à APMPGUA para o recebimento dos valores, em afronta à norma constitucional.

Também, conforme consignado na decisão judicial da ação civil pública, “é cabível o procurador não mais querer permanecer associado e se ver pressionado a permanecer filiado para continuar recebendo as verbas honorárias, assim como podem ingressar na carreira novos procuradores que não concordaram com tal situação e não queriam se associar, mas se encontram de uma certa forma coagidos a se associarem.”.

Nesse particular, embora a associação representada tenha afirmado que sua constituição ocorreu de forma espontânea pelos procuradores municipais, tal fato não afasta a irregularidade, diante dos fundamentos expostos.

Repise-se, outrossim, que não consta na Lei Municipal n.º 2.824/2007 a previsão de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais seriam transferidos à associação dos procuradores.

Logo, a prática adotada no Município de Paranaguá para o repasse das verbas de sucumbência aos procuradores municipais durante o exercício de 2012, noticiada nos presentes autos, restou irregular, merecendo procedência a demanda em face do gestor à época, Sr. José Baka Filho, e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá.

Deixo, contudo, de aplicar sanções no presente caso, haja vista a inexistência de prejuízo e a aparente boa-fé dos representados. Importante mencionar que os valores repassados aos procuradores do Município de Paranaguá naquele exercício não superaram o teto constitucional, consoante assegurado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Ademais, a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0000311-83.2014.8.16.0129 já determinou o devido recolhimento dos valores pelo município e o repasse das verbas mediante o Fundo Especial de Sucumbência, restando superada a irregularidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação em face do Sr. José Baka Filho e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação e julgá-la procedente em face do Sr. José Baka Filho e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá, nos termos da fundamentação; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

2. Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

4. Gestão 2013/2016.

5. Gestões 2005/2008 e 2009/2012.

6. EMENTA: CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.

PROCESSO Nº: 457790/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2249/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade das contas. Ausência de documentação a fim de comprovar a destinação dos valores repassados. Recurso apresentado com questões de ordem formal. Irregularidades mantidas. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Giovanni Maffini, ex-prefeito do Município de Santa Helena (peça nº 111), em face do Acórdão nº 1838/16 – SIC (peça nº 106), que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Harri Gurth Mertz, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e



do recorrente, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santa Helena (período 01/01/2005 a 31/12/2008) no exercício financeiro de 2007, por meio dos Contratos/Termos de Parceria n.º 121/2006, 463/2006, 465/2006 e 031/2007 tendo por objeto formar vínculo de Cooperação para a continuidade e ativação de novos programas municipais na área de educação em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos - EJA, extensão da União e reativação no Departamento de Cultura.

A irregularidade das contas decorreu das seguintes constatações: a) ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) realização de repasses fora da vigência dos termos n.ºs 121/2006 e 031/2007; c) inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; f) infração aos dispositivos da Lei Federal 11.350/2006 e LC 101/2000; e, g) ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração).

Além da irregularidade das contas, a referida decisão determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.939.407,90 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, pelo Sr. Harri Gurth Mertz, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e pelo Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito Municipal, na qualidade de repassador dos recursos (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da ausência total de comprovação da destinação dos valores repassados, abarcando os valores repassados fora das vigências pactuadas e os referentes às taxas administrativas cobradas.

Foram aplicadas as seguintes multas ao Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008):

- Multa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar 113/2005 em razão da celebração e ajuste com OSCIP sem subsídio de Termo de Parceria, em afronta ao Art. 9º da Lei 9790/99;
- Multa prevista no art. art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos termos do Art. 18 da LC 101/2000 e consequente não composição desses valores nos índices de que trata os Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo legal;
- Multa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;
- Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos dispositivos da Lei Federal 11.350/2006. Ainda, foi determinada a inclusão do nome do Sr. Harri Gurth Mertz, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Informado com a decisão, o Recorrente Sr. Giovanni Maffini apresentou em suas razões recursais (peça n.º 111), resumidamente[1], os seguintes fundamentos de fato e jurídicos para a reforma da decisão:

- Em preliminar, o TCE/PR seria incompetente para analisar essa prestação de contas de transferência voluntária, já que ao tempo da realização dos Termos de Parceria não havia regulamentação sobre a necessidade prestação de contas a este TCE/PR, o que confirma a confusão na elaboração da avença, ora como licitação, ora como simples repasse;
- Com o julgamento da ADIn 1.923 pelo STF houve a confirmação da possibilidade do Poder Público prestar determinados serviços por via direta ou indireta, onde as OSCIP's atuariam como fomentadoras em complementariedade ao Estado;
- A questão dos valores recolhidos a título de taxa de administração é de competência da entidade tomadora, não devendo ser imputada ao Município que se ateu a questões atinentes à formalização do convênio;
- Não houve má-fé do Ex-Prefeito, nem qualquer prova de que sua atuação tenha se dado com dolo ou ainda que tenha se caracterizado improbidade administrativa, razão pela qual não há como condená-lo;
- Houve burla à Uniformização de Jurisprudência n.º 03 desta Corte, na medida em que a condenação solidária do recorrente não pode prosperar, já que o serviço foi efetivamente foi prestado.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1838/16 – Primeira Câmara para que seja recomendada a aprovação com ressalvas, ou no mínimo o afastamento da responsabilidade do interessado na devolução integral dos recursos da Prestação de Contas de Transferência n.º 55066/10.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 1053/16 –GCDA, peça n.º 112), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator foram intimados a Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena e o Sr. Harri Gurth Mertz para apresentação de contrarrazões.

Por meio da petição de peça n.º 123, o Sr. Harri Gurth Mertz apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista acompanhando a defesa do Recorrente no sentido de que as “contratações” foram realizadas nos termos da Lei n.º 9.790/99 e que os recursos foram utilizados para atingir os objetivos da parceria. Aduziu ainda que não houve má-fé do gestor da Associação e que a ausência de documentação trata de erro formal não caracterizador de dano ao erário. Por fim, requereu a aprovação da presente prestação de contas, com o afastamento da aplicação de multa, ou, sucessivamente, a aprovação com ressalvas da prestação de contas e afastamento da multa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio do Parecer n.º 137/16 (peça n.º 127) opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista

interposto pelo Sr. Giovanni Maffini, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento. Em relação aos pedidos articulados na peça n.º 123 em sede de contrarrazões, nos itens pertinentes às menções ao recurso que ora se analisa opinou pelo conhecimento, e no mérito pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 10.583/16 (peça n.º 132) corroborou o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e pelo seu não provimento a fim de manter nos seus próprios termos o Acórdão n.º 1836/16 da Primeira Câmara.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Giovanni Maffini, ex-prefeito do Município de Santa Helena, visa a desconstituição do Acórdão n.º 1838/16 – S1C que julgou irregulares as contas de transferência voluntária recebida pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena e o Município de Santa Helena no exercício financeiro de 2007.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se que a irregularidade das contas decorreu de diversas constatações as quais não foram enfrentadas integralmente por meio do presente Recurso de Revista, quais sejam:

- ausência de comprovação da destinação dos valores repassados;
- realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007;
- inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação;
- não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados;
- imprópria terceirização dos serviços públicos;
- infração aos dispositivos da Lei Federal 11.350/2006 e LC 101/2000; e,
- ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração).

O Recorrente apresentou questões de ordem formal para afastar a competência da análise das contas, bem como, sem qualquer elemento documental, pugnou pela regularidade das contas, ainda que tenham sido reiteradamente requeridos durante a instrução processual documentos a fim de comprovar a destinação dos valores repassados.

2.1. Preliminar de incompetência dessa Corte de Contas para julgar prestação de contas de transferência voluntária.

O Recorrente defende que “ao tempo em que foram firmados estes Termos de Parceria não havia regulamentação específica deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de prestação de contas dos repasses realizados para entidades componentes do terceiro setor”.

Ademais, assevera que a “formalização do convênio não ocorreu nos termos exigidos por lei” em razão de ter havido “confusão entre a utilização de processo licitatório e o simples repasse por meio de termo de parceria, que dispensa qualquer licitação para a escolha da entidade”, sem, contudo, qualquer “má-fé do gestor municipal, o qual acreditava estar agindo de acordo com os preceitos legais”. Verifica-se, no entanto, que não assiste razão ao Ex-Gestor Municipal uma vez que, relativamente ao exercício em análise (2007), é plenamente aplicável a Lei n.º 9.790/99[2] e o Decreto n.º 3.100/99[3], bem como a Resolução n.º 03/2006 do TCEPR que nos arts. 52 e 34 faz referência a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal:

Lei Federal 9.790/99

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Decreto n.º 3.100/99

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- relatório anual de execução de atividades;
- demonstração de resultados do exercício;
- balanço patrimonial;
- demonstração das origens e aplicações de recursos;
- demonstração das mutações do patrimônio social;
- notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e
- IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Resolução nº 03/2006 - TCEPR

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Ademais, as parcerias contêm repasses de recursos públicos a particulares, as quais são objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Constituição Estadual:

Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

A Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor, como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração,

incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Assim, a demonstração de forma integral das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, e está expressamente prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas, na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo específico à época uma vez que essa Corte de Contas é competente para fiscalizar os repasses advindos das parcerias firmadas.

De igual modo, não é possível afastar a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal em razão da ausência de má-fé, considerando que a prestação de contas de recursos públicos, além de responsabilidade do gestor da entidade beneficiada com tais recursos, é também um ônus do gestor público e ordenador de despesa.

2.2. Com o julgamento da ADIn 1.923 pelo STF houve a confirmação da possibilidade de o Poder Público prestar determinados serviços por via direta ou indireta, onde as OSCIP's atuam como fomentadoras em complementariedade ao Estado.

O Recorrente argumenta que em razão do julgamento da ADIn 1.923 pelo Pretório Excelso franqueou-se ao Estado a possibilidade de prestação de serviços direta ou indiretamente.

Assim, tendo em vista a possibilidade de prestação e serviços via entidades da iniciativa privada por termo de parceria, não seriam necessários “os mesmos rigores da Administração Pública”, uma vez que “não faria sentido à administração repassar esse tipo de serviço tendo que aplicar às entidades a mesma fiscalização e controle a que estão incumbidos os órgãos da administração direta e indireta”.

Como já pontuado no item anterior, a utilização de recursos públicos, seja por entidades públicas ou privadas, impõe a devida prestação de contas aos órgãos de controle nos termos da Constituição Federal (art. 71, VI) e Estadual (art. 75, V), o que não ocorreu de maneira satisfatória no caso em análise, tendo sido apontadas reiteradas vezes durante a instrução processual a ausência de documentos para comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados.

No julgamento da ADIn 1.923 pelo Supremo Tribunal Federal não há qualquer menção acerca da desnecessidade de prestação de contas de recursos públicos, mas sim a reafirmação desse dever, conforme se observa na ementa do referido julgado:

Ementa: [...] 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

(original não grifado)



Por outro lado, o reconhecimento da possibilidade da atuação de entidades do terceiro setor em serviços essenciais do Estado não exclui, por óbvio, a necessidade de observância das normas legais aplicáveis, em especial, no que tange à comprovação da regularidade das despesas e ao controle do agente repassador sobre a efetividade da prestação dos serviços e de seu caráter complementar.

Nesse sentido, colaciono trechos do Acórdão nº 26/17 - Tribunal Pleno (Processo nº 444957/16) que ao analisar Recurso de Revista do Município de São Tomé, destacou a inexistência de impedimento na participação de instituições privadas, contudo, firmou a necessidade de as parecerias serem firmadas em caráter complementar, na estrita observância das normas legais e do efetivo controle da execução pelo repassador de recursos:

[...]

Em relação aos demais programas e a terceirização de serviços de saúde, há que se pontuar que, em realidade, inexistiu óbice deste Tribunal à participação de instituições privadas em programas de interesse público, a qual, inclusive, pode e deve ser incentivada, desde que preservado seu caráter de complementariedade, de forma a conduzir a efetivos e comprovados ganhos de eficiência no atendimento ao interesse público, e em cotejo com a observância das diretrizes legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Não se trata, portanto, de normas que limitem ou proíbam a terceirização de serviços, mas de parâmetros legais que devem, obrigatoriamente, ser observados, notadamente aqueles que dizem respeito à adequada definição do objeto da parceria e à obrigatoriedade da efetiva aplicação dos recursos transferidos à OSCIP, que deve ser comprovada e controlada de acordo com critérios predefinidos.

[...]

De igual modo, entendo oportuna a transcrição do Acórdão nº 1815/16 – S1C (Processo nº 190666/09) que ao julgar as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobras tendo por objeto o desenvolvimento de programas nas áreas de saúde e assistência social no Município de Campo Largo, julgou irregular as contas de transferência voluntária em razão da ausência de demonstração da complementariedade das atividades típicas do Poder Público:

[...] Trata-se, portanto, de programas que, por encerrarem atividades próprias do Poder Público, somente permitem a atuação de entidades privadas em caráter complementar, de forma que a entidade possua sede própria e execute programas específicos que se somem à efetiva prestação de serviços nas referidas áreas pelo Poder Público.

Por consequência, não poderiam ter sido transferidos à iniciativa privada sem que fosse comprovada a implementação de mecanismos de controle que pudessem caracterizar essas atividades como de natureza complementar.

Não é possível identificar nos autos a participação complementar da OSCIP nas áreas objeto das parcerias, bem como não se apresentaram evidências da observação dos ditames constitucionais nas contratações de pessoal e empresas realizadas na execução dos programas.

Ressalte-se, ainda sob esse aspecto, que a falta de mecanismos de controle e de instrumentos que preservem o caráter complementar da prestação de serviços indica o efetivo uso de interposta pessoa na contratação de pessoal para a execução de tarefas próprias da administração, em clara burla à regra do concurso público, tendo-se em conta a essencialidade dessas mesmas funções para a administração.

Em outras palavras, quando o Estado “terceiriza” serviços que são de sua competência primária, se omite da realização de concurso público para suprir essas funções, e fere o art. 37, II, da Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, como bem ponderado pela Diretoria Técnica, a assistência à educação pode ser desempenhada pela iniciativa privada, mas por seu único e exclusivo risco. Havendo a utilização de recursos público, como no caso em concreto, é inafastável o dever de prestação de contas, motivo pela qual a argumentação trazida pelo recorrente não é capaz de afastar a irregularidade das contas.

2.3. Das despesas a título de taxa administrativa.

Quanto à documentação referente às taxas administrativas, o Recorrente alega que se trata de responsabilidade da Entidade, pois esta é a encarregada de prestar as contas discriminando seus gastos, enquanto o Município e o demandante ficaram responsáveis pelas questões atinentes à formalização do convênio.

Todavia, a defesa apresentada pelo ex-gestor Municipal não merece amparo.

Durante a instrução processual a Diretoria Técnica destacou (Instrução nº 798/16, peça nº 104):

Além da ausência total de prestação de contas e da imprópria terceirização, cumpre fazer uma menção especial ao caráter lucrativo dos ajustes firmados, comprovadamente presente no caso em tela, apesar da precariedade dos documentos apresentados. Não nos parece nada razoável por parte da municipalidade, firmar parceria com uma entidade sem fins lucrativos pagando um custo adicional calculado sobre a folha de pagamento mensal, no total de 73% (setenta e três por cento), se referindo esse percentual, segundo a OSCIP (peça 18, pg. 24; peça 21, pg. 94), a encargos sobre a folha de pagamento e demais despesas administrativas.

Ora, fazendo um cálculo simples, concluímos que a tributação total, incidente sobre a folha de pagamento mensal, de acordo com as normas trabalhistas e previdenciárias, atinge a um percentual máximo de 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento), incluindo as contribuições ao INSS (Patronal (20%), Terceiros (5,8%) e RAT no total de 3%) e ao FGTS (8%), considerando ainda que entidade estivesse obrigada ao pagamento máximo e integral dessas obrigações.

Assim, forçoso concluir que a OSCIP cobrou uma taxa administrativa inaceitável na ordem de 36% (trinta e seis por cento), denotando total descaso dos gestores com o dinheiro público, em razão de que já na assinatura dos instrumentos formais existia a previsão dessas cobranças indevidas.

Desse modo, em que pese a impossibilidade de quantificar os valores cobrados a título de taxas administrativas, em face da ausência total de prestação de contas por parte da OSCIP, resta clara a cobrança abusiva dessas despesas no caso em exame.

Convém ressaltar ainda a total omissão do gestor público em exigir que a OSCIP demonstrasse quais custos administrativos estavam sendo cobrados para a gestão das parcerias, tanto na formalização quanto na execução.

(original não grifado)

[...]

Nessa esteira, o Acórdão recorrido assim concluiu:

[...]

Aliás, denota-se que sobre o total dos salários apropriados mensalmente, era calculado um percentual adicional que variava entre 73% e 75%, referente a encargos sociais e trabalhistas incidente sobre as remunerações e também a despesas operacionais e administrativas (taxa de administração), conforme verificou a DAT na Instrução Técnica 542/14 (peça 72), demonstrando o caráter lucrativo dos ajustes firmados.

Não obstante, insta, ao final, mencionar a ausência de documentos relativos à prestação de contas, exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99, indispensáveis para a verificação da correta utilização dos recursos, além da falta de detalhamento das despesas realizadas e pagamento de taxas de administração, impondo assim, a desaprovação das contas.

[...]

De tal modo, resta clara a responsabilidade do gestor Municipal que não só assinou o termo de Parceria, como também foi omisso no acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade, sem que fosse tomada qualquer providência durante a execução da parceria a fim de compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos.

Acerca da cobrança de taxa administrativa, verifica-se que a legislação aplicável à época, Resolução nº 03/2006, em seu art. 5º, inciso I, vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; (grifamos)

Referido detalhamento, acima sublinhado, não foi apresentado de forma pormenorizada pela Entidade conforme exige a Resolução nº 03/2006, razão pela qual não é possível o conhecimento da efetiva utilização dos montantes, o que, por consequência, enseja a devolução dos recursos.

Sobre essa matéria, oportuna, ainda, a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[4] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno[5], que, ao apreciar situação semelhante de cobrança de taxa de administração, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;”

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores” (destaques nossos).”

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedentes apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Considerando o acima exposto, resta configurada a ilegalidade da cobrança de



taxa, haja vista a inexistência de permissivo para o custeio de despesas a título de taxa de administração ou mesmo de provisão de despesas na legislação vigente à época.

Diante disso, considerando a ausência de documentos comprobatórios das despesas efetivamente executadas e não apenas provisões de despesas, cumulado ao fato de o Concedente dos recursos públicos quedar-se inerte na fiscalização e instauração do competente procedimento de Tomada de Contas a irregularidade das contas, a aplicação de sanções administrativas e a determinação de restituição dos valores é medida que não pode ser rechaçada.

2.4. Ausência de má-fé do Ex-Prefeito e de qualquer prova de que sua atuação tenha se dado com dolo ou ainda que tenha se caracterizado improbidade administrativa.

O Recorrente justifica que "não tendo sido comprovado em momento algum que o ex-prefeito obteve vantagem pessoal em detrimento do órgão público, não se mostra razoável que sem qualquer prova sobre a sua atuação dolosa que configure ato de improbidade administrativa, a decisão atacada impute ao interessado tamanha responsabilização".

Para corroborar sua tese, apresenta uma decisão do Superior Tribunal de Justiça[6] e a doutrina de Waldo Fazzio Júnior no sentido de que deve ser dolosa a conduta que configura a improbidade administrativa, motivo pelo qual no caso em concreto não haveria elementos que autorizem a condenação do gestor em devolução integral dos valores repassados solidariamente com a OSCIP.

Ressalta-se, contudo, que a decisão recorrida não aplicou sanções administrativas ou de restituição integral dos recursos repassados com fulcro na Lei nº 8.429/92, ou seja, em razão de ato de improbidade administrativa.

Analisando a fundamentação do Acórdão recorrido, constata-se que os itens de irregularidade não são de natureza meramente formal, inclusive em razão da ausência total de comprovação da destinação dos valores repassados, o que configura também irregularidade material.

Ademais, como já ressaltado no item 2.1. há expressa previsão constitucional acerca do dever de prestar contas, bem como a Lei Orgânica do TCEPR dispõe acerca da aplicação de diversas sanções em razão da constatação de irregularidades (art. 85[7]), motivo pelo qual não assiste razão ao Recorrente.

2.5. Da burla à Uniformização de Jurisprudência nº 03.

O Recorrente alega que houve burla à Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual não é possível a condenação solidária do mesmo.

Ocorre que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao agente público, ordenador das despesas, como ao gestor da entidade beneficiada com os recursos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 e do art. 233 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Isso porque, como já destacado no item 2.3. "Das despesas a título de taxa administrativa" desde a assinatura dos Termos de Parcerias foram apontadas falhas atribuíveis ao Gestor Municipal que acarretaram danos ao erário e desfalque de valores públicos.

Cabia ao Prefeito Municipal antes de efetuar qualquer pagamento, compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.

Deste modo, observa-se que o dano ao erário ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada a parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja nos processos de prestação de contas, numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único[8], a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

A esse respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Nesse mesmo sentido, transcrevo parte do Acórdão nº 2586/15 – S1C, proferido no Processo nº 431373/11, que abordou o conceito de ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[9], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo

responsabilidade gerencial de recursos públicos"[10].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Assim, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 248 do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas permanece a condenação solidária do ex-Prefeito Municipal à devolução dos recursos repassados e não comprovados.

2.6. Das Contrarrazões.

O Sr. Harri Gurth Mertz, Gestor da Entidade à época apresentou contrarrazões (peça nº 123) ao Recurso de Revista acompanhando as razões recursais apresentadas pelo Recorrente.

Ademais, acresceu ao seu petição: (i) a necessidade de ser aplicado ao julgado o entendimento de que a falta de apresentação de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 trata-se de mera formalidade e as contas devem ser julgadas regulares com ressalva nos termos dos Acórdãos nº 1527/12 – Tribunal Pleno (Processo nº 694346/10) e nº 2349/16 – S1C (Processo nº 779903/12); (ii) a ausência de má-fé do ex-gestor da Entidade, razão pela qual não é possível aduzir que houve o desvio de recursos ou que esses valores integraram o patrimônio do interessado; (iii) houve a efetiva prestação de serviços à comunidade e a devolução integral dos valores provocaria um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Como salientado na análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer nº 137/16 – peça nº 127) na manifestação feita pelo Sr. Harri Gurth Mertz em contrarrazões este também maneja pedidos em seu proveito, não se limitando às razões do Recorrente, o que é vedado em sede de contrarrazões.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o conhecimento dos fundamentos das referidas contrarrazões só podem ser apreciados, nesta instância recursal, naquilo que possam vir a reforçar os pedidos do ex-prefeito que, diversamente da entidade, apresentou seu recurso no prazo legal, tendo sido ele, por esse motivo, conhecido o processado.

Em rápida análise dos requerimentos adicionais, de plano pode-se verificar que os casos mencionados nos julgados diferem da discussão abarcada nos presentes autos, uma vez que, a despeito da falta de alguns documentos[11], havia a comprovação da regularidade da prestação de contas, o que não ocorre no caso em concreto.

Em relação a alegação de má-fé do ex-gestor, como já destacado e devidamente fundamentado no item 2.4. observa-se que tal arguição não afasta o ônus da comprovação da utilização dos recursos públicos recebidos.

De igual forma, a devolução dos recursos repassados, como já mencionado no item 2.1. decorre da ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação, numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, motivo pelo qual não assiste razão ao peticionário.

Desta feita, acompanho o Parecer da Unidade Técnica no sentido de que as razões trazidas em sede de contrarrazões não podem alterar a decisão recorrida.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso interposto pelo Sr. Giovanni Maffini, ex-prefeito do Município de Santa Helena, e, no mérito, seja julgado pelo não provimento do Recurso, mantendo intocável o julgamento do Acórdão nº 1838/16 – S1C (peça nº 106).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso interposto pelo Sr. Giovanni Maffini, ex-prefeito do Município de Santa Helena, para, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso, mantendo intocável o julgamento do Acórdão nº 1838/16 – S1C (peça nº 106).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme Parecer nº 137/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
2. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui a disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

3. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil



de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

4. Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.

5. Recurso de Revista nº 367013/13, no qual figurou como interessado o Instituto Confiançoe.

6. PRINCÍPIO DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA DOLOSA. TIPICIDADE NA ARTIGO 11 DA LEI N.º 8429/92. 1. O tipo previsto no art. 11 da Lei n.º 8429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente. 2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva. 3. Recurso Especial provido. (STJ – Resp. 626.034/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma | DJU 5/6/2006).

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a suspensão de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado.

8. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

9. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

10. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, P. 151.

11. Acórdão nº 1527/12 – Tribunal Pleno: foram juntados documentos durante a fase recursal que demonstram a regularidade das despesas, não obstante ausentes as planilhas DAT 3 e DAT 5. Acórdão nº 2349/16 – S1C: ausência de certidões na formalização da transferência.

PROCESSO Nº: 219015/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: WESLEY MARTINS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2250/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária. Vedação. Impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste. Violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia dos Poderes (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jandaia do Sul, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito, Sr. Wesley Martins de Lima, indagando sobre a legalidade em se requerer ao Executivo Municipal a transferência de duodécimo mensal inferior ao orçado que atenda às necessidades do ente público municipal.

A consulta foi devidamente instruída com parecer jurídico da Procuradoria Municipal, no qual se sustenta que há dois tetos concorrentes para as despesas do Legislativo Municipal, quais sejam: (i) o fixado pelo art. 29-A, incisos I a IV, que tem como base de cálculo a receita orçamentária do exercício precedente; e (ii) a integralidade das dotações fixadas (previstas) para o Legislativo Municipal no orçamento do exercício (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Com base nisso, argumenta que os dois tetos são concorrentes para o cálculo do valor do duodécimo mensal a ser repassado pelo Executivo ao Legislativo Municipal e que prevalece o que representa menor repasse financeiro no mês, de modo que o Executivo não está obrigado a repassar ao Legislativo o que resultar da incidência do menor teto.

Ressalta que o controle mensal é relevante para se evitar surpresas no final do exercício (extrapolação do teto e déficits orçamentários e financeiros), assegurando que os resultados primário e nominal constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO sejam cumpridos (fls. 3, peça 3).

Assim, defende que se o repasse mensal for no montante necessário e suficiente à satisfação das despesas do Legislativo (pagamento dos subsídios e remuneração dos servidores, material de consumo, serviços de terceiros, etc.), é possível realizar a limitação, mesmo sem negligenciar a autonomia administrativo-financeira do Legislativo, pondera que despesas supérfluas não poderiam comprometer a utilização do numerário pelo Executivo (fls. 3, peça 3).

Nesse sentido, colaciona várias decisões deste Tribunal de Contas (Resolução nº 15.342/96 - autos nº 160424/96, Resolução nº 1.757/2002 – autos nº 165565/2001, Resolução nº 8.023/97, Resolução nº 253/97 e Resolução nº 7.558/95), em que, em apertada síntese desse conjunto decisório, esta Corte teria firmado entendimento de que o repasse financeiro mensal não é obrigatoriamente o da totalidade do orçamento dividido em cotas duodecimais, mas que o duodécimo poderia ser calculado com base na receita efetivamente arrecadada, devendo o valor repassado atender às reais necessidades do Legislativo para seu regular funcionamento, e, inclusive, ser inferior ao teto constitucional, desde que atendesse às carências do Legislativo, à razoabilidade da Administração Pública e aos preceitos orçamentários (fls. 3-4, peça 3).

Observa, porém, que a data-limite para o repasse de recursos ao Legislativo Municipal é o dia 20 (vinte) de cada mês e que configura crime de responsabilidade do Prefeito o não cumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso II, c/c art. 168, da Constituição Federal.

A consulta foi recebida, ao verificar-se o atendimento aos requisitos exigidos pelos arts. 38 e 39, da LOTC e encaminhado à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para que informasse se havia consulta paradigma específica e que colhesse opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas (peça 5).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) exarou a Informação nº 28/16 (peça 7), apontando a existência do Acórdão nº 2.151/15 – Pleno (autos nº 308033/13 – Câmara Municipal de Siqueira Campos); Acórdão nº 1135/10 – Pleno (autos nº 474176/09) e Acórdão nº 984/09 – Pleno (autos nº 263760/06), que trataram de assuntos semelhantes ao presente.

Em manifestação conclusiva (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) sustentou, em síntese, que é ilegal a transferência de duodécimo mensal inferior ao orçado sem o adequado e prévio ajuste da Lei Orçamentária Anual de ambos (Executivo e Legislativo), pelas seguintes razões: a) transferências inferiores ao previsto na Lei Orçamentária do Legislativo configuram crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, maculando o art. 29-A, § 2º, inciso II, c/c art. 168, da Carta Republicana; b) transferências inferiores às orçadas significam que o orçamento do Legislativo está superestimado e carece de ajustes legais (redução) para fazer face às suas efetivas demandas; c) se o planejamento das efetivas necessidades do Legislativo foi superestimado e está com um orçamento irreal/fictício, nova Lei deve ser editada; d) o repasse duodecimal é o mais compatível com o bom planejamento (PPA, LDO, LOA, LRF), com a segurança jurídica e com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e) a alteração discricionária do orçamento pelo Executivo, sem a devida alteração legislativa implica em vilipêndio ao princípio democrático e menoscabo à cidadania e à missão institucional e constitucional do Legislativo; f) impõe-se a necessidade de rigorosa observância do orçamento de cada Poder, pois entendimento diverso resultaria na violação à Constituição e em todo o complexo normativo formado pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA; g) uma interpretação sistemática da Constituição, do PPA, da LDO, da LOA, da LRF, da Lei nº 4.320/64 e do Decreto-Lei nº 201/67, dentre outras normas orçamentárias e financeiras, apontam que a LEI ORÇAMENTÁRIA deve ser real e atender às efetivas necessidades de cada Poder, sem estar superestimada e sem conter despesas supérfluas ou desnecessárias e essa aderência/simetria entre carências/necessidades e recursos pode e deve ser realizada mensalmente por meio dos instrumentos de ajustes previstos na LDO e na LRF, ajustando-se à dinâmica da arrecadação; h) por fim, os ajustes nos repasses mensais não podem ser feitos de forma discricionária ou subjetiva pelo Executivo, mas sempre mediante ajustes formais na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), se coadunando com a unidade

técnica, opinou (peça 10) que o repasse a menor e injustificado de duodécimos pelo Poder Executivo constitui afronta à prerrogativa do poder Legislativo inerente a sua autonomia financeira e administrativa, visto que a decisão é atrelada ao planejamento orçamentário e fiscal do Município. É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, vertidos no artigo 38 da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar nº 113/2005. Nesse propósito, evidencia-se que o Presidente da Câmara Municipal é autoridade legítima (nos termos do art. 39, II), contém apresentação objetiva dos quesitos, veio instruída por parecer jurídico e versa sobre dúvida concernente à matéria de competência do Tribunal de Contas, além de estar formulada em tese.

Quanto ao mérito, do cotejo dos pareceres técnicos precedentes constata-se que tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) compartilharam de entendimento uníssono pela impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste.

Concorda-se com esta conclusão, pois apesar de o valor do repasse do duodécimo não ser imutável, por depender da efetiva arrecadação de cada ente político, não é admitida a limitação do valor dos repasses conforme as conveniências do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação da independência harmônica entre as funções estatais.

A questão é sensível visto que o repasse duodecimal previsto no art. 168[1] da Constituição Federal atende ao princípio da autonomia financeira e se destina a garantir a independência e autogoverno dos órgãos e Poderes constitucionais. Por esta razão, o repasse a menor, a maior, bem como seu atraso, implica no crime de responsabilidade, ex vi o art. 29, §2º, da Constituição:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

§ I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

§ II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

§ III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, em princípio, o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que o valor mensalmente repassado ao Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante



da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, cujos valores devem ser estabelecidos na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), do que se extrai o valor dos duodécimos.

É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual e em créditos adicionais e de acordo com a programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no art. 8º da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), porque o orçamento decorre de lei.

Portanto, a liberação contemplada no art. 168 da Constituição Federal não é desordenada. Obedece ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal de forma parcelada em duodécimos, estabelecidos mensalmente e conformados à receita concretizada mês a mês. Esse critério permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores a arrecadação ou com o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do Executivo.

Contudo, como bem pontuado pela unidade técnica, não se ignora que o País está em recessão, com receitas decrescentes e despesas fixas de difícil redução ou ajuste (custeio), de tal sorte que a liberação ou repasse deverá considerar a receita real, e não apenas a previsão orçamentária, razão pela qual o valor dos repasses poderá sofrer alteração.

Nesse sentido, vale citar a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (MS 31.671/RN, DJe de 30.10.2012), no qual se assentou a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária.

O que não pode acontecer é o Executivo proceder a remanejamentos ou limitações orçamentárias de forma arbitrária, visto que a legislação financeira prevê instrumentos específicos para este fim. Do contrário, em assim o fazendo, violaria não só o art. 29-A e 168 da Constituição e o art. 9º, da LC nº 101/00, mas especialmente a autonomia financeira dos órgãos e Poderes.

Isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) previu em seu art. 9º um mecanismo para a readequação do orçamento para o caso de as metas de arrecadação não serem atingidas, consistente em técnica de limitação de empenho, que ficou conhecida como "contingenciamento", verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Neste ponto, deve-se ressaltar que o §3º do art. 9º da LRF previa autorizada o Poder Executivo a realizar o contingenciamento dos valores financeiros, quando os demais Poderes e o Ministério Público não promovessem a limitação das despesas no prazo legal. Contudo, este dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar da ADI 2.238-5, justamente por se considerar que representaria indevida violação da autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais. Assim veja-se:

Art. 9º (...) § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

Diante disso, se o Executivo não pode sequer realizar o contingenciamento em nome de outro poder, com menos razão se admitiria a possibilidade de proceder à limitação dos repasses de duodécimos com base em avaliações próprias e subjetivas, sob o fundamento de que as despesas seriam desnecessárias ou supérfluas ao Legislativo, mesmo que a pedido deste.

Nesta situação, faz-se necessário um diálogo institucional entre o Poder Executivo e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, ressaltando-se que o art. 9º da LRF instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas.

Assim, se verificado que a arrecadação municipal irá comprometer as metas fiscais e não atingir a receita orçada, o Chefe do Poder Executivo deverá informar ao Poder Legislativo desta situação, solicitando o cumprimento do disposto no art. 9º da LRF. O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve informar ao Poder Executivo da limitação de empenho realizada, o que equivale à redução do orçamento. Somente após cumpridos esses requisitos é que o Chefe do Executivo poderá limitar ou promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária.

Vale ainda destacar, conforme defendido por Maurício Conti,[2] que os critérios e procedimentos de limitação de empenho podem ser previstos de antemão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, conforme estatuído no art. 4º, I, b da LRF, o que poucos antes da federação fazem.

É certo, contudo, que esse ambiente de diálogo pode encontrar dificuldades no caso de algum Poder ou órgão autônomo se recusar a realizar essa autolimitação, visto que a suspensão da eficácia do § 3º do art. 9º da LRF (ADI 2.238/DF) vedou a possibilidade de o Poder Executivo, por ato unilateral, estipular medida de austeridade nas esferas dos demais Poderes e órgãos autônomos, o que pode levar a impasses orçamentários.

Esta questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 34483-MC/RJ, em 22.11.2016, em razão do atraso de repasse dos duodécimos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao Tribunal de Justiça (TJRJ), em razão do déficit orçamentário ocorrido.

Neste caso, a Segunda Turma do STF deferiu medida liminar para assegurar ao

TJRJ o direito de receber os duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias, mas facultou ao Poder Executivo proceder ao desconto uniforme de 19,6% da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso não se demonstre o decesso na arrecadação nem no percentual projetado de 19,6% em dezembro/2016.

É importante salientar, contudo, que neste caso específico, a Corte Suprema fundamentou que a excepcionalidade do caso estaria justificada no fato de que o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.483/2016, na qual reconheceu o estado de calamidade financeira declarado pelo Decreto 45.692/2016, no qual se reconheceu déficit orçamentário estimado em 19,6%, além de que as medidas adotadas não se confundiriam com as de autolimitação previstas no art. 9º, "caput", da LRF, no sentido de se limitarem as despesas previstas, para fins de adequação ao percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2016.

É o que se depreende do extrato de julgamento divulgado no Informativo nº 848 do STF, in verbis:

A Segunda Turma deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo. No caso, houve atraso no repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

O Colegiado assegurou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) o direito de receber, até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Facultou ao Poder Executivo proceder ao desconto uniforme de 19,6% da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária em sua própria receita e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ressalvada, além da possibilidade de eventual compensação futura, a revisão desse provimento cautelar caso não se demonstre o decesso na arrecadação nem no percentual projetado de 19,6% em dezembro/2016.

(...)

Portuou, ainda, que a lei orçamentária, no momento de sua elaboração, declara uma expectativa do montante a ser realizado a título de receita, que pode ou não vir a acontecer no exercício financeiro de referência, sendo o Poder Executivo responsável por proceder à arrecadação, conforme a política pública se desenvolva. Por essa razão, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas (art. 9º da LRF). Diante disso, o ministro ressaltou que, conforme debates travados no julgamento de mérito do MS 31.671/RN (suspensão em razão de pedido de vista), no âmbito federal, os contingenciamentos de receita e empenho operam em ambiente de diálogo entre o Poder Executivo — que sinaliza o montante de frustração da receita — e os demais Poderes e órgãos autônomos da República. No exercício da autonomia administrativa, tais instituições devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade.

Reconheceu, no entanto, que esse ambiente de diálogo pode encontrar dificuldades no caso de algum Poder ou órgão autônomo se recusar a realizar essa autolimitação. Isso ocorreria em razão da suspensão, por força de cautelar proferida no julgamento da ADI 2.238/DF (DJe de 17.8.2007), da eficácia do § 3º do art. 9º da LRF, que prescreve a possibilidade de o Poder Executivo, por ato unilateral, estipular medida de austeridade nas esferas dos demais Poderes e órgãos autônomos. O que informa o julgamento da medida cautelar deferida nos autos da ADI 2.238/DF, no ponto, é a impossibilidade de se legitimar a atuação do Poder Executivo como julgador e executor de sua própria decisão.

Segundo o relator, a Corte, ao deferir medida liminar no MS 31.671/RN, não pretendeu legitimar a atuação unilateral do Poder Executivo na construção de recurso financeiro repassado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJR/N). Aliás, no caso do citado precedente, o contingenciamento foi admitido mediante decisão judicial, ressalvada a possibilidade de eventual compensação futura.

Diante do déficit orçamentário, estimado em 19,6%, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei 7.483/2016, na qual reconheceu o estado de calamidade financeira declarado pelo Decreto 45.692/2016, bem como citou os esforços empreendidos pelo TJRJ, a fim de demonstrar seu compromisso com o alcance da regularidade fiscal e com a desoneração dos cofres públicos. Entendeu, contudo, que as medidas adotadas pelo TJRJ não se confundem com as de autolimitação previstas no art. 9º, "caput", da LRF, no sentido de se limitarem as despesas previstas, para fins de adequação ao percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2016.

Vale ainda destacar que a Corte também esclareceu que, ao deferir medida liminar no MS 31.671/RN, não pretendeu legitimar a atuação unilateral do Poder Executivo na construção de recurso financeiro repassado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJR/N). Aliás, no caso do citado precedente, o contingenciamento foi admitido mediante decisão judicial, ressalvada a possibilidade de eventual compensação futura. Conforme consta do Informativo nº 723 do STF:

Assim, se o tribunal estadual viesse a se negar, diante de eventual quadro de necessidade de reprogramação financeira por frustração de receita, a cumprir os comandos previstos no art. 9º da LC 101/2000 e art. 52 da LDO estadual, únicos expedientes legítimos de conformação orçamentária, caberia ao Executivo deflagrar os controles administrativo ou judicial cabíveis, e não desrespeitar os preceitos constitucionais em debate. Dessa forma, concedeu a ordem quanto às parcelas devidas no exercício financeiro de 2012.

Portanto, os casos acima supracitados (MS 34483-MC/RJ e MS 31.671/RN, ambos do STF) apenas reforçam o entendimento de que não cabe ao Executivo



desrespeitar os preceitos em debate e discricionariamente contingenciar despesas ou limitar o valor do repasse dos duodécimos de outros Poderes ou órgãos autônomos, devendo, ao contrário, deflagrar os controles administrativo ou judicial cabíveis.

Assim, equivocou-se o consulente quando sustenta que "os tetos seriam concorrentes e que prevalece o que representa menor repasse financeiro", e que "os duodécimos são tetos mensais a ser acompanhados pelos órgãos de controle, mas que o Executivo não está obrigado a repassar ao Legislativo o que resultar da incidência do menor teto".

O que prevalece e deve ser observado é o teto fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas esta deve ser ajustada formal e legalmente por instrumentos já previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sempre que a receita prevista não for correspondida pela receita arrecadada.

Portanto, o Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei do Orçamento Anual se nela ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para essa providência, com definição dos critérios e parâmetros que permitam a utilização dessa medida, sob pena de crime de responsabilidade.

Exceção seria a redução do repasse exclusivamente para adequação ao limite dos percentuais fixados no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, visto se tratar de dever do Chefe do Executivo, pois o repasse superior ao limite também configuraria crime de responsabilidade.

Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, se o planejamento das efetivas necessidades do Legislativo foi superestimado e está com um orçamento irreal/fictício, nova Lei deve ser editada, reduzindo-o a tais necessidades, evitando a prática comum de se exibir publicamente na mídia brasileira "cheque" devolvendo "sobras volumosas", sob o pretexto de realização de economia orçamentária e financeira. Finalmente, de acordo com suas conclusões:

Logo, observado o limite constante do art. 29-A, da Magna Carta, o critério adequado ao volume de repasses mensais é o previsto no orçamento ajustado de cada ente, conforme critérios acima apontados, repassados preferencialmente em cotas duodecimais (inteligência do princípio do bom planejamento, da segurança jurídica e do equilíbrio orçamentário e fiscal), o que significa em última análise que o parâmetro para os repasses mensais sempre serão as receitas efetivamente arrecadadas, pois estas representam o termômetro ou dado da realidade de como as receitas estão se comportando, impedindo que se repasse valores superiores ou inferiores ao percentual de participação de cada ente no orçamento como um todo e atenda efetivamente à missão constitucional e institucional de cada ente.

Mas esse ajuste nos repasses mensais não pode ser feito de forma discricionária ou subjetiva pelo Executivo ou mediante o argumento de que não irá repassar o 'duodécimo cheio' porque há despesas supérfluas no orçamento da entidade/Instituição credora, mas sempre mediante ajustes formais na Lei Orçamentária Anual de ambos, dando concretude ao predicado pela LDO e pela LRF, instrumentos dinâmicos que tem por objetivo justamente ajustar o orçamento abstrato (formal) ao orçamento real (concreto) e à arrecadação efetiva, assim como prestigiar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Decreto-Lei nº 201/67.

Em suma, na mesma linha de raciocínio da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se que a alteração discricionária do orçamento pelo Executivo, mesmo a pedido do Legislativo, sem a devida alteração legislativa (redução ou ajuste formal do orçamento às reais necessidades do Legislativo), não é admitida, sob pena de quebra autonomia financeira dos órgãos e Poderes.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno CONHEÇA da consulta formulada e, no mérito, responda pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Consulta formulada e, no mérito, responder pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição);

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2. CONTI, Maurício. O Dever de Contingenciamento Estabelecido na Lei De Responsabilidade Fiscal – Tensão Entre o Equilíbrio Orçamentário e a Independência entre os Poderes. Disponível em http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge75_2.pdf.

PROCESSO Nº: 439699/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BEATRIZ LIZETE BASSO, CLERI CARVALHO BARROS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZELI DO ROCIO COSMO MASSINHA, SOELI TEREZINHA COSMO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2251/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Reenquadramento indevido de servidores realizados através da Portaria Municipal nº 23/1992. Transposição de servidores para cargos com atribuições substancialmente distintas daquelas originariamente previstas nos seus empregos públicos iniciais. Decurso de 25 anos da data de ocorrência dos fatos. Manutenção dos atos, mesmo que irregulares, diante da aplicação dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé. Incidência do Prejulgado nº 17 desta Corte. Caso semelhante julgado pelo STF no RE nº 442.683/RS (DJ 24.03.2006) que concluiu pela subsistência de atos irregulares de provimentos derivados irregulares ocorridos entre 1987 a 1992. Ausência de aplicação de multas em conformidade com o Prejulgado nº 1 desta Corte. Expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de Representação instaurado com o objetivo de verificar eventual ilegalidade nos reenquadramentos funcionais realizados pelo Município de Campo Largo em relação às servidoras Rozeli Do Rocio Cosmo, Soeli Terezinha Cosmo Wal, Cleri Carvalho Barros e Beatriz Lizete Basso, do cargo de professora para o cargo de assistente ou oficial administrativo.

Inicialmente a Diretoria Jurídica (peça 15) informou que o Município de Campo Largo foi inspecionado e as questões apontadas neste processo poderiam ter sido abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 46232-9/12).

Diante disso, o processo seguiu para análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que verificou que o Relatório de Inspeção nº 462329/12 não apontou o objeto ora discutido como achado, de modo que a representação poderia prosseguir (peça 18).

Em seguida, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que informou os dados de folha de pagamento destas servidoras constantes no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) até o mês de fevereiro de 2015 (peça 21).

Após a citação/intimação dos interessados, todos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (peça 53).

Em manifestação final, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 4474/16 (peça 54), confirmou a ocorrência de reenquadramento das servidoras citadas, em afronta à exigência constitucional de concurso público. Contudo, sugeriu a manutenção dos atos com base no princípio da segurança jurídica, opinando pela expedição de determinação ao município para que observe os requisitos legais para transformação de cargos públicos e enquadramento de servidores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5549/16 (peça 55), corroborou in totum os argumentos apresentados na peça vestibular, pela procedência da representação, para reconhecer a ilegalidade dos enquadramentos funcionais noticiados. Contudo, divergindo da unidade técnica, opinou fosse determinado o retorno ao status quo ante dos servidores beneficiários da referida sistemática inconstitucional.

É o breve relatório.

2. Conforme opinado nos pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a presente Representação merece procedência, porém com a manutenção dos atos, ainda que irregulares, conforme abaixo exposto.

Compulsando os autos observa-se que o Município de Campo Largo realizou a transposição de cargos sem concurso público em decorrência do advento do Plano de Cargos e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal nº 942/91, que, por sua vez, foi efetivado pela Portaria nº 23/1992 (peça 12).

Na análise da unidade técnica quanto à Portaria nº 23/1992 (peça 12) verificou-se que, apesar de terem sido inicialmente admitidas no cargo de professora, houve reenquadramento expresso de Beatriz Lizete Basso no cargo de assistente administrativo (fl. 51 de peça 12), Cleri Carvalho de Barros no cargo de assistente administrativo (fl. 50 de peça 12) e Soeli Terezinha Cosmo Wal no cargo de oficial administrativo (fl. 50 de peça 12).

Quanto à servidora Rozeli do Rocio Cosmo, ela teria sido enquadrada no cargo de "professor especialista em pré-escola" (fl. 44 de peça 12). Contudo, no levantamento feito pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), a servidora constava



na folha de pagamento de fevereiro de 2015 no cargo de oficial administrativo (fl. 9 de peça 21), pelo que se presume que também ocorreu o reenquadramento incompatível, apesar de não constar na Portaria nº 23/1992.

Assim, resta evidente que houve enquadramento ilegal por transposição de servidoras para cargos com atribuições substancialmente distintas daquelas originariamente previstas nos seus empregos públicos de professora, com violação aos requisitos de equivalência de atribuições dos cargos previsto no art. 310 da Lei Municipal nº 941/91, verbis:

Art. 310. Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes de planos ou classificação de cargos da Prefeitura, admitidos pelo regime trabalhista e por prazo indeterminado, ficam, por este provimento, derivado que se faz pela transferência, autorizados a ocuparem os cargos de carreira a serem instituídos por lei, automaticamente e desde que seja observada a equivalência e atribuições dos cargos integrantes do Plano de Carreira.

Ademais, apurou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em consulta à legislação do Município que, de acordo com a Lei municipal nº 1200/1996, os cargos de assistente administrativo e oficial administrativo têm como requisito de escolaridade o ensino médio completo. Por sua vez, a Lei municipal nº 2028/2008 prevê como requisito o ensino superior completo para a nomeação no cargo de profissional do magistério. Disto conclui-se que os reenquadramentos se fizeram para cargos que exigiam requisito de escolaridade inferior ao inicial.

Diante disso, no que tange à aplicação de sanções, observa-se, em primeiro lugar, que os atos administrativos questionados ocorreram em 1992, época em que a então vigente Lei Estadual nº 5615/1967 não previa sanção imputável ao gestor responsável na hipótese presente. Assim, não é cabível a aplicação da multa administrativa do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, haja vista que, de acordo com o Prejulgado nº 1 desta Corte, não é possível a aplicação das sanções previstas nesta lei relativamente a fatos ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 2005.

Em segundo lugar, quanto ao pedido do Ministério Público de anulação dos atos incompatíveis de reenquadramento realizados e retorno ao status quo ante dos servidores em questão, entende-se necessária a manutenção do ato com base na aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé.

A este respeito, faz-se oportuno contextualizar que o princípio da proteção à confiança (Vertrauensschutz) começou a firmar-se a partir da decisão do Superior Tribunal Administrativo de Berlim, em 14 de novembro de 1956, logo seguida por acórdão do Tribunal Administrativo Federal (BverwGE), de 15 de outubro de 1957, gerando uma corrente contínua de manifestações jurisprudências no mesmo sentido.[1]

Modernamente, conforme aponta Almiro do Couto e Silva em seu magistral estudo sobre o tema, “no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo.”[2]

No direito brasileiro, contudo, o princípio da segurança jurídica engloba estes dois aspectos, tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, CF/88), decorrendo do princípio do Estado de Direito, e foi parcialmente disciplinado na Lei nº 9.784/1999 (v.g., arts. 2º e 54), que regulamenta o processo administrativo federal.

Em seu sentido objetivo, constitui um mecanismo de estabilidade da ordem jurídica, na medida em que limita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos, “impedindo que a modificação de comandos normativos prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF)[3]”.

Em seu sentido subjetivo, a segurança jurídica é reconhecida como a proteção à confiança legítima. A confiança legítima está relacionada com a aparência de legitimidade da conduta, de que o cidadão confia legitimamente que está agindo dentro dos marcos legais, incorrendo em erro de proibição invencível de acordo com a situação concretamente analisada.

Assim, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, o interesse público pode justificar a aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo), da proteção à confiança (aspecto subjetivo) e da boa-fé.

Nesses casos, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, de modo que, confirmada a hipótese, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:

A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...).[4]

Na jurisprudência nacional encontram-se numerosas decisões nesse sentido, valendo destacar dois casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que guardam similitude com o presente, nos quais a Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação após anos e anos volvidos. Verbis:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o

tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico – mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Pois bem, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, em favor da manutenção dos atos de reenquadramentos das servidoras, ainda que irregulares, tendo em vista que os atos em questão foram praticados em 1992, tendo transcorrido 25 (vinte e cinco) anos desde então.

A um, porque é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o cidadão tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.

In casu, ocorreu que o Município de Campo Largo realizou a transposição de cargos através da Lei Municipal nº 942/91, que instituiu novo Plano de Cargos e Vencimentos, que, por sua vez, foi efetivado pela Portaria nº 23/1992 (peça 12). Portanto, caberia ao Chefe do Executivo atentar para a compatibilidade dos requisitos de equivalência de atribuições dos cargos para proceder ao reenquadramento, conforme art. 310 da Lei Municipal nº 941/91, de modo que não se visualiza, a princípio, a concorrência ou má-fé das servidoras para a prática dos atos.

Neste ponto, vale destacar que a proteção da confiança tem como pressuposto a boa-fé do destinatário, não no sentido de que sua confiança seja digna de proteção, o que se comprovaria por atos concretos por ele realizados, mas sim que não tenha concorrido para a prática do ato ilegal. A doutrina alemã fala de “área de responsabilidade” (Verantwortungsbereich) do destinatário, pois seria incoerente proteger a confiança de alguém que, intencionalmente, mediante dolo, coação ou suborno tenha determinado ou influído na edição do ato administrativo inválido que o beneficiou.[5]

A dois, porque, a despeito da violação da exigência constitucional de provimento de cargo por concurso público, o reenquadramento das servidoras se deu para cargo que exigia requisito de escolaridade inferior ao inicial, de modo que se torna questionável o eventual “benefício” obtido.

De fato, conforme bem observado pela unidade técnica, enquanto o cargo de professor exige o ensino superior completo como requisito de escolaridade (Lei municipal nº 2028/2008), os cargos de assistente administrativo e oficial administrativo têm como requisitos de escolaridade apenas o ensino médio completo (Lei municipal nº 1200/1996).

Outrossim, vale destacar que o Município de Campo Largo realizou o reenquadramento geral do Plano de Cargos no ano de 1992 e atingiu um grande número de servidores, sendo constatada a irregularidade apenas nos casos ora em tela.

Vale ressaltar que, no mesmo ano de 1992, o Estado do Paraná procedeu à revisão de enquadramento de empregos públicos em cargos públicos através da Lei 10.219/92, caso em que também se verificaram situações de reenquadramento incompatível, sendo que, apesar de irregulares, os atos foram mantidos com base nos princípios da segurança jurídica e boa-fé. O decum do julgado, Acórdão nº 3302/13 - Tribunal Pleno, originou o Prejulgado nº 17 desta Corte de Contas, assim ementado:

PREJULGADO Nº 17: Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Enquadramento legal – Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tornada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação.

Por fim, em relação aos precedentes jurisprudenciais apontados pelo Ministério Público de Contas, é certo que, como regra geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de toda forma de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988.

Contudo, com fundamento no deferimento de medida cautelar na ADI nº 837, a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS (DJ 24.03.2006), concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica, tendo em vista que, naquela época, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão cautelar na ADI nº 837).

Recentemente, este mesmo entendimento foi reiterado no julgamento do RE 605762 AgR-AgR (DJe 09.06.2015), de que os provimentos derivados ocorridos em 1987 a 1992 devem ser mantidos, como os reenquadramentos ora em questão, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Verbis:

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões ‘acesso e ascensão’, do art. 13, parágrafo 4º, ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar).” (RE 605762 AgR-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 24.5.2015, DJe de 9.6.2015)



Por estas razões, deixa-se de acatar o posicionamento ministerial, reiterando o entendimento do Prejulgado nº 17 desta Corte de Contas e dos RE nº 442.683/RS e RE 605762 AgR-AgR do Supremo Tribunal Federal, que estatuem o dever de manutenção de eventual vício de reequadramento de servidores ocorrido entre o período entre 1987 e 1992.

Assim, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé, considerando que os reequadramentos indevidos ocorreram através da Lei Municipal nº 942/91 e Portaria nº 23/1992, acompanho o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para reconhecer a ilegalidade dos enquadramentos funcionais das servidoras supracitadas, mantendo-se os atos irregulares, com expedição de determinação ao Município.

Deixa-se de aplicar multas aos gestores responsáveis tendo em vista que os fatos ocorreram em 1992, portanto, anteriormente à entrada em vigência da atual Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no Prejulgado nº 1 desta Corte.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue:

3.1. pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a ilegalidade dos enquadramentos funcionais em relação às servidoras Rozeli Do Rocio Cosmo, Soeli Terezinha Cosmo Wal, Cleri Carvalho Barros e Beatriz Lizete Basso, do cargo de professora para o cargo de assistente ou oficial administrativo;

3.2. pela manutenção dos atos de reequadramento incompatíveis, ainda que irregulares, diante do decurso de 25 anos da data do ocorrido (em 1992), com fundamento nos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé, e no Prejulgado nº 17 deste TCE/PR e RE nº 442.683/RS e RE 605762 AgR-AgR do STF.

3.3. expedir determinação ao Município de Campo Largo para que observe a devida compatibilidade de atribuições, níveis de escolaridade e salário na transformação de cargos públicos e enquadramento de servidores.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer a ilegalidade dos enquadramentos funcionais em relação às servidoras Rozeli Do Rocio Cosmo, Soeli Terezinha Cosmo Wal, Cleri Carvalho Barros e Beatriz Lizete Basso, do cargo de professora para o cargo de assistente ou oficial administrativo;

II - Manter os atos de reequadramento incompatíveis, ainda que irregulares, diante do decurso de 25 anos da data do ocorrido (em 1992), com fundamento nos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé, e no Prejulgado nº 17 deste TCE/PR e RE nº 442.683/RS e RE 605762 AgR-AgR do STF;

III - Expedir determinação ao Município de Campo Largo, para que observe a devida compatibilidade de atribuições, níveis de escolaridade e salário na transformação de cargos públicos e enquadramento de servidores;

IV - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. MAURER, Hartmut. *Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 274.

2. COUTO E SILVA, Almiro do. *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005.

3. MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137.

4. MAURER, Hartmut. *Op. cit.*, p. 86.

5. COUTO E SILVA, Almiro do. *Obra citada*, p. 38.

PROCESSO Nº: 462623/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração

negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa a possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 18/2009, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores desta CMTU-LD" (peça 02, p.32).

O Exmo. Corregedor Geral recebeu a presente Representação através do Despacho nº 54/11 (peça 05), rejeitou a medida liminar pleiteada e determinou a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, delimitando o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"I – RECEBO o requerimento como Representação quanto às possíveis irregularidades retratadas nestes autos:

I.I. Quanto à disposição contida no edital que impede que os licitantes ofereçam taxa de administração igual ou inferior a 0%, pois a remuneração das empresas não se faz somente por meio de tais taxas, mas também advém de convênios firmados entre elas e os estabelecimentos credenciados, a título de comissão. Portanto, conclui-se, que haverá remuneração, porém se dará por outros meios.

I.II. Pela possível irregularidade referente à exigência editalícia de rede pré-constituída, ou seja, constituída anteriormente a declaração da empresa vencedora do certame, uma vez que limita a competitividade. No mesmo sentido o edital também restringiu a competitividade quando determinou que tais redes possuíssem sede em determinadas localidades, o que também afronta o princípio da isonomia.

I.III. Em relação à desnecessária exigência, referente à qualificação técnica, de se averbar aos atestados o Registro no Conselho Regional de Nutricionistas, pois contraria o que dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93. Assim, tem a Administração o ônus de provar a necessidade de tal exigência."

Devidamente citada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) apresentou defesa (peça 08).

Após, o Despacho nº 766/13 (peça 14), proferido pelo Exmo. Corregedor Geral, determinou a inclusão do Sr. André de Oliveira Nadai, Diretor Presidente da Companhia, na autuação destes autos.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3087/13 (peça 16) e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu o Parecer Ministerial nº 19283/13 (peça 17), em que se manifestaram sobre as irregularidades tratadas nestes autos.

No entanto, no Despacho nº 54/14 (peça 18), o Exmo. Corregedor Geral entendeu que o presente feito não possuía condições de ser julgado, razão pela qual determinou a citação dos signatários do edital, a Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo-Financeira), o Sr. Vanderson Luis de Moraes (Pregoeiro) e o Sr. Fidelis Cangucu Rodrigues Junior (Assessor Jurídico CMTU-LD). Além disso, determinou que fosse intimada a CMTU-LD, para que apresentasse cópia do processo licitatório de Pregão Presencial nº 18/2009.

Após as devidas citações e intimações, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina apresentou cópias de todo o procedimento licitatório em questão, conforme peças nº 26, 27, 30, 31, 32, e 33. No entanto, a Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa, o Sr. Vanderson Luis de Moraes, e o Sr. Fidelis Cangucu Rodrigues Junior, deixaram transcorrer os prazos de defesa sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 3053/14 (peça 39) e nº 5586/14 (peça 50).

Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2333/14 - peça 51) opinou pela procedência integral de todas as irregularidades descritas na Representação, com a respectiva aplicação de três multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15650/14 - peça 52) opinou pela procedência parcial da representação ora apresentada, considerando irregular o edital de licitação questionado apenas na parte em que: a) veda proposta com taxa de administração negativa; b) exige rede prévia de estabelecimentos credenciados no momento da apresentação da proposta, com a respectiva aplicação de multa aos gestores.

É o relatório.

2. Em consonância com o parecer da Diretoria de Contas Municipais, entende-se que a presente Representação merece procedência integral, divergindo-se, contudo, nas sanções a serem aplicadas, por se considerar devida a aplicação de uma única multa aos gestores responsáveis, com a emissão de recomendações à entidade pública.

2.1. Exigência que nega a apresentação de taxa zero ou negativa em licitação de serviços de administração de vale-alimentação;

Em relação à primeira alegação, o Edital de Pregão do Presencial nº 18/2009, em seu Anexo III, veda que os licitantes ofereçam taxa zero ou taxa negativa, tendo em vista que o critério de julgamento adotado é o de menor taxa de administração, conforme item 9.1 do Edital (peça 02, p.38).

O Representante alegou que é perfeitamente possível a oferta da taxa zero ou negativa na prestação do serviço de administração de benefício alimentação, uma



vez que "a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados". (peça 02, p. 02)

Em Defesa (peça 08) apresentada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), representada pelo seu Diretor Presidente André de Oliveira Nadal, alegou que a oferta de taxa zero ou negativa fere o disposto no §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, que veda a aceitação de propostas que apresentem preços "simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", não havendo exceção a qualquer ramo de atividade.

De fato, em regra, o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração não deve admitir propostas com valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A finalidade do dispositivo é proteger a Administração Pública da ocorrência de propostas que, em razão de seu baixo valor, se tornem inexequíveis ou que não possam ser executadas adequadamente.

Contudo, é igualmente relevante pontuar que as licitações não se destinam, apenas, a selecionar a proposta de menor valor, sendo necessário que as propostas apresentadas possuam viabilidade econômico-financeira, tendo em vista a futura execução do objeto pactuado.

No presente caso, a licitação buscava a contratação de serviços de administração de benefício de vale alimentação, que seria remunerado pela taxa de administração, tendo como critério de julgamento a menor taxa apresentada pelos licitantes, com proibição de apresentação de taxa zero ou negativa. In casu, as duas licitantes apresentaram o percentual de 0,01% a título de taxa de administração, tendo empatado nesse quesito (peça 26, p. 272).

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja,

permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa.

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

2.2. Exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas pelo licitante no momento da apresentação das propostas e abranja todas as capitais nacionais;

O Edital do Pregão Presencial nº 18/2009 exige, em seu Anexo I, que a rede a ser apresentada pelo licitante no momento das propostas deve "abranjar todas as capitais nacionais e, ainda, possuir no mínimo 90 (noventa) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina - PR, que deverão ser mantidos durante a vigência do contrato, sendo que dentre eles deverão, obrigatoriamente, constar as empresas elencadas no ANEXO II" (item 2.6 - peça 26, p.15). Por sua vez, o Anexo II traz uma relação nominal dos estabelecimentos que devem fazer parte da rede credenciada do licitante (peça 26, p.19-20).

Esse Edital exige, ainda, em seu Anexo III, que os licitantes apresentem, juntamente com as propostas comerciais e de habilitação, "relação de empresas que a proponente possui credenciamento, localizadas nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Iporã, Jataizinho e Sertãozinho - PR e distritos de Londrina, discriminando o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos elencados no anexo II do edital" (item "e" - peça 26, p.21)

É certo que as licitações devem ser realizadas de maneira a propiciar a mais ampla concorrência, tendo em vista o princípio da competitividade. Os editais licitatórios não podem conter restrições desarrazoadas que acabem por restringir a competição. As restrições contidas nos editais devem ser adotadas com ponderação, tendo em vista o interesse da Administração Pública e a busca da melhor proposta através da mais ampla concorrência.

A exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, por outro lado, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.

Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu



cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.

A Representação também aponta impropriedades em relação às exigências de rede credenciada que abranja todas as capitais nacionais e possua, no mínimo, 90 (noventa) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina e em outras cidades, inclusive dos estabelecimentos constantes em lista nominal contida no Anexo II.

Em Defesa (peça 08), a Representada alegou que deve existir a exigência de apresentação de credenciamento de estabelecimentos e que, quando da elaboração do Edital, a CMTU-LD "realizou pesquisa entre os seus funcionários, questionando os estabelecimentos em que os mesmos realizam as suas compras mensais para que todos eles pudessem ser atendidos como benefício do vale alimentação". afirmou, também, que a exigência de credenciamento nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ipirorã, Jataizinho e Sertãozinho se justificam por serem cidades de residência dos funcionários da CMTU-LD. Em relação à necessidade de empresas credenciadas nas capitais do país, alegou que "este requisito foi incluído pensando nas férias dos funcionários".

A Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante, desde que seja feito em momento oportuno sem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme acima demonstrado. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme definido no edital licitatório. Além disso, as exigências definidas no edital devem ser feitas de conformidade com as necessidades da Administração Pública, de forma razoável e proporcional.

A exigência de que a empresa licitante apresente um determinado número de estabelecimentos credenciados pode ser considerada razoável, levando-se em conta, proporcionalmente, o tamanho da empresa, o número de funcionários e o porte da cidade em que se encontra sediada. Também é razoável a exigência de estabelecimentos credenciados nas cidades acima citadas, uma vez que se localizam no entorno da cidade de Londrina, sede da CMTU-LD, e onde seus funcionários residem, conforme afirmado pelo Representado.

No entanto, exigir que a empresa licitante possua rede de estabelecimentos credenciados em todas as capitais do país, com a justificativa de possíveis férias de seus funcionários, não é razoável e nem proporcional. Não é possível prever o que seus funcionários farão em suas férias, muito menos presumir que viajarão para todas as capitais do país. Portanto, esta exigência deve ser considerada irregular por restringir, em tese, a competitividade do certame.

Diante disso, entende-se por configurada a irregularidade, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação para que a CMTU se abstenha de exigir a apresentação de rede de credenciados no momento do oferecimento das propostas e de exigir abrangência nacional.

2.3. Exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição;

Em relação ao terceiro apontamento de possível irregularidade, referente à exigência editalícia de comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição, faz-se importante destacar que houve controvérsia entre os pareceres técnicos.

Por um lado, o Ministério Público de Contas entendeu que a exigência seria adequada, pois, de acordo com o gestor da Companhia Municipal de Trânsito, tal exigência decorreria das disposições do artigo 30, §1º da Lei nº 8.666/1993 e da Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, visto que o artigo 2º, §1º, inciso VII, determina que empresas com o objeto social descrito no contrato social da representante devem estar registradas junto ao CRN competente.

Por outro lado, a unidade técnica se manifestou no sentido de que a exigência exclusiva do Conselho Regional de Nutrição não seria adequada, diante dos limites previstos no art. 30, §1º da Lei nº 8.666/1993, entendimento com o qual se compartilha.

O art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 traz previsão de exigência de registro de atestados técnicos "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". Ou seja, quando o objeto licitado se referir a atividades que sejam reguladas por alguma entidade profissional, os atestados técnicos devem ser averbados nesta entidade.

Do contrário, caso não haja regulação por qualquer entidade profissional da atividade licitada, deve ser afastada a exigência de averbação de atestados técnicos. Nestes termos:

A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textualmente e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.[1]

No presente caso, a atividade licitada se refere à prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício de vale alimentação. Ou seja, o objeto não se refere à prestação de serviços de alimentação, não justificando a exigência editalícia de averbação dos atestados técnicos no Conselho Regional de Nutrição, que tem por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, conforme art. 1º da Lei 6.583/78, in verbis:

Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 43/2008 - Plenário:

A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve ocorrer nos limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Exigir número de atestados

mínimos sem a devida motivação viola o princípio da igualdade expressamente consagrado no art. 3º do Estatuto das Licitações, bem como implica limitação ao caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido "devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas". Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também expressou idêntico posicionamento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto a prestação de serviços de asseio e conservação, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.

III - Remessa oficial desprovida.[2]

É, portanto, inadequada a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição para a licitação de serviços de administração de vale-alimentação, uma vez que podem restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, cabendo, neste ponto, a emissão de recomendação.

2.4. Das sanções aplicáveis

No presente caso do Pregão Presencial nº 018/2010 CMTU-LD, observa-se que um total de 15 (quinze) empresas solicitaram seu credenciamento na licitação, inclusive a empresa representante Trivale Administração Ltda. (peça 26, p.39). Apesar disso, apenas 2 (duas) empresas apresentaram proposta comercial ao certame, sendo que não houve qualquer impugnação ao Edital de licitação ou a seu resultado final.

Ademais, vale destacar que, em 30/08/2010 a licitação foi homologada e adjudicada a empresa Ticket Serviços S.A., com taxa de administração com percentual de 0,01%, pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data do primeiro fornecimento dos cartões magnéticos.

Além disso, nenhuma empresa credenciada apresentou impugnação ao Edital e, nem mesmo a empresa derrotada impugnou o resultado da classificação; a licitante vencedora atendeu às exigências editalícias e comprovou a abrangência nacional de sua rede de credenciados, de modo que os funcionários da CMTU-LD puderam efetivamente se beneficiar desta ampla cobertura durante toda a duração contratual.

Ademais, tomando-se por base o prazo de vigência, o contrato em questão já estaria encerrado, podendo-se constatar que as irregularidades detectadas não implicaram em prejuízo à sua boa execução, tendo a empresa vencedora efetivamente atendido a todas as exigências editalícias e prestado o serviço, segundo consta, na forma exigida, oferecendo um vale alimentação com cobertura nacional, que pode ser usufruído por todos os funcionários da entidade.

Diante disso, no que tange à individualização das condutas, entende-se cabível a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma única vez e tão somente ao Sr. Fidelis Canguçu Rodrigues Junior (Assessor Jurídico), que elaborou e aprovou a Minuta do Edital de Pregão Presencial nº 18/2009 de forma genérica, resumindo-se a uma página, sem tecer quaisquer comentários sobre as especificidades presentes, (peça 26, p.13); e ao Sr. André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente) por ser o responsável pela homologação do certame, conforme Despacho de Homologação (peça 26, p.273).

Essa aplicação de penalidade leva em conta, ainda, a orientação desta Corte, que tem recepcionado a teoria da continuidade delitiva, quando as irregularidades são praticadas em modo e condições temporais similares, sem indicação de dano concreto ao erário.

Por outro lado, deixa-se de aplicar multa à Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo-Financeira), pois apenas autorizou a abertura do processo de contratação de serviços de fornecimento de ticket alimentação, e ao Sr. Vanderson Luis de Moraes (pregoeiro), visto que, apesar de ser signatário do Edital, foi a pregoeira Josi Aparecida Gomes Durante quem presidiu e realizou o certame licitatório (peça 26, p.272).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

3.1. art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fidelis Canguçu Rodrigues Junior (Assessor Jurídico) e ao Sr. André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente), respectivamente, pela elaboração e aprovação da Minuta do Edital de Pregão Presencial nº 18/2009 de forma genérica e pela homologação do certame, sem a devida observância das formalidades do processo licitatório;

3.2. recomendar a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) que em licitação de serviços de administração de auxílio-alimentação e congêneres abstenha-se de estabelecer cláusula restritiva:

a) que negue a aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que estas não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) que exija a apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas pelo



licitante no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração;

c) que exija a apresentação de rede de empresas credenciadas com abrangência nacional, para licitações municipais;

d) que exija a comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

- multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fidelis Canguçu Rodrigues Junior (Assessor Jurídico) e ao Sr. André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente), respectivamente, pela elaboração e aprovação da Minuta do Edital de Pregão Presencial nº 18/2009 de forma genérica e pela homologação do certame, sem a devida observância das formalidades do processo licitatório;

II - Recomendar a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) que em licitação de serviços de administração de auxílio-alimentação e congêneres abstenha-se de estabelecer cláusula restritiva:

a) que negue a aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que estas não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) que exija a apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas pelo licitante no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração;

c) que exija a apresentação de rede de empresas credenciadas com abrangência nacional, para licitações municipais;

d) que exija a comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição.

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 440.

2. REOMS 6787 MT 2002.36.00.006787-1 – Sexta Turma – 27/06/2005 DJ p.97

PROCESSO Nº: 353454/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLID MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2253/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contrato de locação de ativos com modelagem BLT (build-lease-transfer). Natureza de contrato de arrendamento mercantil/leasing. Contrato atípico. Inadmissibilidade de regime híbrido, com aplicação de legislação diversa da Lei nº 8.666/1993. Descumprimento da Consulta, Acórdão nº 3210/13-STP desta Corte de Contas. Ausência de Projeto Básico adequado, violando-se os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, bem como ausência de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços, violando-se o art. 47 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade dos gestores. Pela Procedência. Aplicação de multa. Pela instauração do procedimento de Auditoria, nos termos do art. 253 e 254 do RI TCE-PR.

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, prevista no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, formulada pela Construtora Gomes Lourenco S/A, pessoa jurídica de direito privado, pela qual notícia ter identificado inconformidades no Edital de Concorrência Pública nº 170/2013 promovida pela SANEPAR, instaurada com a finalidade de contratar a locação de ativos precedida de concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras, ligações prediais, instalações elétricas e eletromecânicas, levantamentos topográficos e projetos executivos, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná.

O inconformismo da Representante reside na ausência de projeto básico nos moldes previstos em lei, visto que o instrumento oferecido pela Administração seria composto por 07 (sete) desenhos, o que inviabiliza a elaboração de proposta, considerando a complexidade da obra civil, com fornecimento, montagem e pré-operação. Assim, sustenta que foram violados o inc. I e II, § 2º do art. 7º e caput do art. 47 da Lei nº 8.666/1993.

Intimada para se pronunciar preliminarmente, a SANEPAR apresentou manifestação (peça 17) e juntou documentos (peças 16, 18 a 56). Aduziu que o edital de licitação na modalidade Concorrência, sob nº 170/2013, obedece aos requisitos mínimos de projetos básicos definidos no artigo 6º, IX da Lei nº 8.666/93. Diante disso, a cautelar foi indeferida por meio do Despacho nº 2331/14 (peça 58), sendo então determinada a manifestação das Unidades Técnicas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL, prestou a Informação nº 8/14 (peça 60), datada de 14.08.2014, na qual relata todas as fases do processo licitatório e examina os documentos de peças 61 a 126.

A propósito, observa-se que a SANEPAR não havia juntado aos autos a cópia do processo licitatório da Concorrência Pública nº 170/2013, razão pela qual a 6ª ICE (peça 60) teve de diligenciar junto ao Sistema Estadual de Informações (SEI) para analisá-lo, tendo constatado que das 6 (seis) propostas comerciais apresentadas, 3 (três) foram desclassificadas[1].

Em relação ao descumprimento à Lei nº 8.666/93, sugeriu "o encaminhamento dos elementos levantados à apreciação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas quanto à adequação dos elementos disponibilizados aos licitantes ao conteúdo mínimo preconizado pela legislação."

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE - peça 127) e o Ministério Público de Contas (peça 128) concluíram, inicialmente, pela improcedência da Representação.

Na sequência, os autos foram encaminhados para análise da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), que emitiu a Instrução nº 101/15 (peça 132), na qual opinou pelo provimento da Representação, ao constatar a ausência (i) de Projeto Básico adequado, (ii) de Planilhas de orçamento detalhado e (iii) de elementos e informações necessárias à elaboração de proposta de preço.

Em seu opinativo, foi destacado que "não existem elementos fundamentais que permitam a elaboração de uma proposta de preços adequada para a execução de obras a serem contratadas em regime de preço global", apresentando ao final, de forma resumida, as seguintes inconsistências (fls. 26/29 da peça nº 132):

1) Ausência de Projeto Básico Adequado – descumprimento do Art. 7º, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93; dos Art. 12, inciso II e Art. 20, incisos I e IV, da Lei nº 15.608/2007 e da Resolução nº 004/2006 deste Tribunal de Contas.

a) Não foi apresentado projeto básico das Redes Coletoras a implantar, apenas croquis em duas pranchas, tendo sido apresentado apenas projetos da rede coletora a remanejar, que corresponde a menos de 3% do total licitado.

As duas pranchas anexadas ao Processo Licitatório não indicam a profundidade da rede, informação indispensável num projeto de rede coletora de esgotos. A profundidade da rede influencia diretamente no custo de implantação e também na seleção do método construtivo a ser adotado, porque esse é o item que serve de base para o cálculo dos seguintes serviços: largura da vala, tipo de escoramento, volumes de: escavação, aterro e compactação; percentual de serviços e equipamentos a serem utilizados para rebaixamento de lençol freático.

Com os croquis apresentados não é possível elaborar proposta de preço, sem erros grosseiros. Valor estimado das redes coletoras: R\$ 118.991.700,37 (cento e dezoito milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos reais e trinta e sete centavos).

b) Não foi apresentado projeto básico de cada Estação Elevatória de Esgotos. Foi apresentado apenas um projeto-tipo genérico, que define apenas o conceito geométrico básico, de seção retangular, omitindo todos os demais elementos necessários e fundamentais ao entendimento e definição dos parâmetros de execução e de apresentação de uma proposta de preços. A própria SANEPAR demonstra que não tem projeto básico ao inserir no escopo da contratação a elaboração de Projeto Básico para as unidades localizadas, conforme Figura 9: (peça 25, página 16). O valor estimado das Estações Elevatórias de Esgotos é de R\$ 33.774.394,84 (trinta e três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

c) No caso particular dessa licitação o anexo ao Edital: Memorial Descritivo (peça 24), página 4, afirma que as linhas de recalque só terão definidas as características dos materiais, bem como seus diâmetros e extensões após o desenvolvimento dos projetos, o que pode ser observado na Figura 10. A ausência desses elementos não permite quantificar esses serviços de modo a compor uma proposta de preços sem erros grosseiros. O valor total das Linhas de Recalque é estimado em R\$ 11.612.501,41 (onze milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos).

d) Em relação às Travessias, dos elementos constantes no Edital de Licitação extrai-se apenas a extensão de 12.898 metros e o tipo cravação (mecânica, por método não destrutivo). Os croquis apresentados não indicam, ainda que de forma ínfima, outros elementos de fundamental importância, tais como a localização, número de travessias, extensão individual por travessia, necessidade de execução



ou não de poço de inspeção, controle de execução, entre outros. Sem a presença desses elementos não é possível apresentar uma proposta de preços compatível porque ainda não se têm suas características. O valor total das Travessias (MND) é estimado em R\$ 5.824.067,68 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2) Ausência de Planilhas com orçamento detalhado – descumprimento do Art. 7º, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 20, inciso III, da Lei nº 15.608/2007.

Embora a defesa da SANEPAR tenha afirmado a existência de orçamento detalhado e citado o item 1.2 b do Edital, pode-se verificar que o citado item apresenta apenas uma lista de itens globais com o valor total de cada tipo de serviço (peça 21, página 4, Figura 2).

Observa-se, ainda, que não foi feita entrega de orçamento detalhado aos proponentes, conforme capa do Pedido de Licitação assinada por engenheiro da SANEPAR - Figura 1: Capa do Pedido de Licitação PL 021/2013 (peça 63, página 2).

3) Ausência de elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preços - Descumprimento ao Art. 47 da Lei nº 8.666/93 e do Art. 82 da Lei nº 15.608/2007.

A SANEPAR não forneceu os elementos mínimos necessários para que as licitantes pudessem apresentar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, conforme discorrido anteriormente.

Ante o teor da manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas retificaram seus posicionamentos anteriores, respectivamente, às peças 133 e 134, pugnando ambos pela procedência da representação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas voltou a se manifestar (peça 136) para requerer a reapreciação do pedido de concessão de medida cautelar, bem como a adoção de prioridade ao feito.

O Corregedor-Geral (peça 138) recebeu a representação, determinou a retificação da autuação, a citação dos indicados e a manifestação da 1ª ICE, da DCE e do MPC.

Foram então incluídos como responsáveis: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAWICHE, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e ANTÔNIO HALLAGE.

A empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. ofereceu manifestação (peças 159) e juntou documentos (peças 162).

Em resumo, aduz que o contrato é atípico, não sujeito aos art. 6º e 7º da lei nº 8.666/1993, mas similar ao instituto de "concessão de exploração de obra pública" disciplinado na lei 8.987/1995. Diante do cenário de recursos públicos escassos, o meio encontrado pela Administração para cumprir seu dever institucional foi se valer da "locação de ativos", pois o investimento é todo da contratada. O Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS) e o Ministério das Cidades normatizaram a modelagem "locação de ativos", com a edição de Resoluções e de Instrução Normativa.

Reitera o entendimento que não se trata de contratação submetida aos comandos da lei 8.666/1993, por não se tratar de licitação, mas de concessão, que, no caso, "poderia até ser tratado como concessão antecedida de obra pública (no caso a construção do sistema de esgoto) ou concessão de exploração de obra pública a ser edificada.". Assim, por não se tratar de licitação, não requer projetos, descritivos, quantitativos e orçamentos, para "evitar o dispêndio de recursos públicos desnecessariamente."

Segundo sua ótica, a SANEPAR não contratou a execução de obra nos moldes, métodos e quantitativos fixos definidos pela própria companhia, mas apenas apresentou aos licitantes qual o produto final pretendido, cabendo ao contratado arcar com o custo da execução.

Sustenta, inobstante, foram fornecidos elementos suficientes para a elaboração da proposta, o que foi feito por seis empresas do setor.

Crítica as conclusões da DIFOP, rebatendo algumas pontualmente. Destaca que os projetos foram aprovados pelos órgãos competentes, mencionando especificamente a Caixa Econômica Federal. Defende que nenhuma nulidade merece ser reconhecida, pois ausente efetivo prejuízo. Crava que a licitação poderia ser dispensada com fulcro no art. 24, inc. X da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, requer a negativa de provimento da representação.

Após apresentar sua defesa, em sede de contraditório, a mesma empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. voltou a peticionar e a juntar documento (peças 164 e 165), alegando que a execução do contrato está em andamento e a primeira etapa deve ser entregue para operação da SANEPAR em dezembro de 2016. Repisou que não há nulidade sem prejuízo, de modo que a sequência do contrato não pode ser prejudicada, pois atingiria terceiro de boa-fé (a própria empresa) e geraria um passivo indenizatório em desfavor da SANEPAR. Juntou contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal

Por sua vez, o Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE apresentou razões de defesa (peça 173), nas quais afirma em preliminar que não praticou ato administrativo relacionado à licitação em comento e assinou o contrato respaldado em pareceres técnicos e jurídicos das unidades, considerando ainda que o Conselho de Administração da SANEPAR homologou o certame.

No mérito, entende inexistente ilegalidade na licitação sob análise, porque (i) houve pluralidade de propostas, (ii) a legislação de regência foi observada, (iii) o projeto básico foi apresentado e era suficiente, (iv) planilhas com orçamento detalhado compunham o edital, o art. 47 da Lei 8.666/1993 não se aplica, pois dirigido à modalidade de execução de empreitada por preço global e a hipótese de que se cuida é de empreitada integral.

Assevera impossível a anulação da licitação e/ou a suspensão do contrato, em razão da relevância do objeto contratual, assim como representaria grave prejuízo

ao erário e ao interesse público.

Ao fim, requer a sua exclusão do polo passivo da representação e, no mérito, a improcedência da representação.

Consoante o teor da certidão de decurso de prazo aposta pela Diretoria de Protocolo (peça 174), a SANEPAR e o Sr. ANTONIO HALAGE deixaram de apresentar suas manifestações.

Encaminhados os autos para a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foi sugerida a realização de duas diligências antes da análise do mérito (peça 180), que foram acolhidas pelo Conselheiro Corregedor (peça 182).

A primeira diligência cumprida foi a citação, para contraditório, da Sociedade de Propósito Específico (SPE), criada para a celebração e execução do contrato, denominada Saneamento do Litoral Paraná S.A. – SLP.

Em suas razões de defesa (peça 191), essa sociedade aderiu aos termos de contraditório apresentado por sua controladora, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. Juntou, embora sem os anexos, cópia do relatório de andamento da obra. Alegou que a evolução do contrato aliada à celebração de financiamento para custear impedem que se obste o andamento do empreendimento, além de atingir terceiro de boa-fé (a própria contratada), o que geraria passivo indenizatório em desfavor da SANEPAR.

A SANEPAR (peça 194) compareceu então aos autos para requerer a juntada de cópia do Acórdão nº 3210/2013, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas, no processo nº 688556/12, que cuidou de consulta por ela própria formulada, sobre o tema que se tornou objeto da licitação alvo da presente Representação, que, assim, é dotada caráter normativo e vincula o exame do presente feito, a teor do art. 316[2] do Regimento Interno do TCE-PR.

A segunda diligência resultou em nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que mediante a Instrução nº 60/2016 (peça 197), reiterou, com base em fundamentada análise técnica de engenharia, o contido na Instrução Técnica nº 101/15 (peça 132), acrescentando a verificação de que, por não possuir Projeto Básico adequado, o Contrato segue com atraso de mais de 2 (anos) em relação ao cronograma inicialmente previsto.

Retornaram os autos para instrução das demais unidades técnicas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 199) manifestou-se pela procedência da presente Representação com base nas manifestações anteriores, posto que violados os incisos I e II do § 2º do art. 7º, assim como o caput do art. 47, ambos da Lei nº 8.666/1993, cabendo responsabilização também dos administradores, o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Administrativo.

Em 31/01/2017 o processo foi, então, redistribuído a este Conselheiro, nos termos da Resolução 58/2016 - Diretoria Geral e Termo de Redistribuição nº 3167/17 (peça 200).

Dando continuidade à instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (peça 202) ratificou sua manifestação anterior (peça 133), bem como corroborou com as novas manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 197) e da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 199), entendendo que elas se complementam e convergem para a procedência da Representação, pela violação dos incisos I e II do § 2º do art. 7º e art. 47 da Lei nº 8.666/1993.

No que tange à delimitação das responsabilidades, opinou pela aplicação ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage, de duas multas administrativas, individualmente, previstas no artigo 87, III, "d" e "f", da LCE nº 113/05.

O Ministério Público de Contas (peça 203), corroborando os pareceres técnicos, sugeriu a procedência da Representação nos termos da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do art. 236 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encerrada a instrução, Goetze Lobato Engenharia Ltda. e SLP – Saneamento do Litoral Paraná S.A. apresentaram novo contraditório (peça 205) e documentos (peças 206/223) para impugnar a manifestação da COFOP (peça 197), sustentando a necessidade de nova citação ou intimação das demais partes e o pedido de improcedência da Representação.

É o relatório.

2.1. Preliminar – Juntada de Nova Defesa

Em relação ao novo contraditório (peça 205) e documentos (peças 206/223) juntados por Goetze Lobato Engenharia Ltda. e SLP – Saneamento do Litoral Paraná S.A. para impugnar a manifestação da COFOP (peça 197), observa-se que foram juntados após a conclusão da instrução, tendo se operado a preclusão, nos termos do art. 357 do Regimento Interno, haja vista que não se trata de documento novo, definido no §2º desse artigo como "aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso".

Apesar disso, a fim de evitar qualquer prejuízo às defesas e, em homenagem ao princípio da verdade material, recebe-se a manifestação como Memoriais, nos termos do art. 357, § 4º, [3] do RI TCE-PR.

Com relação ao pedido de nova citação dos representados, sob o fundamento de que a última manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas teria abordado matéria estranha ao contraditório anterior, referente ao descumprimento dos prazos de execução do contrato, releva notar que a presente decisão se restringirá ao objeto da representação originária, notadamente, às irregularidades apontadas no procedimento licitatório, ressalvada a possibilidade de abertura de procedimentos fiscalizatórios complementares para a averiguação de outros fatos que tenham sido noticiados como irregulares, em relação aos quais, no momento oportuno, será dado o devido contraditório a todos os responsáveis apontados.

2.2. Contrato Atípico. Locação de Ativos. Inadmissibilidade de regime híbrido. Acórdão nº 3210/2013 – STP.



A empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. (peça 159) e sua controlada SLP – Saneamento do Litoral Paraná S.A. (peça 191) aduzem que o contrato resultante da licitação ora impugnada é atípico, posto que não sujeito aos art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/1993, mas similar ao instituto de “concessão de exploração de obra pública”, de modo que o regime a ser adotado deve ser o de concessão, disciplinado na Lei nº 8.987/1995. Cita, a propósito, o item 1.6 do Edital:

“1.6. O Contrato de Locação será classificado como contrato de direito privado da Administração, nos termos do artigo 62, par. 3º, I, da Lei 8666/93, e artigo 100, inciso I da Lei Estadual 15608/07 sendo considerado contrato atípico nos termos do artigo 425 do Código Civil, se aplicando no que couber ao contrato de locação a ser firmado, a legislação especial relativa ao aluguel de bens móveis e/ou imóveis, e a Lei n. 8987/95 (...).”

A alegação, contudo, não merece prosperar, haja vista que colide, frontalmente, com o decidido no Acórdão nº 3210/2013 – Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, referente à Consulta formulada pela própria SANEPAR sobre o tema, que, conforme salientado em sua defesa, possui caráter normativo e vincula a análise do presente feito, nos moldes do art. 316 do Regimento Interno do TCE-PR.

Esta questão em análise, foi tratada no Quesito 1 da Consulta e, para maior clareza da exposição, transcrevemos, na íntegra, o conteúdo da decisão exarada:

QUESITO 1

A Consultante formulou o seguinte questionamento: “É possível, face a legislação vigente, licitar a locação de ativos, mediante concorrência pública nos moldes acima expostos, de acordo com a legislação vigente acerca de licitações, parceria público-privada, concessão de serviço público e consórcios públicos?”

De acordo a análise da Instrução nº 63/13 da Diretoria de Contas Estaduais e também do Parecer nº 7003/13, do Ministério Público, nota-se que ambos afastam a possibilidade de um regime jurídico híbrido, posicionamento que nos parece correto, inexistindo a possibilidade de composição de dispositivos legais, salvo expressa previsão legal.

Afastada a incidência de um regime híbrido, compete-nos apontar o diploma legal que poderá nortear as contratações na forma de locação de ativos.

a) Lei nº 8.987/95

(...) Logo, a concessão de serviço público envolve necessariamente a prestação de um serviço público por parte do particular.

Com base nas informações trazidas à exordial pela Consultante, a contratação na modalidade de “locação de ativos” consistiria, basicamente, na execução de obra por parte do particular, que a locaria por determinado período à SANEPAR. Após o término do contrato de locação, o bem reverteria ao patrimônio da entidade estatal. Assim, não há que se falar em concessão de serviço, mas sim executará (sic) obras. Some-se a isso o fato de que a SANEPAR, enquanto empresa integrante da Administração Indireta, não detém qualquer legitimidade para promover a concessão de serviço público, até porque ela é uma concessionária, o que consistiria em uma ilegal subconcessão.

Portanto, tal como defendeu a DCE e o Ministério Público de Contas, concluímos pela impossibilidade de que a contratação da “locação de ativos” pelo regime de concessões, disciplinado pela Lei nº 8.987/95.

b) Lei nº 11.079/04

Conforme exposto pela Consultante, a locação de ativos seria “uma espécie” de parceria público-privada e que se submeteria ao regime conferido pela Lei nº 11.079/04 supletivamente, tendo em vista que o objeto central da contratação seria a locação de um bem pela administração pública.

Inicialmente, vale lembrar que constatação da SANEPAR merece reparos, tendo em vista que não é possível que a locação de ativos se submetam a um regime jurídico híbrido, ou seja, a ideia de que a Lei nº 11.079/04 fosse aplicada supletivamente não merece prosperar.

Essa conclusão é facilmente obtida por meio da simples leitura do art. 4º, § 2º, III, da Lei nº 11.079/04, que veda a celebração de contrato de parceria público-privada quando o objeto é exclusivamente a execução de obra. No caso em tela, a única função do contratado será executar uma obra, que posteriormente será locada para a Consultante por um determinado período de tempo. A mesma vedação legal foi insculpida no art. 4º, § 2º, III da Lei nº 17.046/12, que regula as parcerias público-privadas no âmbito do Estado do Paraná. Ademais, o “caput” do art. 2º de ambas as leis destaca que “a parceria público-privada é contrato administrativo de concessão”. Além disso, no modelo que anseia a Consultante, o particular não desempenha qualquer prestação de serviço.

Por tais motivos, em consonância com o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Estaduais e também pelo Ministério Público de Contas, a contratação de terceiros por meio de locação de ativos não poderá ser regida pelas Leis nº 11.079/04 e 17.046/12, as quais dispõem sobre as parcerias público-privadas.

c) Lei nº 8.666/93

Rechaçadas as possibilidades de que a contratação por meio da “locação de ativos”, os marcos regulatórios atinentes às concessões e às parcerias público-privadas, cumpre-nos analisá-la em relação à Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos

Assim como bem destacado pela Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, as contratações por meio da “locação de ativos” poderiam ser regidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que suas características se enquadram com as previstas para a execução indireta sob o regime de empreitada (...)

Assim, a contratação na modalidade proposta se amolda perfeitamente ao conceito de arrendamento mercantil (leasing) previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.132/83, uma vez que o objeto será locado à SANEPAR e, após o término do prazo contratual, será incorporado definitivamente ao seu patrimônio.

Neste ensejo, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº

746/2003, no sentido de que a adoção do arrendamento mercantil (leasing) por parte da Administração Pública não incorre em qualquer ilegalidade e não fere a vedação legal prevista no § 3, do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Por todas as razões expostas, pode-se concluir, assim como a Diretoria de Contas Estaduais já o fez, que a contratação na forma proposta pela Consultante poderá ser regida pela Lei nº 8.666/93, não afrontando, com isso, nenhum dispositivo legal.

(...)

QUESITO (i): a contratação na forma de “locação de ativos” deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93; (destacou-se)

Como se vê, o modelo contratual em questão é inspirado na experiência americana dos contratos chamados de BLT (build-lease-transfer), por meio da qual a empresa contratada constrói uma determinada instalação — rede e estação de esgoto, etc. — e a arrenda à Administração Pública durante determinado prazo, ao final do qual os ativos são transferidos ao poder público. A contratação da locação de ativos, que tem a natureza de um contrato de arrendamento mercantil/leasing, é feita por licitação, sendo vencedor aquele que oferecer o menor Valor Mensal de Locação (VML) pelo bem a ser construído.

Contudo, conforme devidamente esclarecido na consulta mencionada, a locação de ativos não se confunde com a concessão de um serviço público, regida pela Lei nº 8.987/95, especialmente porque a SANEPAR é a própria concessionária e isso significaria a realização de uma subconcessão ilegal. Também não se confunde com uma Parceria Público-Privada, haja vista que o artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei 11.079/2011 veda a celebração deste tipo de contrato quando tiver como objeto único a execução de obra pública.

A propósito, vale ressaltar que, tanto a construtora como a SPE, por óbvio, não prestarão os serviços públicos de competência da SANEPAR, mas, apenas, executarão as obras referidas e passarão a receber, após a conclusão, aluguel mensal de R\$ 2.074.869,37, durante 20 anos, consistente, em última análise, à remuneração desse serviço.

Portanto, a despeito de poder ser caracterizado como contrato atípico de modelagem BLT (build-lease-transfer), está afastada qualquer pretensão de conferir “natureza híbrida” à avença, não havendo que se falar em aplicação da Lei nº 8.987/1995 (Concessões Públicas) ou Lei 11.079/2011 (PPP), ou ainda, de outra legislação diversa da Lei nº 8.666/1993.

Após consulta a casos semelhantes, vale destacar o decidido no Acórdão TC-635/2013 do Tribunal de Contas do Espírito Santo - TCE/ES, em que também se afirma a necessidade de subsunção da contratação de locação de ativos especificamente ao regramento da Lei nº 8.666/93. Verbis:

A locação de ativos, portanto, em que pese não esteja inserida nas hipóteses dos contratos típicos (nominados), não fere o princípio da legalidade, como fartamente fundamentado neste estudo.

Destarte, é uma alternativa possível que encontra fundamento de legalidade na liberdade contratual e nas necessidades do interesse público, constituindo-se modalidade atípica de contratação, que se subsume às normas gerais da Lei 8.666/93, no que couber. (destacou-se)

Nesta mesma linha, afirmando que o contrato de locação de ativos é um contrato administrativo, sujeito apenas à Lei nº 8.666/93, vale citar o TC-004257-026-11 do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE/SP, que trata de contrato, precedido de concorrência internacional, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a Araucária Saneamento S/A (SPE) (27/12/10, R\$ 266.876.880,00, 276 meses), com vistas à concessão do direito de superfície das áreas para a execução de obras de saneamento semelhantes ao presente caso no Município de Campos do Jordão - SP.

Em decorrência da improcedência dessa alegação, observa-se que o item 1.6, do Edital está maculado por ilegalidade, ao pretender estatuir um regime híbrido na contratação de locação de ativos, em desconformidade com a orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 – Pleno desta Corte.

2.2. Da Obrigatoriedade de Projeto Básico Adequado e do Orçamento Detalhado Quanto à constatação da ausência de projeto básico adequado, a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. (peça 159) e sua controlada SLP – Saneamento do Litoral Paraná S.A. (peça 191) alegaram inicialmente que, por não se tratar de contratação submetida aos comandos da Lei nº 8.666/1993, mas de concessão, que, no caso, “poderia até ser tratado como concessão antecedida de obra pública (no caso a construção do sistema de esgoto) ou concessão de exploração de obra pública a ser edificada”, o certame não necessitaria de projetos, descritivos, quantitativos e orçamentos, para “evitar o dispêndio de recursos públicos desnecessariamente.”

Vale dizer, em sua ótica, a SANEPAR não precisava descrever minuciosamente os moldes, métodos e quantitativos da obra a ser construída, mas apenas apresentar aos licitantes o produto final pretendido, cabendo ao contratado arcar com o custo da execução.

Tal alegação não procede pelas razões já expostas, visto que o contrato de locação de ativos é um contrato administrativo sujeito à Lei de Licitações, de modo que, nos termos dos incisos I e II, § 2º, art. 7º e do art. 47 dessa mesma lei, as obras somente poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, orçamento detalhado em planilhas, além de todos os elementos disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Transcrevem-se, abaixo, os dispositivos legais assinalados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (grifamos).

Nesse sentido, em caso semelhante ao presente, cite-se o supracitado Acórdão TC-635/2013 do Tribunal de Contas do Espírito Santo - TCE/ES, no qual se afirmou claramente a necessidade de previsão de um Projeto Básico com nível de precisão adequado para caracterizar o empreendimento na contratação da locação de ativos. Verbis:

Saliente-se que A CONTRATAÇÃO DA LOCAÇÃO DE ATIVOS segue as regras do art. 37, XXI, da Constituição da República, devendo ser precedida de licitação, em todo o seu típico regramento, inclusive quanto à NECESSIDADE DE PROJETO BÁSICO COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO, para caracterizar o empreendimento, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (destacou-se)

De acordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico deve assegurar a viabilidade técnica do projeto e possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter seis elementos, dentre os quais destaca-se a especificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra e o orçamento detalhado do custo global da obra.

Para maior clareza, vale reproduzir a íntegra desse dispositivo:

"IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

Imprudencia, portanto, a defesa apresentada.

2.3. Da Insuficiência do Projeto Básico e das Informações Apresentadas

Em segundo lugar, as empresas GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. e SLP – Saneamento do Litoral Paraná S.A., bem como o Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 173) e a SANEPAR defenderam que o projeto básico foi apresentado e este era suficiente, além de que houve pluralidade de propostas, o que demonstraria que outros licitantes se entenderam aptos a participar do certame. Ainda que se abstraia o fato de que as empresas Crisiuma Companhia Comercial Ltda. e Itajui Engenharia de Obras Ltda., além da própria representante, tiveram indeferidos seus recursos, que continham arguição de insuficiência do projeto básico, o argumento de que a pluralidade de propostas apresentadas demonstraria a desnecessidade desse mesmo projeto não procede.

Observe-se, inicialmente, que a SANEPAR adotou como critério para a definição do vencedor da licitação aquele que oferecesse o menor valor mensal de locação (VML) pelo bem a ser construído, tendo especificado no item 4.1. do Edital que o valor mensal máximo admitido, que era de R\$ 2.112.901,60, o que refletiu sobre a definição das propostas.

Além disso, um projeto básico adequado, que defina e caracterize o objeto, é indispensável do ponto de vista de obras públicas, sendo um indutor de investimentos, sem o que não é possível orçar o projeto e apresentar uma proposta comercial adequada.

Nesse sentido, vale citar o seguinte extrato doutrinário:

É fundamental que se atente para o fato de ser o projeto básico o principal indutor do investimento do ponto de vista de obras públicas. Ele é o motor, a força propulsora de uma obra de engenharia. Sem projeto não há obra, embora existam administradores públicos – e não são poucos – que insistem em tentar provar o contrário.

Decorrencia do projeto básico, também previstos no art. 7º da Lei de Licitações, surgem o orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da obra ou serviço e a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras.

Com efeito, como é possível orçar uma obra ou mesmo prever recursos do

orçamento público para financiá-la se não existir um projeto adequado que a defina completamente, que a descreva com elementos suficientes para caracterizá-la?

Somente por intermédio de projetos básicos de boa qualidade e, portanto, adequados às necessidades de cada obra, estudados à exaustão, com cautela, dentro de padrões técnicos e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderemos almejar um dia um posto junto à elite das nações que realizam grandes obras públicas com início, meio e fim.[4]

Na análise específica do caso em tela, não há como serem desconsideradas as conclusões da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, contidas na Instrução nº 101/15, juntada na peça nº 132.

Inobstante já tenha sido elas transcritas no relatório desta decisão, dada sua relevância, peço vênia para reproduzi-las novamente, sublinhando seus pontos críticos em relação aos itens destacados – projetos da rede coletora, profundidade, estações elevatórias, linhas de recalque, travessias e planilhas:

Pelo exame das peças encaminhadas considera-se que não existem elementos fundamentais que permitam a elaboração de uma proposta de preços adequada para a execução de obras a serem contratadas em regime de preço global, pelos motivos já expostos e apresentados a seguir, de forma resumida:

1) Ausência de Projeto Básico Adequado – descumprimento do Art. 7º, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93; dos: Art. 12, inciso II e Art. 20, incisos I e IV, da Lei nº 15.608/2007 e da Resolução nº 004/2006 deste Tribunal de Contas.

a) Não foi apresentado projeto básico das Redes Coletoras a implantar, apenas croquis em duas pranchas, tendo sido apresentado apenas projetos da rede coletora a remanejar, que corresponde a menos de 3% do total licitado.

As duas pranchas anexadas ao Processo Licitatório não indicam a profundidade da rede, informação indispensável num projeto de rede coletora de esgotos. A profundidade da rede influencia diretamente no custo de implantação e também na seleção do método construtivo a ser adotado, porque esse é o item que serve de base para o cálculo dos seguintes serviços: largura da vala, tipo de escoramento, volumes de escavação, aterro e compactação; percentual de serviços e equipamentos a serem utilizados para rebaixamento de lençol freático.

Com os croquis apresentados não é possível elaborar proposta de preço, sem erros grosseiros. Valor estimado das redes coletoras: R\$ 118.991.700,37 (cento e dezoito milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos reais e trinta e sete centavos).

b) Não foi apresentado projeto básico de cada Estação Elevatória de Esgotos. Foi apresentado apenas um projeto-tipo genérico, que define apenas o conceito geométrico básico, de seção retangular, omitindo todos os demais elementos necessários e fundamentais ao entendimento e definição dos parâmetros de execução e de apresentação de uma proposta de preços. A própria SANEPAR demonstra que não tem projeto básico ao inserir no escopo da contratação a elaboração de Projeto Básico para as unidades localizadas, conforme Figura 9: (peça 25, página 16). O valor estimado das Estações Elevatórias de Esgotos é de R\$ 33.774.394,84 (trinta e três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

c) No caso particular dessa licitação o anexo ao Edital: Memorial Descritivo (peça 24), página 4, afirma que as linhas de recalque só terão definidas as características dos materiais, bem como seus diâmetros e extensões após o desenvolvimento dos projetos, o que pode ser observado na Figura 10. A ausência desses elementos não permite quantificar esses serviços de modo a compor uma proposta de preços sem erros grosseiros. O valor total das Linhas de Recalque é estimado em R\$ 11.612.501,41 (onze milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos).

d) Em relação às Travessias, dos elementos constantes no Edital de Licitação extrai-se apenas a extensão de 12.898 metros e o tipo cravação (mecânica, por método não destrutivo). Os croquis apresentados não indicam, ainda que de forma ínfima, outros elementos de fundamental importância, tais como a localização, número de travessias, extensão individual por travessia, necessidade de execução ou não de poço de inspeção, controle de execução, entre outros. Sem a presença desses elementos não é possível apresentar uma proposta de preços compatível porque ainda não se têm suas características. O valor total das Travessias (MND) é estimado em R\$ 5.824.067,68 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2) Ausência de Planilhas com orçamento detalhado – descumprimento do Art. 7º, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 20, inciso III, da Lei nº 15.608/2007.

Embora a defesa da SANEPAR tenha afirmado a existência de orçamento detalhado e citado o item 1.2 b do Edital, pode-se verificar que o citado item apresenta apenas uma lista de itens globais com o valor total de cada tipo de serviço (peça 21, página 4, Figura 2).

Observa-se, ainda, que não foi feita entrega de orçamento detalhado aos proponentes, conforme capa do Pedido de Licitação assinada por engenheiro da SANEPAR - Figura 1: Capa do Pedido de Licitação PL 021/2013 (peça 63, página 2).

3) Ausência de elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preços - Descumprimento ao Art. 47 da Lei nº 8.666/93 e do Art. 82 da Lei nº 15.608/2007.

A SANEPAR não forneceu os elementos mínimos necessários para que as licitantes pudessem apresentar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, conforme discorrido anteriormente.

Portanto, é de se reconhecer que inexistiu Projeto Básico adequado no certame licitatório, conforme pareceres uníssomos da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (peças 202 e 133), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP (peças 197 e 132), da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (peça 199) e do Ministério Público de Contas – MPC (peças 203 e 134).



Compulsando aos autos, verifica-se que, de fato, nenhum outro elemento a não ser 7 (sete) desenhos compuseram o que a SANEPAR, seu ex-Diretor Presidente e as empresas contratadas sustentaram como Projeto Básico suficiente para o empreendimento em questão, alegando que bastaria aos licitantes imprimi-los na dimensão adequada.

O argumento não procede.

O empreendimento em questão é de grande envergadura, cobre extensa faixa territorial que compreende dois municípios do litoral do Paraná, Matinhos e Pontal do Paraná e contempla a execução de obras constituídas de projetos executivos, levantamentos topográficos, instalações elétricas, instalações eletromecânicas, estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras e ligações prediais. Portanto, até mesmo um leigo em matéria de engenharia pode concluir que 7 (sete) desenhos são insuficientes para fundamentar qualquer proposta para sua execução. Trata-se, portanto, de vício perceptível a primo ictu oculi.

Ademais, os métodos descritos para apuração de custos pela Goetze Lobato Engenharia Ltda. em sua manifestação são expeditos e servem apenas para estimativas de ordem de grandeza, na medida em que se trata de uma mera aproximação, não substituindo orçamento, com composição de custos e cotação de materiais/equipamentos/insumos.

Desse modo, resta claro que as cláusulas do Edital de Concorrência nº 170/2013 violaram os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, visto que ausente o obrigatório Projeto Básico.

2.4. Do Regime de Execução das Obras

Em decorrência disso, a Representante também alegou descumprimento do caput do art. 47 da Lei nº 8.666/1993, visto que apesar de adotada a modalidade de execução de empreitada integral, estavam ausentes outros elementos e informações necessárias à elaboração de uma proposta de preços adequada pelos licitantes.

A empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. (peça 159) e sua controlada SLP – Saneamento do Litoral Paraná S.A. (peça 191), assim como o Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 173) sustentaram pela inaplicabilidade do dispositivo legal, porque a contratação não é de “mera execução de obras e muito menos por preço global.” Em seu modo de ver, o regime contratado é o de empreitada integral.

É certo que o Contrato celebrado prevê na Cláusula Primeira – objeto, item 1.1, alínea “b”, que “o regime de execução das obras que compõe este contrato é o de empreitada integral por preço unitário”. Esta previsão, contudo, configura outa impropriedade do Contrato.

Com efeito, o art. 6º, VIII, [5] da Lei nº 8.666/1993 conceitua em suas alíneas as espécies do gênero “execução indireta”, quais sejam: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, empreitada integral.

Da análise dos dispositivos denota-se que se trata de empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; por sua vez, se trata de empreitada por preço unitário quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

O artigo 47 da Lei 8.666/1993 exige que, nas contratações por preço global, a Administração disponibilize, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado. Em outras palavras, deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resulta, por conseguinte, em menores preços ofertados pelos licitantes.

Pois bem, analisando-se o objeto da licitação/contrato em face destas definições legais, a conclusão é de que, independente da impropriedade da redação do contrato, a contratação trata de regime de empreitada integral, que a doutrina entende como “uma variação da empreitada por preço global” [6].

Nesse sentido, vale reiterar a análise da COFOP que cravou no sentido de que, nos instrumentos convocatórios do certame, “não existem elementos suficientes para a apresentação de propostas de preços adequada para licitação de execução de obras pelos regimes de: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global ou de empreitada integral, porque não existe Projeto Básico adequado.”

Portanto, in casu, também se verifica a violação ao caput do art. 47 da Lei nº 8.666/1993, pela ausência dos elementos e informações para o total e completo conhecimento do objeto da licitação.

2.4. Responsabilidade dos Administradores

O ex-Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 173) alegou a impossibilidade de sua responsabilização porque “não praticou e/ou autorizou nenhum ato relacionado” ao objeto da presente Representação. De acordo com ele, os atos relacionados com a Concorrência nº 170/13 “foram praticados pelas unidades administrativas e agentes de auxílio técnico da SANEPAR”.

A alegação não merece guarida. Ora, a concorrência em comento é empreendimento de grande porte, cujo valor estimado de desembolso, a ser investido para serviços, materiais e equipamentos foi de R\$ 199.297.725,73 (referência – junho/2011), com prazo de execução em 48 meses e locação pela SANEPAR por 20 anos, ao custo total de remuneração pela locação dos ativos de R\$ 469.034.464,44 e valor mensal contratado de R\$ 2.074.869,37.

Diante disso, não é crível que o seu então Diretor Presidente não tenha tomado conhecimento e efetivamente participado na modelagem deste modelo atípico de contratação, como de fato o fez. Tanto é assim que a SANEPAR, antes de veicular o certame licitatório, aviu Consulta perante este TCE-PR, que foi firmada pelo então Diretor Jurídico e pelo ex-Diretor Presidente da SANEPAR FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 10 do processo nº 68855-6/12), que também assinou o contrato em questão.

É certo também que o assunto foi objeto de intenso debate entre os altos cargos da

Administração da SANEPAR e do governo, pois, pelo seu porte expressivo e ineditismo (locação de ativos), causou grande repercussão e indagações, sendo que a SANEPAR realizou, inclusive, Audiência Públicas sobre o assunto em Matinhos e Pontal do Paraná.

Relembre-se também que o presente Edital da Concorrência nº 170/13 recebeu 3 (três) impugnações no âmbito administrativo – todas questionando, pelo menos, o mesmo que a presente representação – todas foram indeferidas. Portanto, a SANEPAR foi questionada pelas ilegalidades e impropriedades contidas no Edital de Licitação, mas seu Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. ANTONIO HALLAGE, indeferiu todos os questionamentos.

Diante disso, resta inequívoca a responsabilidade do Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e do Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage, pelas irregularidades constantes do Edital da Concorrência nº 170/13, que desatendeu às orientações normativas estabelecidas no Acórdão nº 3210/2013 – Tribunal Pleno, do processo de Consulta nº 688556/12 desta Corte de Contas.

Para efeito de aplicação das sanções, verifica-se que restou configurada a hipótese do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da inobservância, em processo licitatório, de formalidade determinada em lei, no caso, a exigência de projeto e do detalhamento de informações, de que tratam os art. 7º, §2º, I e II e art. 47 da Lei 8.666/93, impondo-se, assim, a aplicação, individual, da respectiva multa.

Acrescente-se que a inobservância do regime jurídico da Lei de Licitações, configurada no equivocado tratamento dado à matéria pelo item 1.6 do edital, configurou ofensa à expressa orientação do Acórdão nº 3210/2013 realizada pelo Pleno desta Corte de Contas no processo de Consulta nº 688556/12, proferida pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação.

Tendo-se em conta a especificidade dessa orientação, dotada de caráter normativo, deve-se reconhecer a agravante dessa irregularidade, pelo deliberado descumprimento da orientação exarada, com a aplicação, também individual, da multa da alínea “f” do mesmo inciso III do art. 87, que trata do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal.

2.5. Da Instauração do Procedimento de Auditoria

Conforme se pode depreender das medidas sancionatórias propostas, afasta-se, no presente momento, a adoção de qualquer providência visando à declaração de nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato celebrado.

Inobstante a gravidade dos vícios constatados, que poderiam induzir à hipótese de direcionamento do certame, verifica-se que, apesar dos atrasos no cronograma inicial, que implicaram na celebração de sucessivos termos aditivos contratuais, de acordo com as informações da contratada, prestadas em memoriais, 44,42% das obras estariam executadas, o que foi viabilizado pela contratação de empréstimos junto ao BNDES e à Caixa Econômica Federal.

Nessa hipótese, a interrupção das obras e da execução dos contratos poderia gerar, além de prejuízo à própria comunidade, que virá a se beneficiar dos novos serviços de esgoto, eventuais passivos judiciais à contratante, conforme sinalizado na própria defesa.

Entretanto, dada a precariedade das informações acerca dos projetos, não há como afastar a necessidade de esta Corte de Contas, no exercício de sua competência prevista nos incisos VI e VIII do art. 71 da Constituição Federal, combinado com o caput do art. 37, verificar a efetiva economicidade da modalidade contratual adotada, de locação de ativos, para a construção de vultuosa obra pública.

Nesse ponto, abstraídas eventuais vicissitudes da licitação, deve-se analisar a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período.

Acolhendo manifestações em sessão do Conselho Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA e do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, incluiu no objeto a verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação, inclusive, em relação aos valores fixados na licitação e às alternativas disponíveis para execução da obra.

Para essa finalidade, dada a complexidade da matéria, com base no art. 259-A, II, do Regimento Interno, proponho a instauração de Auditoria, nos termos do art. 253 do Regimento Interno, I e II, a ser executada, por comissão multidisciplinar a ser designada por ato desta Presidência, de conformidade com o art. 178, sugerindo-se, desde já, a inclusão de servidores da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Reitere-se que, a partir desse procedimento fiscalizatório, caso verificada a efetiva ocorrência de dano ao erário, caberá a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do mesmo Regimento, nos termos preconizados pelo duto Ministério Público de Contas.

Nesse mesmo procedimento fiscalizatório, sugere-se, também, a verificação do andamento da obra, desde a contratação.

A esse propósito releva notar que a Coordenadoria de Fiscalização e Obras Públicas – COFOP verificou em sua última Instrução (peça 197) o atraso de cerca de 02 (dois) anos no cronograma contratual de execução das obras, visto que, até agosto de 2016, ainda não haviam sido sequer entregues os projetos do Marco Contratual 1, enquanto, nesse período, já deveriam ter sido cumpridos a integralidade do Marco Contratual 1 (Projetos e Obras) e o Marco Contratual 2 (Obras). Verbis:

4) De acordo com a documentação anexada, observa-se que a SPE (SLP-Saneamento do Litoral Paraná S.A.) só assinou o Contrato com a Caixa Econômica Federal para obtenção dos recursos financeiros em 23 de dezembro de 2015, passados mais de 2 (dois) anos da assinatura/vigência do Contrato Nº 173/2013 (firmado com a SANEPAR em 04 de outubro de 2013), quando tal ato deveria ter ocorrido em até 6 (seis) meses consecutivos e ininterruptos a partir da vigência do



Contrato Nº 173/2013. Pelo exposto verifica-se que a SLP – Saneamento Litoral Paraná não cumpriu as seguintes Cláusulas Contratuais:

- Cláusula Quinta, Item 5.1, alínea a) referente à disponibilização/obtenção de recursos financeiros no prazo de até 6 meses;
- Cláusula Décima Segunda, Item 12.9 referente à obtenção dos recursos financeiros necessários à execução das obras o mais tardar em 6 (seis) meses consecutivos e ininterruptos contados da data de vigência, sob pena de extinção do Contrato;
- Cláusula Décima Sétima, Item 17.2, alínea a) referente à assinatura do instrumento para captação dos recursos firmado com o financiador, conforme o plano de negócios, de exclusiva responsabilidade da SPE, no prazo de até 6 (seis) meses consecutivos e ininterruptos contados da data de vigência do contrato.

5) Até a data de agosto de 2016 (data do relatório de atividades, peça 192, anexada pela SLP – Saneamento do Litoral Paraná), já se passaram 2 (dois) anos e 10 (meses) da data de assinatura do Contrato Nº 173/2013 firmado entre a SANEPAR e a SPL Saneamento Litoral Paraná.

Nesse prazo já deveriam ter sido cumpridos o Marco Contratual 1 (Projetos e Obras) e o Marco Contratual 2. Porém, observa-se que ainda não foi cumprido sequer o Marco Contratual 1 e o Contrato segue com atraso de mais de 2 (anos) em relação ao Cronograma inicialmente previsto, o que comprova que a ausência do Projeto Básico contribuiu para o atraso identificado.

Por outro lado, a empresa contratada Goetze Lobato Engenharia Ltda. compareceu aos autos (peça 205) e argumentou que o prazo para implantação do sistema estava condicionado à cláusula de eficácia prevista no item 5.2 do Contrato, cujo prazo foi prorrogado de 04/04/2014 para 30/03/2016 em razão do não atendimento de requisitos de responsabilidade exclusiva da SANEPAR, como a emissão de termos de concessão de direito de superfície, que seriam fundamentais para o acesso aos terrenos e realização dos serviços de sondagem e projetos definitivos necessários para a construção das 29 Estações Elevatórias. Notícia também que, atualmente, as obras estão avançadas em relação ao cronograma de execução.

A este respeito, observa-se que já foram firmados ao menos cinco Termos Aditivos ao Contrato nº 173/2013 em questão (peças 209/211), que tiveram por objeto a prorrogação de prazos contratuais, em relação aos quais mostra-se necessário o levantamento de todos os Termos Aditivos e análise de suas justificativas para a análise conclusiva de mérito.

Vale acrescentar a propósito que, inobstante a alegação da defesa, não há como se afastar, nesse momento, eventual causalidade concorrente desses atrasos pela própria ausência do adequado Projeto Básico e de informações, que teriam demandado tempo extra para a elaboração dos projetos definitivos.

Por esta razão, conforme exposto no exame da preliminar, a manifestação dos Representados (peça 205) com pedido de abertura de contraditório para impugnar esta constatação de atraso na execução do contrato (peça 197) foi recebida apenas como Memorials, visto esta constatação, com nova oportunidade de contraditório, será objeto do procedimento fiscalizatório mencionado.

Ainda dentro deste contexto, considerando-se, em especial, a magnitude da obra, com custo total máximo de R\$ 469.034.464,44, faz-se oportuno o acompanhamento de sua execução, pela mesma equipe, quanto ao cumprimento do cronograma e à subsunção do projeto desenvolvido às necessidades e finalidades previstas, até sua conclusão, sob crivo da eficiência, eficácia e economicidade.

Outrossim, ainda em acréscimo ao objeto inicialmente proposto nesta representação, pairam dúvidas acerca do integral atendimento às normas de direito público e privado que devem ser observadas em decorrência da contratação pelo modelo atípico de arrendamento mercantil/leasing, na medida em que essa modalidade pode configurar efetiva operação de crédito.

A propósito, a legislação prevê que a contratação de arrendamento mercantil/leasing financeiro pelo poder público deve ser classificada como operação de crédito, conforme art. 3º da Res. nº 43/2001 do Senado Federal e art. 29, III, da Lei Complementar nº 101 de 2000:

Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

(...)

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (destacou-se)

Lei Complementar nº 101 de 2000:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III — Operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão de aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. (destacou-se)

Diante disso, cabe igualmente verificar se, no presente caso, foram observados os requisitos previstos no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, relativos à existência de autorização legislativa específica para a realização da despesa por esta forma de operação de crédito, bem como, verificar a existência de autorização do Ministério da Fazenda e o atendimento às normas específicas de direito privado estatuídas pela Resolução Bacen nº 2.309/96, que regula o tratamento das operações de

arrendamento mercantil.

Por último, tendo-se em conta que a referida auditoria não interfere no mérito da presente decisão, no que diz respeito ao objeto originário da presente representação, sua instauração deve se dar antes do trânsito em julgado.

Ressalte-se que essa iniciativa é inerente à competência constitucional desta Corte, no exercício de seu poder fiscalizatório, não comportando, portanto, qualquer condicionamento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito:

3.1. julgue pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

3.2. Aplique as seguintes multas, individualmente, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage:

a) art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços;

b) art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação;

3.3. Pela instauração de procedimento de Auditoria, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 253 e 254 do Regimento Interno, por equipe multidisciplinar, a ser designada por ato da Presidência desta Corte, com o seguinte objeto sugerido, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações:

a) a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período;

b) a verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação, inclusive, em relação aos valores fixados na licitação e às alternativas disponíveis para execução da obra;

c) a verificação do andamento da obra, desde a contratação, inclusive, quanto à efetiva causa da celebração dos termos aditivos ao Contrato nº 173/2013, e ao cumprimento do cronograma, até sua conclusão, e à subsunção do projeto desenvolvido às necessidades e finalidades previstas, sob crivo da eficiência, eficácia e economicidade;

d) a caracterização do contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado como operação de crédito e o atendimento à exigência de prévia autorização legislativa para sua realização, conforme previsto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, bem como de autorização do Ministério da Fazenda, conforme estatuída na Resolução Bacen nº 2.309/96.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para atendimento ao item 3.3 e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Aplicar as seguintes multas, individualmente, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage:

a) art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços;

b) art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação;

III – Instaurar o procedimento de Auditoria, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 253 e 254 do Regimento Interno, por equipe multidisciplinar, a ser designada por ato da Presidência desta Corte, com o seguinte objeto sugerido, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações:

a) a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período;

b) a verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação, inclusive, em relação aos valores fixados na licitação e às alternativas disponíveis para execução da obra;

c) a verificação do andamento da obra, desde a contratação, inclusive, quanto à efetiva causa da celebração dos termos aditivos ao Contrato nº 173/2013, e ao cumprimento do cronograma, até sua conclusão, e à subsunção do projeto desenvolvido às necessidades e finalidades previstas, sob crivo da eficiência, eficácia e economicidade;

d) a caracterização do contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado como



operação de crédito e o atendimento à exigência de prévia autorização legislativa para sua realização, conforme previsto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, bem como de autorização do Ministério da Fazenda, conforme estatuida na Resolução Bacen nº 2.309/96.

IV – Remeter os autos, após a publicação desta decisão, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para atendimento ao item III e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Destaque-se dessa Instrução, o seguinte extrato:

"Em 07/06/2013 a Comissão de Licitação, designada pela Resolução nº 103/2013, procedeu à abertura dos envelopes de garantia de propostas e propostas de preços, na qual resultou a seguinte classificação preliminar:

1º Itajui Engenharia de Obras Ltda. - R\$ 1.687.000,00

2º Goetze Lobato Engenharia Ltda. - R\$ 2.074.869,37

3º Construtora Passarelli Ltda. - R\$ 2.091.772,58

4º DM Construtora de Obras Ltda. - R\$ 2.102.337,09

5º Trail Infraestrutura Ltda. - R\$ 2.112.901,60

6º ACMA Construções Cíveis Ltda. - R\$ 2.186.853,16

Em 05/07/2013 a Comissão de Licitação desclassificou as propostas das seguintes empresas, considerando as propostas das demais como regulares:

1) Trail Infraestrutura Ltda.: Por não atender ao disposto no item 4 do capítulo VII, em conjunto com o previsto nos itens 2 e 4.2.3 do capítulo VIII do edital do certame;

2) ACMA Construções Cíveis Ltda.: Por não atender ao disposto no item 4 do capítulo III, em conjunto com o previsto no subitem 4.2.4 do capítulo VII do edital do certame; e

3) Itajui Engenharia de Obras Ltda.: Por não atender aos dispostos nos itens 3.1 "b" e 3.1 "c" do capítulo III, e item 4 do capítulo VII do edital do certame".

2. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. Art. 357. (...) § 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. PACHECO FILHO, Ary Braga. O Projeto Básico como elemento de responsabilidade na gestão pública. Revista do TCU nº 99, jan/mar 2004.

5. Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; [...]

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 128.

PROCESSO Nº: 355648/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2254/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo especificações aparentemente restritivas à competitividade. Necessidade de justificativas técnicas que demonstrem a efetiva utilidade e necessidade do estabelecimento das especificações impugnadas para o atingimento do objetivo pretendido com a aquisição. Ausência de demonstração de que referidas especificações efetivamente poderiam ser atendidas por diversos fabricantes. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 38/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em lote único, no valor total de R\$ 1.413.742,37. A sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação está marcada para o dia 18/05/2017, com abertura às 9h.

O Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 foi publicado em decorrência da

revogação do Edital de Concorrência nº 02/2017, informada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 210984/17.

Naquele processo o certame havia sido cautelarmente suspenso em razão do aparente estabelecimento em edital de especificações não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos e que acarretariam em restrição indevida à competitividade, ao que se somou a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços.

Após a manifestação do Município de Almirante Tamandaré, a medida cautelar foi revogada, em face do estudo apresentado pelo Município nas peças nº 15 a 18 daqueles autos, segundo o qual as especificações estabelecidas pelo edital comportariam o fornecimento de materiais provenientes de ao menos três fabricantes distintos para cada item questionado, o que permitiu concluir pela insubsistência dos fatos apontados pela empresa Representante como restritivos à competitividade.

Ademais, considerando a informação de que, com a revogação do edital, outro seria publicado em seu lugar, na modalidade pregão, houve perda de objeto da insurgência formulada contra a utilização da modalidade Concorrência para a aquisição de bens comuns.

Expediu-se, ainda recomendação, no sentido de que o Município se abstivesse de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o fizesse apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.

No presente caso, a mesma empresa Representante questionou a veracidade do estudo apresentado pelo Município de Almirante Tamandaré, haja vista que diversas especificações referentes a certos itens a serem adquiridos, consideradas restritivas à competitividade por ocasião da suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 02/2017, foram mantidas no Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 e não seriam integralmente atendidas sequer pelos próprios fabricantes indicados pelo Município nos autos nº 210984/17. Assim, para que os produtos dessas outras marcas pudessem ser aceitos, as especificações impeditivas necessitariam ser excluídas do edital.

Registrou que, de forma semelhante ao ocorrido na licitação anterior, o fato de se tratar de especificações restritivas relativas a poucos itens inseridos em lote único pode acarretar o direcionamento de todo o certame, na medida em que apenas as empresas que possuem acesso a esses itens, que somente podem ser fornecidos por um único fabricante, poderão entregar a integralidade do lote licitado.

Relativamente à cola branca, foi mantida a previsão de que o frasco deve ser composto de PET 100% reciclado e conter bico aplicador com boca de 1mm e tampa com respiro, sendo necessário apresentar laudo do material PET reciclável juntamente com a proposta de preços. Segundo a Representante, a exigência não possuiria qualquer relação com a qualidade da cola e continuaria a direcionar unicamente à marca Acrilex, sendo que as demais marcas indicadas pelo Município (Ternaz, Bic e Scotch 3M) possuem fraco em polipropileno, e não em PET reciclado.

Para o papel sulfite, insurgiu-se a Representante contra a necessidade de apresentação de laudo técnico do fabricante, assinado pelo responsável técnico da empresa e com data de emissão não inferior a 07/2014, comprovando as especificações, e afirmou que as diversas certificações exigidas seriam excessivamente restritivas e contrariariam entendimento do TCU.

Já para a massa de modelar, além de ser exigido atendimento a uma norma europeia, determinou-se que a certificação seja emitida por um Organismo de Certificação de Produtos específico, o OCP 0061, sendo que existiriam diversos outros acreditados e credenciados pelo INMETRO, com competência legal para emitir essas certificações. Ademais, as marcas indicadas pelo Município (Leo e Leo, Acrilex e Zoo) não atenderiam o peso mínimo exigido de 195 gramas, pois suas embalagens informam apenas 180g, e não teriam sido certificadas com base na norma europeia.

Situações semelhantes teriam ocorrido também em relação ao lápis preto, tesoura e caixa de giz de cera grosso triangular, que conteriam exigências desvinculadas à funcionalidade dos objetos (tais como a impressão de determinadas informações no corpo do objeto, campo para nome do aluno, pesos e medidas exatos), mas que direcionariam a determinadas marcas (respectivamente, Staedtler, Mundial e Acrilex) e também não seriam integralmente atendidas pelas marcas indicadas pelo Município.

No caso do lápis preto, afirma que as marcas Labra, Multicolor e Faber Castell não possuem o conjunto de todas as exigências de impressão no corpo do lápis (código de barras, marca, modelo, graduação, pefc, origem de fabricação e certificação com a norma europeia EN71). As marcas de tesoura indicadas (Tramontina e Lyke), por sua vez, não possuiriam o sistema "abre e fecha" nem campo para o nome do aluno. Já o giz de cera grosso triangular não poderia ser fornecido pelos fabricantes citados pelo Município (Bic e Faber Castell), pois não teriam produtos certificados com base na norma europeia EN71, e sim nas portarias do INMETRO.

Através do Despacho nº 1054/17 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município de Almirante Tamandaré, para manifestação preliminar, em caráter excepcional, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

O Município apresentou as petições de peças nº 07 e 09, em que alegou, inicialmente, a ausência de apresentação de provas que pudessem desconstituir as justificativas e o estudo realizado pelo Município, apresentados nos autos nº 210984/17, que comprovariam o atendimento das exigências editalícias por ao menos três fabricantes, de modo que estaria caracterizada a litigância de má-fé pela Representante.

Afirmou, na sequência, que "numa simples pesquisa na internet,[1] é possível verificar que, por exemplo, a Faber-Castell, ao contrário do que destaca a Representante, possui sim os laudos e certificações requeridas no edital".



Asseverou, ainda, que “muitos editais de licitação do país indicam uma marca de referência para compra dos produtos inquinados pela Representante como meio de garantir a sua eficiência e qualidade.” De modo diverso, o Município requereu a apresentação de “propostas com produtos que possuem especificações e laudos necessários para que o produto seja de qualidade”, sendo os laudos e certificações de fácil acesso aos licitantes.

Finalmente, informou que o item 8.1 do edital atende à recomendação expedida no Acórdão nº 1712/17 – Tribunal Pleno, no sentido de que a apresentação de laudos e amostras somente fosse exigida, em prazo razoável, em face da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar. Todavia, diante da constatação de que constou junto a alguns itens dos lotes que o laudo e a amostra seriam requeridos no momento da apresentação dos envelopes, publicou no site do Município[2] o esclarecimento de que a exigência somente se dará em face do vencedor da licitação, nos termos do item 8.1, e que a errata seria publicada no Diário dos Municípios e enviada por e-mail aos licitantes que retiraram o edital.

Pugnou pela não concessão da liminar, por ausência de prova das alegações, e pela improcedência da Representação. É o relatório.

2. Em que pese o alegado pelo Município representado, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Almirante Tamandaré, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 38/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Por meio de Representação formulada em face do novo edital publicado, a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face da manutenção do estabelecimento em edital de condições não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos, impugnou as conclusões do estudo apresentado nos autos nº 210984/17, reproduzidos às fls. 85 a 114 da peça nº 02.

Assim, diante dos novos argumentos apresentados, e dos documentos acostados às fls. 114 a 120 da citada peça, após análise mais detida do mencionado estudo, foi possível concluir pela ausência de demonstração do pleno atendimento às exigências previstas em edital pelas marcas indicadas pelo Município, relativamente aos itens “massa para modelar”, “cola branca”, “tesoura”, “lápiz preto” e “caixa de giz de cera grosso triangular”.

A inadequação do estudo quanto ao item “massa para modelar” pode ser imediatamente constatada pelas imagens fornecidas pelo próprio Município (reproduzidas à fl. 101), na medida em que retratam embalagens de 180g, ao passo que o edital prevê expressamente o peso mínimo de 195g, de forma que as três marcas indicadas não estariam aptas a atender aos requisitos editalícios.

Note-se, ademais, que o Município se limitou a atestar que referidas marcas atendem às especificações do edital, sem demonstrar, de forma analítica, por exemplo, a conformidade com “norma europeia em 71, inmetro, astmd, registro compulsório 000 320/2011, ocp 0061”, dentre outras exigências.

De modo semelhante, em relação ao item “cola branca”, em que pese a Representante não comprove que as marcas Ternaz, Bic e Scotch 3M utilizem frascos fabricados em polipropileno, também não houve a demonstração, pelo Município, em seu estudo, de que as marcas ali indicadas, para além da Acrilex, efetivamente utilizam embalagens em PET 100% reciclado.

Por sua vez, as imagens fornecidas pelo Município não permitem concluir que as marcas indicadas, para além da Mundial,[3] de fato possuem modelos de “tesoura” com “campo para o nome do aluno”, o que também não pôde ser constatado em consulta aos sites de pesquisa na internet.

Também em relação aos itens “lápiz preto” e “caixa de giz de cera grosso triangular”, em que pese apresentadas imagens de produtos de diversos fabricantes, não houve demonstração analítica de que de fato atendem às especificações do edital, em especial, às exigências de determinadas certificações e de impressão de certas informações no corpo do produto ou na respectiva embalagem.

Observou-se, ainda, que a imagem da caixa de giz de cera da marca Acrilex reproduzida à fl. 98 da peça nº 02, apresentada pelo Município como uma das que atenderiam as especificações, informa o peso de 95g, inferior, portanto, ao mínimo de 102g, exigido pelo edital.

Finalmente, no que diz respeito ao item “papel sulfite”, assiste razão à Representante, à primeira vista, no que diz respeito à contrariedade ao deliberado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3026/2013, em que aquela Corte considerou restritiva à competitividade a exigência unicamente do selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC, como ocorrido no edital em tela. Ressalta-se, ademais, que não houve impugnação específica por parte do Município quanto a esta alegação.

Dessa forma, conclui-se, em sede preliminar, que as condições acima relatadas acarretam aparente restrição indevida à competitividade, aptas a macular o edital de nulidade, por ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, em consulta aos editais de Pregão Eletrônico nº 01/2015[4] e 85/2015 do Município de Almirante Tamandaré,[5] que tiveram por objeto, respectivamente, o fornecimento de kits escolares para os anos letivos de 2015 e 2016, verificou-se que as exigências ora impugnadas foram introduzidas pelo edital de Pregão Eletrônico nº 85/2015 ou pelo edital em tela, conforme quadro abaixo:

Pregão Eletrônico nº 01/2015 Pregão Eletrônico nº 85/2015 Pregão Presencial nº 38/2017

Massa para modelar Massa de modelar soft, com excelente consistência, baixa oleosidade, cores vivas e miscíveis, não tóxica, super macia, não mancha as mãos, pode ser reaproveitada, composição água, carboidrato de cereais, glúten, cloreto de sódio, propil parabeno, aroma, aditivos e pigmentos, caixa com 12 cores, peso:

180g, com selo do INMETRO e ocp 0061, estampado na embalagem. Massa de modelar, com excelente consistência, baixa oleosidade, cores vivas e miscíveis, não tóxica, super macia, não mancha as mãos, pode ser reaproveitada, caixa com 12 cores, peso aproximado de 180g. Massa para modelar, caixa com 12 cores variadas, nas dimensões com o comprimento de 100mm por 10mm de diâmetro, devendo ser antialérgica e atóxica, fabricada a base de água, pigmentos, conservantes, aditivos, cloreto de sódio, carboidratos de cereais, glúten e aroma, peso mínimo 195 gramas. Deverá ser mantida sua plasticidade mesmo fora da embalagem, indústria brasileira, não poderá endurecer, sendo adequada para crianças de acordo com norma europeia em 71, inmetro, astmd, registro compulsório 000 320/2011, ocp 0061. Devendo ainda constar em sua embalagem dados do fabricante, selo de não recomendável para menores de 3 anos, constar a marca em todas as faces da embalagem, peso, base de amido, código de barras, abertura no verso da embalagem para visualização de cores.

Cola Branca Cola escolar branca: Cola branca com no mínimo 100g lavável, para uso escolar. Composição: resina de PVA, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos reciclado, frasco retangular, bico aplicador econômico com boca aprox. de 1mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto. Validades superior de 36 meses. Cola escolar branca: Cola branca com no mínimo 100g lavável, para uso escolar. Composição: resina de PVA, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos, a embalagem (frasco) de fonte sustentável PET 100% reciclado, frasco retangular, bico aplicador econômico com boca aprox. de 1mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto. Produto certificado pelo INMETRO não recomendado para crianças menores de três anos e validades superior de 36 meses. Cola branca com no mínimo 3.52oz lavável, para uso escolar composição: resina de PVA, produto atóxico; pronto para uso, alto teor de sólidos, a embalagem (frasco) deve ser de fonte sustentável pet 100% reciclado, frasco retangular, bico aplicador econômico com boca de 1 mm, tampa com respiro, a vedação da tampa deve ser eficiente para evitar o vazamento do produto/evaporação, contendo cem gramas Produto certificado pelo INMETRO não recomendado para crianças menores de três anos e validade superior a 36 meses. Devendo vir embalada individualmente em embalagem plástica selada por meio de solda elétrica.

Tesoura Tesoura escolar - medindo no mínimo 13,0 cm de comprimento (da lâmina até a base), lâmina de aço inoxidável e cabo ergonômico, ponta arredondada. Composição resina termoplástica, lâmina de aço. Prazo de validade indeterminada Tesoura escolar - medindo no mínimo 13,0 cm de comprimento (da lâmina até a base), lâmina de aço inoxidável e cabo ergonômico, ponta arredondada, cabo produzido em duas cores onde a parte interna do cabo é numa cor mais forte que a parte externa do cabo, pino de junção dos cabos coberto pelo mesmo material e da cor parte interna do cabo. Marca da tesoura impressa na lamina com a identificação que é marca registrada do fabricante ou importador. Composição resina termoplástica, lâmina de aço. Prazo de validade indeterminada. Tesoura de 1º qualidade, cabo 100% polipropileno, abs e lamina de corte em aço inoxidável; espessura mínima da chapa de 1.4mm com sistema de abre e fecha, 50% menos esforço, marca na lamina da tesoura. Tesoura deve possuir corte limpo e eficiente, campo para o nome do aluno, devendo vir afiada de fábrica, cores variadas. Selo do Inmetro Medidas do produto: 13 cm de comprimento, 5,5 cm de largura, 1 cm de altura.

Lápiz preto Lápiz preto, n. 2, sextavado, 1 linha, sem borracha. escrita resistente, macia, traço escuro e excelente, facil de apagar. Lápiz preto ecolapis, n. 2, sextavado, 1 linha, produzido com material cerâmico, grafite e madeira 100% reflorestada, sem borracha. escrita resistente, macia, traço escuro e excelente, facil de apagar, com certificação fsc, inmetro e ocp 0006. Lápiz Preto - Lápiz preto hexagonal HB= nº2, mina macia produzido com fibra natural de madeira, madeira composta com plástico, grafite, borracha tornando assim mais macio sua superfície, corpo do lápis na cor preta, com marca, modelo, graduação, pefc, código de barras e origem de fabricação. Diâmetro 7mm. Comprimento 170 a 175 mm. Diâmetro do grafite 2 mm com certificação Pefc, In71.

Caixa de giz de cera grosso triangular Giz de cera triangular com 12 cores, com peso mínimo de 102g. Dimensões aproximadas de 10 mm (diâmetro) e 105 mm (comprimento) Componentes totalmente atóxicos, não perecíveis, formato anatômico para crianças, matérias primas de alta qualidade, não esfarela, não mancha as mãos. Fórmula resistente à quebra, ideal para uso escolar. Cores vivas. Giz de cera triangular com 12 cores, com peso mínimo de 102g. Dimensões aproximadas de 10 mm (diâmetro) e 105 mm (comprimento), a base de ceras, cargas, minerais inertes e pigmentos. Componentes totalmente atóxicos, não perecíveis, formato anatômico para crianças, matérias primas de alta qualidade, não esfarela, não mancha as mãos. Fórmula resistente à quebra, ideal para uso escolar. Cores vivas, embalagem estojo com abertura para visualização dos gizes. Certificado pelo INMETRO. Caixa de giz de cera grosso triangular, não tóxico, 10mmx 11 cm de altura. Conforme norma Selo do INMETRO: composto por ceras, pigmentos, carga minerais inertes. Não mancha as mãos, formato anatômico facilitando o manuseio, não toxico com no mínimo 102 gramas. Embalagem nas medidas de 129mmx135mmx10mm. Deverá constar na embalagem marca em todas as faces dados do fabricante, selo Inmetro, ocp061, certificado de que o produto esta de acordo com a norma En71, selo de advertência para menores de 3 anos e caso utilizado por menores desta idade recomendações para supervisão de um adulto, código de barras, conter visor para melhor visualização do produto, visor nas medidas de 10mmx105mm.

Papel sulfite Papel Sulfite branco, A4, pacote fechado contendo 100 folhas. Papel Sulfite branco, A4 75g/m² - 210/297, pacote fechado contendo 100 folhas. Papel sulfite A4 100% celulose e alcalino, com superfície e massa homogênea, fibras longitudinais, espessura uniforme, elevado teor de alvura e, baixo índice de deformação devido ao calor. Pacote com 100 folhas. Cor branca Largura: 210 mm (-



1mm; +2mm); Altura: 297 mm (-1mm; +2mm); Características físicas: Gramatura: 75gm2(+/-4%). certificado pefc, Inmetro, cerflor, certificado IIP, código de barras, sistema de abre e fecha da embalagem auto adesivo . Certificado Cerflor e Inmetro, com alvura mínima de 90% (ISO2469), opacidade: mínima de 87% (ISO 2469), espessura mínima 97 micras, para uso em máquina impressora a laser e a jato de tinta, em (embalagem anti-umidade lacrada ou de papel resistente).

O fato de as exigências impugnadas não terem constado de editais anteriores do Município corrobora a necessidade de que, ao estabelecer condições exclusivas ou restritivas à competitividade, a Administração Pública forneça as justificativas técnicas que demonstrem a sua efetiva utilidade e necessidade para o atingimento do objetivo pretendido com a aquisição, como preconiza o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Também não merece acolhida o argumento de que muitos editais de licitação do país indicam uma marca de referência, na medida em que, nesses casos, ou o fazem como parâmetro de qualidade e admitem produtos similares, ou devem ser acompanhados de justificativas técnicas exaustivas no sentido de que se trata da única alternativa ou da mais vantajosa para o atendimento às necessidades da licitação.

Assim, tendo em vista que, até o presente momento, não foram apresentadas, nestes autos ou nos de nº 210984/17, justificativas técnicas que demonstrem a real necessidade do estabelecimento das especificações impugnadas, e considerando a ausência de demonstração de que referidas especificações efetivamente poderiam ser atendidas por diversos fabricantes, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços no dia 18/05/2017, às 8h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1071/17-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1071/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1071/17-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Almirante Tamandaré da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1071/17-GCIZL;

IV - Encaminhar os autos, uma vez decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://educacao.faber-castell.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Colecao-ECO-Parte-4-Planeta-A-vida.pdf>

2. <http://tamandare.pr.gov.br/licitacoes>

3. <http://creative.etilux.com.br/catalogo/categorias/0045/produtos/TE-01>

4. <http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/d66a8d59f6667825f7e08261c64ecd63.pdf>

5. <http://tamandare.pr.gov.br/admin/files/licitacoes/arquivos/c7ffc89f714d101e2fffd0016d10c0.pdf>

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 77527/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1034/17

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Peabiru, em face do Acórdão nº 5250/15 - Pleno, que julgou pelo provimento parcial de recurso de revista interposto pelo ora proponente, afastando-se sanções, mas mantendo a irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, exercício de 2011, em razão da omissão no dever de prestar contas.

O interessado não define em qual das hipóteses de cabimento estaria fundamentado seu pedido, mas apresenta documentação às peças 4/9, do que infere-se pretensa subsunção ao requisito do art. 494, II[1], do Regimento Interno.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que foram acostados balancetes financeiros de janeiro a dezembro de 2001 e Balanço Patrimonial de 2001 (peças 4/5), além de comprovantes de suas publicações (peça 6).

Também foi juntado extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2001 (peça 7), certidão de baixa de inscrição do CNPJ (peça 8) e Certidão de Regularidade Profissional do Sr. Edson Akio Ogata, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade (peça 9).

Em que pese a esparsa documentação juntada, entendo que o presente pedido não atende aos requisitos legais para a sua propositura.

Conforme definiu o Prejulgado nº 4, "a ação rescisória restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

O julgamento das contas, em sede de recurso de revista, confirmou que restavam ausentes os argumentos e documentos referentes às contas do exercício financeiro de 2001 (Acórdão nº 5252/15 - Pleno).

Ou seja, a irregularidade consistiu na omissão frente ao dever de prestar contas junto a este Tribunal. Tal fato resta devidamente caracterizado, não sendo a produção de documentos contábeis posteriores hábil a provocar a rescisão do julgado.

Conforme bem pontou o Acórdão nº 5252/15 - Pleno, a apresentação de documentos relacionados à extinção da Companhia deve se dar em sede de execução da decisão, não constituindo-se em elemento válido para a propositura de pedido de rescisão.

Desse modo, restando ausente a causa de pedir, assim como o correto enquadramento nas hipóteses fixadas no art. 494 do Regimento Interno, deixo de admitir o presente pedido rescisório, lastreado no art. 495 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito. Gabinete, em 25 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...] [...] - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO N º: 165080/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA LETICIA

PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1196/17

Acatando a instrução nº 14/17 da 3ª Inspeção de Controle Externo deste egrégio Tribunal (peça 64), determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a inclusão do Procurador do Estado Sr. Eduardo M. L. Rodrigues de Castro e do Procurador-Geral do Estado Sr. Paulo Sérgio Rosso no polo passivo da presente demanda, porquanto subscritores da Informação nº 2/2015-NJA/PGE/SEFA e do despacho nº 210/2015-PGE, respectivamente (peça 05 – fl. 57 a 62).

Ato contínuo, determino seja expedida citação aos referidos interessados para que, querendo, se manifestem em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante o parecer ministerial nº 9686/16 (peça 42), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 995216/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

DESPACHO: 1198/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autouou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador preventivo.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, pensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 987159/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

DESPACHO: 1199/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autouou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador preventivo.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, pensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 260856/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1200/17

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público

sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 3550/17, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 256310/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1201/17

Retornam os autos para julgamento, sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, no Parecer nº 3645/17, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese, que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão e que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda, não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde o Ministério Público de Contas tem assento obrigatório (Art. 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do Art. 152, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no Art. 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 235375/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SRM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1202/17

Com razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no despacho 397/17-COFIM.

Em razão da alteração regimental (Art. 162, X, RI), encaminhe-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 319370/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR CIRINO FILHO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSANA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

DESPACHO: 1203/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, e com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as despesas registradas em duplicidade, em especial o montante de R\$ 324,44 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) carente de justificativa, consoante a Instrução



nº1977/16 da COFIT.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 57002/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1204/17

Acolho o Despacho nº 68/17 do MPTC contido às peças 76 e determino o encaminhamento dos autos à COFIM para manifestação conclusiva, após, remetam-se os autos ao MPTC.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 93293/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1205/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 357772/17 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 407482/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1209/17

Encaminhe-se o presente à COFAP, para pronunciar-se em relação ao

entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, no Parecer nº 14724/16 (peça 36).

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 385223/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, SAULO AUGUSTO FARIA

DESPACHO: 1210/17

Determino a remessa do presente expediente ao duto Ministério Público de Contas, na qualidade de custos legis, para que, querendo, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execuções (peça 74) em atendimento ao item II, "b", do Acórdão nº 394/16 do Tribunal Pleno (peça 39), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 597818/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSE LEONARDO ALISKI, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1211/17

Trata-se de denúncia apresentada ante este egrégio Tribunal de Contas pelo Sr. José Leonardo Aliski, referente supostas irregularidades no exercício do cargo de controlador interno do Município de Reserva por parte do servidor Sr. Mário Pedroso de Moraes.

Com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, assim como ao referido servidor ora denunciado, prazo para que se manifestassem preliminarmente acerca da peça exordial destes autos. Mesmo regularmente notificados, contudo, os mesmos permaneceram inertes.

Neste diapasão, considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a citação do Município de Reserva, do atual gestor, Sr. Frederico Bittencourt Hornung, assim como do Sr. Mário Pedroso de Moraes, por meio de ofícios, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório à presente representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao duto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 265157/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1213/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé, determina a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Roberto Youiti Kaneta, para que, querendo, manifeste-se acerca da instrução nº 1219/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 19), em especial encaminhando a este insigne Tribunal de Contas cópia da publicação legal do balanço patrimonial da entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 284119/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 1214/17

Ante o teor do contido na petição de peça nº 113, o Despacho nº 156/17-GCNB e o decurso do prazo certificado na peça 121, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo



(DP) para exclusão do procurador Cassio Prudente Vieira Leite, OAB/PR 58.425, ante a sua renúncia de poderes.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 619030/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1218/17

Em que pese a conclusão pela Instrução nº 04/17 (peça 117), entendo que a situação ilustrada, referente ao Processo Administrativo Disciplinar, não se aplica ao presente caso.

Desse modo, devolva-se o feito à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, para instrução conclusiva.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 618882/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GETULIO RAUEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1219/17

Em que pese a conclusão pela Instrução nº 07/17 (peça 118), entendo que a situação ilustrada, referente ao Processo Administrativo Disciplinar, não se aplica ao presente caso.

Desse modo, devolva-se o feito à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, para instrução conclusiva.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 618432/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1220/17

Em que pese a conclusão pela Instrução nº 12/17 (peça 138), entendo que a situação ilustrada, referente ao Processo Administrativo Disciplinar, não se aplica ao presente caso.

Desse modo, devolva-se o feito à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, para instrução conclusiva.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 212546/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL

MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO

MAINARDES JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1221/17

Ante o teor da Instrução nº 4515/17 – COFAP, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 754657/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1222/17

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 149 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 1648/17 – S1C, alegando omissão na decisão no referente a irregularidades alegadas pelo parquet.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e

registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 16 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO

SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE

ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES,

NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA

RITA DA SILVA MELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE

RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA,

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE

VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO,

THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1224/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manifestação, ante a juntada das peças 217 a 263.

Gabinete, em 16 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 521344/09

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO

STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ,

RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DESPACHO: 1225/17

O Município de Missal e o Sr. Adilto Luis Ferrari, por meio das peças 118/120 opõem embargos de declaração em face da do Acórdão 1718/17 – S1C, alegando omissão e obscuridade na decisão ao não analisar as questões expostas pela defesa e no tangente a responsabilização pessoal atribuída ao ex-prefeito.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 16 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 841464/15

ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO SUGETA, WILLIS JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1228/17

À Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do Despacho 2673/17 – COFAP.

Encerre-se e arquive-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1229/17

O Ministério Público de Contas, em juízo parecer acostado à peça 59, recomenda uma nova oitiva do Governador do Estado do Paraná, visando obter a previsão de conclusão do cronograma de encerramento das atividades do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná.

Não obstante a legítima preocupação ministerial, é cediço que a figura do monitoramento se presta a verificar se houve o cumprimento de deliberações deste Tribunal e os resultados delas advindos (art. 256 do Regimento Interno).

Nesse sentido, considerando a exaustiva instrução do presente procedimento, entendo que o seu julgamento se impõe, sob pena de desvirtuamento do instrumento de monitoramento para o de acompanhamento.

Do exposto, determino o retorno do feito ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo sobre a matéria.

Gabinete, em 17 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 503487/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DORAIR APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1231/17

Considerando o dilatado lapso temporal entre a decisão que fixou a negativa de registro (Resolução nº 1451, de 10/04/2003) e as providências no sentido de se verificar o cumprimento de determinação exarada por este Tribunal, impulsionadas pela Informação nº 8274 - COEX, de 16/12/2016, determino:

- O retorno do feito à Coordenadoria de Execuções, para que suspenda temporariamente os efeitos do eventual não cumprimento da Resolução nº 1451/03.
- Remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para manifestação acerca da petição acostada à peça 43 dos autos. Gabinete, em 18 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 311640/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELEANRO DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1233/17

Preliminarmente, remeta-se à Superv. de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 281393/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1235/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 289238/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1237/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 289238/17 (peças nº 77/78), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 78868/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DALGISA CARDOSO DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 1238/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1174/17 (peça nº 40), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 751043/16
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 1239/17

Tendo em vista os Protocolos 320429/17 (peças nº 39/40/41) e nº 360374/17 (peças nº 42/43), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264688/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1240/17

Tendo em vista protocolados nº 358426/17 e 361125/17, peças processuais nº 42 a 58, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 193970/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANA SANTOS COSTA
DESPACHO: 1242/17

Recebo o protocolado nº 365813/17 (peças processuais 31 a 37) como Recurso de Agravo, determinando a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo.

- Desentranhamento das peças processuais 31 a 37 para adequada composição do Recurso de Agravo;

- Inversão do apensamento, passando o Recurso de Agravo a figurar como principal dos autos;



Após, retornem os autos.
Gabinete, em 22 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 317670/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENA ALVES RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 169/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. HELENA ALVES RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, da Prefeitura Municipal de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria n.º 311 (peça 11), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 50 de 15/3/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 92763/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NIDALVA BARBOSA SILVA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 170/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NIDALVA

BARBOSA SILVA, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 90418/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9598 de 16/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 574873/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI MAROCHI MAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 171/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SUELI MAROCHI MAIA, ocupante do cargo de profissional do magistério, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 461, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 95 – ano IV de 25 de maio de 2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 1008213/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 172/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. AIRTON FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de oficial de pedreiro, do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, benefício concedido por meio do Decreto n.º 1299/2015, publicado no jornal Tribuna do Interior n.º 9220 de 23/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 333497/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELODIA CONSTANTINO ROMAN, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO



GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 173/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELODIA CONSTANTINO ROMAN, ocupante do cargo de professor de ensino superior, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 34897/16, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9646 de 01/03/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 80790/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATALIA SKREPETZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 174/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. NATALIA SKREPETZ, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do(a) Ato de Benefício Previdenciário n.º 88840/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9527 de 01/09/2015, com revisão publicada em no Diário Eletrônico do Estado n.º 9677, em 14/04/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 433110/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, DORIVAL MOREIRA, JOSE RONALDO XAVIER

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 175/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. DORIVAL MOREIRA, ocupante do cargo de operador de máquinas, do MUNICÍPIO DE ANDIRA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 7137/2015, publicado(a) no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 15/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 430077/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE MASKE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELIANE MASKE, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 91785/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9668 de 01/04/2016, com revisão publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9781, em 14/09/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 496469/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELSA MARIA NEGRELI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.



Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELSA MARIA NEGRELI, ocupante do cargo de profissional o magistério, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 463, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 70 – ano V de 14 de abril de 2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 481852/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, LUCIA DE FATIMA NERY, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 178/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LUCIA DE FATIMA NERY, ocupante do cargo de professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série), do MUNICÍPIO DE IRETAMA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 048/2015, publicada no jornal Correio do Cidadão n.º 1154 de 11/03/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 559976/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, HELOISA IVASZEK JENSEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 927/17

A Coordenadoria de Execuções - COEX (peça 37), atestou que o valor recolhido por Djalma Ferreira de Aguiar está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imputada no item I do Acórdão n.º 264/2010 – Segunda Câmara, manifestou-se pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4065/17 (peça 40), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Djalma Ferreira de Aguiar, relativamente ao item I do Acórdão n.º 264/2010 – Segunda Câmara, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação em favor do responsável pelo recolhimento.

Após, à COEX, para registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 555081/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO

SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 961/17

Diante da manifestação da Coordenadoria de Execuções (peça n.º 57), fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação aplicada no item IV do Acórdão n.º 6012/16 – Primeira Câmara, a partir da data de disponibilização do presente Despacho no Diário Eletrônico desta Corte.

Encaminhem-se àquela unidade para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 82016/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 962/17

Diante da manifestação da 1ª Inspeção de Controle, acolho a sugestão contida na Informação n.º 25/17).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, nos termos regimentais, da Secretaria de Estado da Educação para que encaminhe cópia integral dos protocolados n.º 12.096.488/7 e 11.342.290-4.

Protocolada manifestação dentro do prazo, encaminhem-se à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277204/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 964/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Prefeitura Municipal de Marquinho (peça 71), para apresentação de esclarecimentos, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO N.º: 724883/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI APARECIDA COSTA DOS SANTOS RUTHES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,



RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12369/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 4175/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 621/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 30/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 85568/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO VALEIDE SASSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11292/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 4184/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 14/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba 06/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 129403/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 192/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1277/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4275/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 110/2015, de 14/01/2015, publicada no D.O.E. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 676164/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADENIRO CANDIDO DUTRA, ADRIANA YASOYAMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 193/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 12369/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 4175/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 621/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 30/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

BLAZOTTO DA SILVA, AGNALDO PAULO DA SILVA, ALEDSON CRISTIAN SICHIERI, ALESSANDRA APARECIDA PALLADINI SALES, ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ANA LUCIA FARIA ROCHA, ANA PAULA SILVA, CAMILA ECKS ALBINO SANTANA, CASSIA SILEIA PEREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDIA BERNARDO DO PRADO, CLAUDIA BESSANI DE SOUZA, CLAUDIO MONTEIRO MARTINS, EDNA GIROTO BLOCH, EDUARDO ISHUI NECKEL, ELAINE ROSELI DE BASTOS PEREIRA, ELIANE ANA DE OLIVEIRA, ELIANE DOS SANTOS, ELISEU YOSHIMOTO, IVAM FRANÇA RESINA, JANAINA FERRARINI TONEZI, JANE KELLY FREITAS SILVA, JOSÉ ROBERTO ALVES FILHO, JULIANA MOREIRA DE SOUZA, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, LUCAS PEDRO TEODORO, MAGDA LAÍSE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES BARANOVSKI RADAEL, MARTA MIRANDA CARVALHO, MESSIAS DE PAULA REGIS, ODENIR BISCUOLA, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RENATA ESCHER PEREIRA, ROBSON LEANDRO CALISTRO, ROSANA CRISTINA ESTEVAM PAULINO SEPULVEDA, ROSANA STEVANATO BORGES NABIA, SAMANTHA ISIS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA SANTIAGO GARBELINI, TARLIS SUELEN MOURA FAE, WELLINGTON APARECIDO PINHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4598/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 4185/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 585990/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 194/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 019/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 4191/17, e do Ministério Público de Contas, nº. 3761/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 701910/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERVASIO GOUVEIA LUIZ, JOAO PEDRO FANTUCCI GOUVEIA, SUELY HASS, VALDINEIA FANTUCCI GOUVEIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/17



APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/17.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 83480/14, /de 18/06/2014, publicada no D.O.E. nº 9245, em 11/07/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6205/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16112/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107593/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO DAINEIS FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Grandes Rios, no valor total de R\$ 150.478,46 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), por meio do Termo de Adesão nº. 1220120143/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7116.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2231/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4097/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 122848/17

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 811/17

1. A Denunciante relata dificuldades para regularizar a cobrança de IPTU relativo a imóvel situado no município Denunciado, ocasionadas por supostas falhas de procedimento na Prefeitura e no Fórum Cível. Requer, ao final, auxílio para conseguir um advogado, por não dispor de recursos para contratação particular.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, por versar acerca de matéria estranha à competência desta Corte de Contas.

Diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante, definidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade

das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nessas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

Quanto ao requerimento de auxílio para a busca de advogado, recomenda-se à Denunciante que contate a Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Matinhos, situada à Rua Waldir Muller, nº 99, Centro, CEP: 83260-000, também pelo telefone (41) 3453-0659 e e-mail: matinhos@defensoria.pr.gov.br, horário de atendimento das 12h às 17h, às quartas-feiras, para matéria cível.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que envie cópia deste Despacho ao endereço eletrônico declinado à fl. 06 da peça nº 02 e, na sequência, proceda o encerramento e arquivamento do presente processo, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 68668/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1085/17

1. Afirmam os interessados que a transferência de recursos do Tesouro do Estado para pagamento dos rendimentos das aplicações financeiras não auferidas em razão do atraso dos repasses ao Fundo Previdenciário não causou prejuízo ao erário.

Sustentam que isto se deve ao fato de que “não houve mera priorização de outras despesas”, mas “urgência em se analisar a saúde financeira do estado para assim adimplir com a folha de pagamento, com as despesas de natureza alimentar e com aquelas devidas por obrigação constitucional”, de forma que, em realidade, “o valor correspondente ao Fundo de Previdência restou corrigido em conta bancária do Tesouro Geral do Estado” (peça nº 59, fl. 05).

Em resumo, concluem que “os valores repassados pela Fazenda para recomposição das aplicações financeiras não foram retirados dos cofres do Estado do Paraná, mas são oriundos da própria aplicação financeira dos valores repassados em atraso” (peça nº 68, fl. 03).

Ainda, afirma o Sr. Secretário de Estado da Fazenda que a “opção” política pela suspensão dos repasses, no contexto de crise financeira e econômica vivida pelo estado, reflexo do exercício anterior, se deu em razão da necessidade, após a sua posse, em 01/01/2015, “de se avaliar a conjuntura vivenciada na estrutura financeira e orçamentária do estado do Paraná” e, “tão pronto houve conhecimento da situação econômica financeira e após traçado um plano de melhoria financeira, conjuntamente com o Governo do Estado, promoveu-se o repasse ao fundo de previdência” (peça nº 59, fls. 03 e 04).

2. Dessa forma, em que pese o interessado afirmar que todo ato tomado para lograr atravessar a crise o é “de modo conjunto ou de modo a respeitar a intenção do Chefe do Poder Executivo que nada mais foi do que a necessidade de resguardar a população paranaense de reflexos negativos” (peça nº 59, fl. 04), tem-se que a motivação do atraso se deve a uma decisão pessoal do próprio Secretário de Estado da Fazenda, que, logo após tomar posse, suspendeu repasses para melhor analisar e conhecer a situação financeira do estado.

Por consequência, não se vislumbra, neste momento, a presença de justificativa suficiente para incluir no polo passivo o Chefe do Poder Executivo Estadual, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas.

3. Outrossim, considerando as alegações no sentido de que os valores transferidos pela Secretaria da Fazenda para recomposição dos rendimentos não



aferidos pelo Fundo Previdenciário não causaram prejuízo ao Estado do Paraná por serem oriundos da correção do valor correspondente aos repasses em atraso na conta bancária do Tesouro Geral do Estado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, para que apresente a documentação comprobatória do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Preliminarmente ao cumprimento do item 3 deste despacho, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal quanto ao contido no item 2.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457196/16

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1087/17

1. Trata-se de Denúncia relativa a supostas impropriedades encontradas no exame dos Editais de Concursos Públicos nº 01/2012 e 01/2016.

Narra o Denunciante, em síntese, que o concurso de 2012 previa cadastro de reserva para o cargo 302 – Engenheiro Jr., dentre diversos outros, com validade de dois anos, prorrogada por mais dois, correspondente ao período de 05/04/2012 a 05/04/2016.

Ocorre que nenhum dos candidatos aprovados para o cargo foi convocado e, menos de dois meses depois, na data de 25/05/2016, foi publicado o Edital nº 01/2016, prevendo novamente cadastro de reserva para o cargo 21 – Engenheiro I, com idênticos pré-requisitos. Afirma, ainda, que a grande maioria dos classificados nos primeiros lugares para os demais cargos não foi convocada durante a validade do concurso de 2012.

Afirma que a conduta demonstra completa ausência de planejamento da Administração, afronta aos princípios da boa-fé administrativa, da moralidade e da razoabilidade, indício de manipulação indireta do resultado pelo não chamamento, bem como possível interesse de meramente arrecadar valores com as inscrições, para benefício econômico da entidade.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e a consequente devolução das inscrições pagas à entidade promotora.

Por meio do Despacho nº 1108/16 (peça nº 10), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do órgão Denunciado, para apresentação de manifestação preliminar.

Em sua manifestação de peça nº 16, afirmou a entidade, inicialmente, que o edital de Concurso nº 01/2016 prevê uma vaga de admissão imediata para o cargo 20 – Engenheiro I e, para os demais cargos, formação de cadastro de reserva.

Expôs que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito subjetivo à nomeação em concurso público para formação de cadastro de reserva e seus julgados não apontam qualquer ilegalidade na prática.

Ressaltou que o Decreto Federal nº 6.944/2009 prevê a possibilidade do cadastro de reserva e que inúmeras instituições públicas o fazem. Como exemplo, citou o Concurso nº 03/2013 da Sanepar, realizado exclusivamente para formação de cadastro de reserva, e o Concurso nº 01/2016 deste Tribunal de Contas, com previsão de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Controle na área de Engenharia Civil.

Asseverou que a finalidade da prática é manter um rol de candidatos já aprovados para a eventualidade de surgir interesse público na criação de novos cargos, provimento de cargos vagos já criados, ou para planejar a reposição rápida da força de trabalho, sem que se necessite realizar novo concurso.

Informou que, no concurso de Edital nº 01/2008, foram previstos 19 cargos e 07 vagas para admissão imediata, sendo contratados 49 candidatos. Já o Edital nº 01/2010 previa 18 cargos, unicamente para cadastro de reservas, e também viabilizou a contratação de 49 candidatos. Por sua vez, o Concurso nº 01/2012, previu 21 cargos, ofertou 03 vagas para admissão imediata, e permitiu a contratação de 26 candidatos.

Sustentou a ausência de interesse oculto arrecadatário, uma vez que o a realização de um concurso demanda meses de trabalho e tem custo elevado, por vezes não coberto pelo montante arrecadado com as inscrições, cujos valores são fixados em conformidade com o custo estimado, com vistas a zerar ou diminuir eventuais prejuízos financeiros ao órgão. Ademais, a organizadora do concurso é instituição sem fins lucrativos vinculada à UTFPR, reconhecidamente séria e correta.

Afirmou, ainda, que é uma sociedade de economia mista sujeita às influências do cenário econômico e à competição de outros fornecedores, de modo que sua demanda por pessoal varia de acordo com o mercado, razão pela qual necessita estar sempre preparada para novas contratações em todas as áreas.

Assim, conclui pela inexistência de qualquer intenção velada de lucrar com a realização de seleções de pessoal, e pela ausência de razoabilidade em se exigir que somente fosse aberto concurso público após o surgimento de vagas para todos os cargos que compõem o certame.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Vitorino, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observe-se, inicialmente, que a Denúncia se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de que os custos dos concursos públicos realizados pela entidade denunciada seriam superados pelos valores arrecadados

com as inscrições, nem trouxe qualquer indício palpável que aponte para a finalidade meramente lucrativa da realização de sucessivos concursos públicos para a formação de cadastro de reserva, ou da intenção de manipulação do resultado.

Por sua vez, a entidade denunciada justificou, de forma fundamentada, sua necessidade de se manter sempre em condições de efetuar novas contratações de mão de obra, por se tratar de sociedade de economia mista que não detém monopólio em sua área de atuação, estando sujeita, portanto, às condições do mercado e ao ambiente concorrencial, de modo que seria prejudicada pelo custo e pelo tempo envolvidos na realização de diversos certames de acordo com a variação da demanda por pessoal.

Outrossim, demonstrou que o Concurso Público de Edital nº 01/2016 não é integralmente voltado à formação de cadastro de reserva, haja vista que prevê uma vaga para admissão imediata, e expôs corretamente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito subjetivo à nomeação em concurso público para formação de cadastro de reserva, de forma que não existe ofensa aos princípios da boa-fé administrativa, da moralidade e da razoabilidade.

Finalmente, registre-se que houve perda do objeto da medida cautelar requerida, haja vista que o resultado final do certame foi publicado em setembro de 2016, conforme consulta ao sítio eletrônico da companhia.

2. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

3. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 553888/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1090/17

I - Em atendimento ao requerimento de peça 89, com fulcro no artigo 347, I, "c", do Regimento Interno, autorizo a inclusão da Procuradoria Geral do Estado do Paraná na atuação, como terceira interessada, tendo-se em conta a relevância da matéria que engloba diversas secretarias e órgãos do Estado.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão da Procuradoria do Estado nos autos como interessada, bem como do Exmo. Procurador Geral, Dr. Paulo Sérgio Rosso, e de seu Assistente Técnico Procurador do Estado, Dr. Ramon Ouais Santos.

III – Após, em atenção ao item IV do Acórdão nº 1525/17 – Pleno, retornem os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

IV – Por fim, retornem os autos a este gabinete para juízo de admissibilidade recursal.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13264/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JORGE CENDON GARRIDO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CIVIL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

PROCURADOR: EMERSON GABARDO, FERNANDO CASTANHO DE LIMA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1092/17

I. Tendo-se em conta a ausência de impugnação dos cálculos pelo interessado, embora regularmente intimado, com base no artigo 503, §3º do Regimento Interno, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Coordenadoria de Execuções mediante Informação nº 967/17 (peça nº 170), fixando como valor original devido pelo Senhor Jorge Cendon Garrido, em razão da condenação promovida pelo item III, do Acórdão 1397/15 – Pleno (peça 31), o montante de R\$ 34.778,48 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a ser acrescido de juros e atualização monetária, nos termos dos arts. 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno



deste Tribunal.

II. Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos de liquidação, contados a partir da publicação deste despacho, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis, nos moldes do art. 153 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1152605/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1096/17

I – Em que pese a Informação 6260/17, que se baseia em dado fornecido pelo telefone por servidor do Município de Campina Grande do Sul, em contraposição à situação da entidade junto à Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 380, §4º do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova integral atendimento ao Despacho nº 151/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e realize a citação da União Fraternal Divina Ternura de Campina Grande do Sul, CNPJ nº 11.770.018/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 27/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 8).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. §4º. Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (destaques nossos).

PROCESSO Nº: 612230/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSEIA FERNANDES DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

DESPACHO: 1097/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 3812/17 do Ministério Público de Contas, que indica previsão legal para a incorporação da gratificação de insalubridade a partir de 1985, conforme §1º do art. 13 da Lei 10.692/93:

Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a Lei nº 8.195, de 13 de dezembro de 1985. (destaques nossos)

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 559770/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ANGEL MAZZONI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1098/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 1563/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no que se refere à irregularidade aventada no Parecer 6172/15 do Benefício Assistencial por Invalidez.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 350987/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1099/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de “revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015”, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação e início da flúência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 234529/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1100/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe “seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.



2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248635/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1101/17

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe "seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de "revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015", tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 679376/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDMA MARLI VECHINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1102/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 123033/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA LEMOS SOARES, VANILDO FELIPE SOTERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1103/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5736/2016 - Primeira Câmara de 29/11/2016 (peça 38), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 200/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 4488/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 244497/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1108/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 328721/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 630218/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO GALLI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN



PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 459/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 363441/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: DIESSICA MARIANA HERMES, SIRLEI TERESINHA HERMES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO
JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA
SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS
DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA
CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,
ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 460/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 359347/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISABETE DO NASCIMENTO FAHAD

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO
JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA
SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS
DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA
CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,
ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA
MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 461/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309234/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NIUZA SCALASSARA POHL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA
KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO,
DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER
CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES
SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS
GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA
FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL
FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA
SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI
GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON
FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 462/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 613153/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: ALBARINA MARIA MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 463/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 966651/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: FÁTIMA ALVES FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 465/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 653971/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ANTONIO LORENZETT

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO
GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS,
JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,
JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE
PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA
CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM
RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,



WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 467/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 959515/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZULMIRA DE SOUZA DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 498/17

Primeiramente, considerando a observação constante da certidão de óbito à peça 4 no sentido de que o servidor segurado tinha filho interdito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça a necessidade ou não de inclusão do senhor Anderson da Silva, indicado na certidão de óbito como sendo filho inválido do servidor Ovídio Vitor da Silva, no rol de beneficiários da pensão.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1049618/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: AIRTON APARECIDO ANDRÉ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 525/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes no Parecer Ministerial à peça 48.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 644218/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 539/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 540/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio AR – Mão Própria, à intimação do senhor MOISÉS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos exigidos na determinação (item 2) constante do Acórdão de Parecer Prévio 34/16 (peça 106).

Curitiba, 22 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 721902/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JERONIMO

PERUSSO VEIGA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 541/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 35 a 41.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 274630/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 542/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 15 e 16.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 121183/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RESPONSÁVEL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORÁ, ELI

GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR: ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, FABIO

DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA,

MARISTELA INES RABUSKE, TANIA MARIA MARCOLAN

DESPACHO 1084/17

Trata-se de recurso de agravo interposto pela "Construtora Oliveira Ltda em Cunha Porá", em face do Despacho nº 196/17 - GACAC (peça processual nº 149 do processo nº 31709-2/05), que indeferiu requerimento de suspensão da tomada de contas extraordinária nº 31709-2/05.

Considerando que por meio do Acórdão nº 1.503/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 008), transitado em julgado em 15/05/2017, foi mantida a rejeição do pedido de suspensão da tomada de contas extraordinária supracitada, determino o encerramento do presente e a inversão dos autos, passando o processo nº 31709-2/05 a tramitar como principal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 133430/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ACIR PEDROSO DE MORAES, ANTONIO PORTES DE

BARROS, ARACY SABADIN VAZ, CELIA APARECIDA DE FARIA, ELIANE



CRISTINA RAUSIS PEREIRA, GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JOAO MORAES DE LARA, JOSE JOAO JOEKEL, MAURI BORTOLUZZI, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, OZIMO COSTA PEREIRA, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE

DESPACHO 1088/17

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, e o Despacho nº 384/17 (peça processual nº 277) da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Município de Itaperuçu nos autos o nome do Sr. Darley França (OAB/PR nº 71.545), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 274).

Após, à COEX para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 548965/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (CPF: 072.997.138-45)

EDITAL Nº 53/17

Em cumprimento ao Despacho nº 947/17, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CARLOS ALBERTO CARVALHO (CPF: 072.997.138-45), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 353451/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER (CPF: 281.427.480-53)

EDITAL Nº 54/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1080/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. IVANOR LUIZ MULLER (CPF: 281.427.480-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 24624/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: JOSE MAURO MARTINS (CPF: 836.039.569-15) E VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA (CPF: 968.479.569-68)

EDITAL Nº 55/17

Em cumprimento ao Despacho nº 2713/16, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. JOSE MAURO MARTINS (CPF: 836.039.569-15) e VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA (CPF: 968.479.569-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 623059/12

ORIGEM: MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, EUGENIO MILTON BITTENCOURT,

MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3141/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/05/2017 (peça nº 65).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 949528/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA CORREIA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3142/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 952308/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AROLDO CEARA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN,



MARIA BERNARDETE DE PROENÇA CEARA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3143/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º 920372/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, RENATO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3146/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4855/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 833798/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, RENATO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3147/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4856/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 96551/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LUCAS DA SILVA CAVALINES, MARIA AURORA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3148/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4859/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 592050/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, KAREN MACEDO DOS REIS, RAQUEL CRISTIANE BROGIATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3149/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4860/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 134222/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLA SANTOS, ELISA PRADO NASCIMENTO, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, IONAH BEATRIZ BERHALDO MATEUS, MARCIA RAQUEL ROCHA, MARIANE MONTEIRO, MARTHA LOUREIRO GOMES, RAQUEL MENDES DO CARMO, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3150/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4863/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343859/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL

INTERESSADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, MARILDA CUSTÓDIO LUIZ, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3151/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4883/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE JUNDIÁ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 890450/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3152/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4898/17-COFAP (peça nº 50), intimando:

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 409880/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ALEXANDRO TROSCZANCZUK SGRIGNOLI, ANGELITA MACEDO COELHO SOUZA, BRUNA TOLOTTO BICUDO, DULCIELE MARTINELLI AUGUSTO, EDINELSON CASTELLINI, EVERTON BARBIERI, JOSIANE ARISTELE MORO JELINSKY, MARCIA MENEQUELLI TOMAS, PATRICIA MARDEGAN PICOLI, RAQUEL MUNARIN, RONALDO CEZAR AVANCI DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA PICOLI, ROSELI CLEIDE CELÃO SARAIVA, TEREZINHA CRISTIANE SATURNINO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3153/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4901/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 274512/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, ALEXANDRO PASCOALIN GUIMARAES, CLAUDIA PIZA DOS SANTOS, DANIELY ALVES RIBEIRO, DOUGLAS DA SILVA SANTOS, EDIMAR HENRIQUE DE MOURA, ELIANE CRISTINA DE JESUS DIAS, EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ISIS YUKIE ISHIOKA ITO, JOÃO PAULO PINI, JOICE RIVOLI, LIANE LUCI DA SILVA, MARCOS FERNANDO DE SOUSA, MONICA RIVOLI, PAMELA CAROLINA VIAJOLA, TANIA SEMENSATO RAZABONI, VALQUIRIA DOMICIANO MATIAS TAUCHER, VERA LUCIA PEREIRA MELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3154/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4903/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1075805/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS AVANÇO, FERNANDO MACHADO PEREIRA, ROBSON SILVA DOS SANTOS, VAGNER ZANINELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3155/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4916/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210484/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CARLA DANIELLY DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIO GOLEMBA, CRISTIANE MARIA MESQUITA DE SOUZA, DIEGO PAULO AMBROSIO, WALESKA GONÇALVES FARIAS SILVA, WULLY ALTIERI DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3173/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4920/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210832/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, PRISCILA DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3174/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4922/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 661555/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: BRUNA SILVA SANTOS, CLAUDIO GOLEMBA, DIRLEI MARIA FERNANDES, MATILDE VITORIANO, ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVATTI, WANDREZA CARLA NOGUEIRA BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3175/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4924/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 851951/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GEORGIA CANDIDO BABETO, GLADIS REGINA BOITO PELIZZER, HAMILTON CRISOSTOMO GERALDO, IZABELA BARBOSA VASCONCELOS CAMARGO, JAMILLE ARAUJO DA CUNHA, JOSE EDUARDO CONTE, JULIANA NAVARRO GARCIA, KARINA TERUMI OKADA, NATALIA ALBANEZ HERRERA, NEUCELINA APARECIDA MONTEMOR ROCHA, DRIGRIGO TANDEU DA SILVA, VERA EUNICE LEITE VIEIRA, ZENAIDE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3176/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/05/2017 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372730/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

INTERESSADO: ALMIR DOMINGUES BARBOSA, AMADEU DE PAULA BASTOS, ANA CLAUDIA DEBAS, ANA PAULA QUADRADO ROLIM BERKE, ANDERSON ALVES BUENO, CLEVERSON DE JESUS TALEVI, CRISTIANE DA SILVA, DARLEY ROSEMIRO ROBERTO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA PASCOAL, EZIQUIEL DE PAULA, FRANCISCO ELEOTERIO DA LUZ, GELSON ANTONIO DOMINGUES BUENO, GISELE SATIKO YAMASHITA, JACIARA SANTOS, JANAINA FOLONI DOS SANTOS, JOÃO MARIA FERREIRA, JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ JAIR COSTA, JOSÉ VALDINEI BUENO, JOVELINO ZACARIA SOSNOSKI, JOVINO CASTURINO DE ASSUMPCÃO, JURANDIR CASTANHO, KARLENI LARA ASSUNÇÃO, KAZUMI ELIZABETH NAGAE, KLEBER JOSE BAITEL OLIVEIRA, LENIEVERSON MAINARDES CAMARGO, LUCIA HELENA GROLLMANN PASTRO, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ ADEMAR BAITEL, LUIZ CARLOS BUENO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, MARCIA APARECIDA TAQUES, MARCIO VON HOONHOLTZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARIANE DE JESUS MERCER, MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, PAULO CESAR FERREIRA PEDROSO, PEDRO SABATINI JUNIOR, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO: 3177/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 17/05/2017 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 862473/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, JOSE MENDES FERREIRA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 3178/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

DENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 19840/17**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, LUIZ SERGIO BUENO, MARIA APARECIDA ANDREATTA, PREVIDENCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3179/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 923545/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 3182/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 370019/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: TIAGO ALBANO MELO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3184/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5004/17-COFAP (peça nº 21):

- **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 985443/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ, NILSON BARCELO DE MIRANDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3187/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4943/17-COFAP (peça nº 12):

- **MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 534697/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3188/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5001/17-COFAP (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 911326/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENAURA BRASILINA PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3189/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5016/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 759770/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, RITA DE CÁSSIA DA ROCHA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3190/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5029/17-COFAP (peça nº 22):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 348706/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3191/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5040/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 421221/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO NARESTHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA NARESTKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3196/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4315/17-COFAP (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 991672/16

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: CLAUDINETE LOPES DA SILVA XAVIER, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3197/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5049/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 678990/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA LEDA COSTA DE FREITAS ANDRADE, MARINES BETTEGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3198/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5064/17-COFAP (peça nº 28):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 992490/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JULIETA RIBAS DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3199/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5070/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 992580/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3200/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5073/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 688830/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, JOAO MARIA DA SILVA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3201/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5074/17-COFAP (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 770838/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO****INTERESSADO: AGNALDO DAMIAO CRUZ, ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES, ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, ALESSANDRO DE BRITO SOUZA, ALESSANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALINE DA SILVA PEDRO FREITAS, ALYSSON PEREIRA RAMON, ARIANY PISSINATI SILVEIRA, DAIANE MARIS RODRIGUES GELAIN, DANIEL RENZI, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FABIANO CAPOANI DOS SANTOS, FLAVIA OHASHI SAITA TIAGO, GLEICE RENATA DA SILVA PISSINATI, JANAINA MARTINS REIS, JULIANA OTTO DA SILVEIRA, JULIANO LINS DE ALBUQUERQUE, KELEN CRISTINA REIS COSTA, LAISNE SALGADO CHICARELI CREMONEZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, REGINA SETSUKO TAKEDA BUENO, ROSANGELA DA SILVA MARTINS, SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, VALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3202/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5030/17-COFAP e 5066/17-COFAP (peças nº 99 e 100):

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 92962/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA****INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3203/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5044/17-COFAP (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 23571/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 162/17

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014 - GCIZL, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às CITAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/17-COFIT (peça nº 73.), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Céu Azul, CNPJ/MF nº. 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- b) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro – ADESOBRAS, CNPJ/MF nº. 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sr. Robert Bedros Ferneziian, CPF nº. 692.225.178-49, Presidente da ADESOBRAS no período 2006 a 2016;
- d) Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF nº. 371.171.819-15, Prefeito Municipal de Céu Azul no período de 2009 a 2012.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2017.

VANDERLI DE FREITAS FERRARINI

Gerente Administrativo – COFIT

Matrícula 517992

PROCESSO Nº: 213288/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 178/17

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014 - GCILB, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Instituto Brasil Melhor – Curitiba, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 30/05/2015;
- c) Município de Santa Terezinha do Itaipu, CNPJ nº 75.425.314/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- d) Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 512.705.019-68, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2017.

VANDERLI DE FREITAS FERRARINI

Gerente Administrativo - COFIT

Matrícula 517992

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 358990/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1908/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0143.15.000280-4, solicita que seja informado se foram julgadas e aprovadas as contas apresentadas pela gestão daquele município,

relativas aos anos de 2014 e 2015.

Encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 334764/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1909/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Paulo Roberto Oliveira da Silva, matrícula nº 51.207-9, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução nº 38/17 (peça 8), conclui que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 05/05/2017.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 170/17 (peça 9).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal, para as devidas providências.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno do ente previdenciário.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 421913/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO MORAES RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1931/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 11/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidor do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 11/17 (peça 9).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343224/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1959/17

Considerando que no Despacho nº 748/17 (peça 4) foi autorizado o acesso aos autos de Requerimento Externo nº 343224/17 em vez do Processo nº 219872/16, conforme solicitado na inicial, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para apreciação.

Após, no caso de autorização de acesso aos autos nº 219872/16, cumpra-se o contido no Despacho nº 1894/17 - GP (peça 6).

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 326737/17

ENTIDADE: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1984/17

Retornam os autos com a Informação n.º 286/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Agência Paraná de Desenvolvimento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.



Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371961/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1985/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.099501-8, requer que este Tribunal "informe se foi verificada eventual irregularidade em relação à realização de obra de revitalização no lago do Campus do CIC, onde se localiza o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, ou à contratação das empresas LICNES SERVIÇOS LTDA., ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A. ou DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA. pelo TECPAR".

Tendo em vista que a fiscalização do TECPAR atualmente compete a 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366640/17

ENTIDADE: MATHEUS HENRIQUE BORGES MARTINS

INTERESSADO: MATHEUS HENRIQUE BORGES MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1988/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Matheus Henrique Borges Martins, por meio do qual solicita acesso aos processos de prestação de contas referentes à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva (AUSTRAU).

De acordo com a Informação nº 6843/17 (peça 4) da Diretoria de Protocolo, a petição inicial foi desmembrada em dois protocolos, sendo que este se refere à solicitação de informações sobre os Processos nº 24432-8/11, 26116-1/12, 72015-5/13 e 66576-6/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolados mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 24432-8/11, 26116-1/12, 72015-5/13 e 66576-6/13 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 361/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 361923/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SANDRA DO ROCIO CAMPOS, Matrícula nº 50.465-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de maio a 29 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner



- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gímenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

